



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	12
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	12
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	13
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
STP - Atas	15
STP - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	32
1ªSECAM - Pautas	32
1ªSECAM - Atas	32
1ªSECAM - Acórdãos	32
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	55
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	57
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	58
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	59
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	59
Conselheira Substituta MURYEL HEY	59
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	61
CORREGEDORIA-GERAL	61
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	61
OUIDORIA DE CONTAS	61
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	61
ATOS DIVERSOS	61
Resenhas de Distribuição	61
Editais	64
Despachos	64
Informações	65
Atos de Alerta Municipais	65
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	65
ATOS NORMATIVOS	66
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	66
GP - Despachos	66
GP - Termo de Ajuste de Gestão	67
GP - Portarias	67
LICITAÇÕES E CONTRATOS	67
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público de Contas	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete	68
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	68
Inspetorias de Controle Externo	68
Administrativo	68

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 24 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 ATÉ 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 728560/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Processo: 728608/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 732826/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 768847/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 782297/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR

Processo: 782823/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 340936/23
Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
Interessado: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 410411/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 741302/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 642117/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO

SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE LAGANA (Procurador(es): JÔNATAS PIRKIEL), JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ELANI MARUCI MOTA)

Processo: 389028/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), JOAO CARLOS GONCALVES, JOAO CARLOS GONCALVES FILHO, LILIANI ANDRESSA GONCALVES, LUANA SABRINI GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES

Processo: 232858/24
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 569550/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 636720/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 696028/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 756942/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 578601/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MIGUEL JAMUR, MIGUEL JAMUR FILHO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

Processo: 562475/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 600857/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): THOMAS GAISLER), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 434270/17 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Processo: 617547/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 182920/23
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 241571/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ

ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 525901/24
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

Processo: 709980/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 721298/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 757136/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 776726/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 155619/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA), MUNICÍPIO DE TOMAZINA

CONSULTA

Processo: 385319/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 594770/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

Processo: 317705/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: CARLA QUEIROZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

Processo: 435800/16 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA)
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA), CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, JANICE XAVIER PEREIRA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO

FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

Processo: 355867/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 614242/23
Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, FREDERICO FABIANO FERREIRA, JOSE CARLOS CAMARGO, LUIZ GUSTAVO CUNHA DE OLIVEIRA CAMPOS, MUNICIPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO NEVES DOS SANTOS, PERKONS S/A (Procurador(es): MARCIANE MAITTO), SGTEC SOLUCOES LTDA

Processo: 284009/24
Entidade: MUNICIPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)
Interessado: BRENDON RITHIERY COSTA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), MUNICIPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Processo: 543667/24
Entidade: MUNICIPIO DE RIO NEGRO
Interessado: GERSON HEIDE, JAMES KARSON VALERIO, MUNICIPIO DE RIO NEGRO, RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 762309/21 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 796464/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA)
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), CARLOS ALBERTO PULICI JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA), FERNANDO JOSE COUTINHO MARTINS, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LUCIANO KUHLL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICIPIO DE LONDRINA, PEDRO JOSE GRANJA SELLA, ROGERIO DONIZETE DA SILVA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303178/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 307025/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 169226/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 181587/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 288276/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN

JUNIOR), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 779601/22
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 533718/22 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 244975/19 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE ARAPONGAS
Interessado: BRASILIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICIPIO DE ARAPONGAS

Processo: 50233/22 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), MUNICIPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO), VANDER CARLOS CASAGRANDE (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)

Processo: 772308/22 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUcoes CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE

AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSÃO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 706562/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 417408/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 416487/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 691097/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 777102/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 286222/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSS), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSS), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSS), ANDERSON JOSE

MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIANI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICIPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSS), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289515/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 665207/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO), RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 779180/24
Entidade: MUNICIPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICIPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 700436/23
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

Processo: 155039/24
Entidade: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, FABIO DE VARGAS PADILHA, MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 642726/11 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA
Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICIPIO DE LONDRINA

Processo: 341075/19 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 432198/21 Vista MP desde 18/11/2024 MPJTC
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBANI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 86777/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 754559/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 767189/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: A M ABS LTDA, ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

Processo: 95074/24
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: FABIA CRISTINA ASOLINI, JOSE CARLOS VENTURA JUNIOR, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIO SHIKASHO, MARKE COORDENACAO E PLANEJAMENTO EM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL ALVES SERVILHA), MATEUS JOAO CORDEIRO SCHMOELLER DE LIMA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 173673/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA HONESKO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 485764/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, GUILHERME MARIN ELVIRA, MP MULTI PISOS ECOLOGICOS - LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO), MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 572195/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 812935/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EMERSON MARTINS HILGEMBERG, GIULIANO BALSINI MEROLLI, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 207763/21 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 771380/23 Adiado por devolução pós-vista desde 02/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 789204/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): THOMAS GAISLER, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 96810/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/12/2024
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Procurador(es): THIAGO MAHFUZ VEZZI), FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 726290/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 562559/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299685/24
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 365777/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIACAO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM DEFICIENCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

DENÚNCIA

Processo: 681136/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 341495/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 370983/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 523140/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANNISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 765313/23 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 214442/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 757918/24

Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO (Procurador(es): ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCCELLI, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO (Procurador(es): GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, VINICIUS DE MELO SILVA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 102890/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 711519/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 806781/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: KARLA KAROLINE PINHEIRO BUENO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653560/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 721174/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 360771/23

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: IVANILDA ALVES DA SILVA, JOSÉ BASSI NETO

Processo: 759380/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR

Processo: 20273/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 191302/24

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

Processo: 365181/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 378224/24

Entidade: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A

Processo: 390208/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 410110/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: AMERICO BELLE, MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA (Procurador(es): VINICIUS DO VALE ASSIS, LEANDRO GENTIL LEMONIE), MUNICÍPIO DE CAPANEMA, RLINE TELECOM LTDA (Procurador(es): GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONÇALVES, THAYS PIRES ALVES)

Processo: 417629/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 433250/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CAMILA KAROLINE DE PAULO RODRIGUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, HORUS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 116041/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 168432/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ACF AUTO SOCORRO LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 262757/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 433675/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NABARRO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 440388/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244171/24
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO), CELIO JOSE GONCALVES WATTER (Procurador(es): WESLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA), COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

DENÚNCIA

Processo: 464801/23 Adiado por devolução pós-vista desde 02/12/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT)

Processo: 307084/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488665/21
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 780258/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 43376/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 454788/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 245364/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), FERNANDO JEFFERSON FALEIROS (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 417386/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FERNANDO FABRICIO PAGLIACI (Procurador(es): ESLI ARANTES), JOSE APARECIDO MENEZES, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 791334/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 540722/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

CONSULTA

Processo: 583170/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

Processo: 725854/24
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 412054/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 40105/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)
Interessado: CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESE (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 40962/24
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 233706/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 364665/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (Procurador(es): FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA)

Processo: 146536/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA INTEGRACAO - CRESO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), IRINEU RONALDO BUTKE, JULCEMAR LUIZ MIERZWINSKI, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 479302/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: BIG CLEAN SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 177776/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Processo: 436119/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 441538/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROATIVE SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL)

Processo: 170763/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUJ SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 778990/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 518743/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185639/24
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: CASA MILITAR, MARCOS ANTONIO TORDORO, ROGERIO DOLENGA DOS SANTOS, SERGIO VIEIRA BENICIO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 813184/24
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 377775/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO

Processo: 523169/21 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIÉK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 705813/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEM BRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 812222/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO), ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR (Procurador(es): FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA MAIMONE, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI), GUILHERME FORBECK, LUIZ EDUARDO CHEIDA (Procurador(es): LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244620/11
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

DENÚNCIA

Processo: 287440/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 26331/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 495530/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: AMARILDO PASE, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 86865/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: EDIMILSON URIEL INACIO (Procurador(es): MATHEUS LAVORATTO BUCHER), IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO (Procurador(es): WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR, ABNER DA SILVA LIBORIO, WANDERLEI LUKACHEWSKI), MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA (Procurador(es): NATHAN FERNANDES LUISETI, BRIAN MAEDA DE SOUZA)

Processo: 199737/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONCRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 462063/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VICTOR MIGUEL MILLEO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 219002/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): ROMILDO NUNES FERREIRA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 273732/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO (Procurador(es): OSMAR MEWES), LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI

Processo: 466344/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): THOMAS GAISLER), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 572578/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRÍCIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI) Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSÉ CARLOS NEGRÍ JUNIOR), MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRÍCIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 484326/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

CONSULTA

Processo: 758392/23 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 02/12/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 360259/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRÍCIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 28571/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 552634/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): THAINA DA CUNHA ANDRADE), MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROMULO RICARDO JANONI SOARES

Processo: 237201/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: F MOSCONI SOLUÇÕES, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 699078/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS

Processo: 724773/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 238937/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ALINE CORREA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185981/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
Interessado: KEVIN LUAN BOSSA, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

Processo: 196029/24 Adiado por devolução pós-vista desde 02/12/2024

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 768820/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 571837/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 111104/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334553/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 545562/24
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 700410/24
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 417351/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/12/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 596884/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO

PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 480394/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 235822/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, FLAVIO HENRIQUE NASCIMBENI PEREIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

Processo: 364673/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ZANCAN & CIA LTDA (Procurador(es): MICHAEL MACHAI)

Processo: 254548/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 17367/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

Processo: 362271/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISIA

PREJULGADO

Processo: 618616/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 399310/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 356158/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, FABIANO OCALXUK), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 359530/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/12/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), R B MAIOLI - ME (Procurador(es): ERALDO KOVALCZUK), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 598135/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/12/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/11/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÈRE - PROJUDI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657565/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 322369/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, Rosane Clis Barros, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 457116/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU

Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 343935/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RAFAEL DE ASSIS HORN, OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN, DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE, HELIO DE MELO MOSIMANN, ITALO AUGUSTO MOSIMANN, RODRIGO DE ASSIS HORN, LIO VICENTE BOCORNY, FABIO KUNZ DA SILVEIRA, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI, LUCAS INACIO DA SILVA, ELIZA MARIA DA SILVA, VANESSA BUSSOLO BRAND)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352756/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

(Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

Processo: 384992/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 777137/24
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 42 EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Endressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

CONSULTA

Processo: 502960/24
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Vista desde 11/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE

OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588232/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 660642/20 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER,

JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 557672/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/12/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BORDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349038/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 742333/24 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 06/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 11/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 741337/24
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-83130/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4231/24 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pela expedição de medida cautelar para suspensão de concurso. Expedição de medida cautelar. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São José dos Pinhais para contratação de agente administrativo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2017.

A unidade técnica (Instrução nº 16017/24 – peça processual nº 029) verificou que a nomeação, em 07/08/2023, se deu o após o fim do prazo de validade do processo de seleção, em 13/09/2021, vez que o certame foi homologado aos 11/09/2017 e o edital de abertura previu 2 anos de validade, finalizando em 13/09/2021. Ressaltou, ainda, que a Lei Complementar nº 173/2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia Covid-19, suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20 de março de 2020 e segundo o art. 10, caput[1], c/c art. 8º[2] essa suspensão se deu até 31 de dezembro de 2021 e conforme art. 37, inciso III da Constituição Federal[3] a validade de um concurso só pode ser prorrogada uma única vez por igual período, restringindo a discricionariedade da administração.

A unidade técnica informou que a validade original do concurso seria de 11/09/2017 a 11/09/2021. A suspensão da validade ocorreu de 20/03/2020 a 31/12/2021. Dessa forma, o fim do prazo de validade do certame é 24/06/2023. Portanto, o Decreto Municipal nº 5.923/24 (peça processual nº 023), ao tentar retomar a contagem a partir de 01/04/2024, não se aplica, uma vez que a contagem já havia reiniciado em 01/01/2022, conforme a Lei Complementar nº 173/2020.

Ao final, ainda que a nomeação do Sr. Cristiano Agnaldo Mulinari tenha ocorrido após o final do prazo de validade do concurso, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, opinou pelo registro da admissão.

Opinou, ainda, pela expedição de medida cautelar para impedir novas nomeações após o fim do prazo de validade do concurso, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, III) e à Lei Complementar 173/2020; pela expedição de comunicação à entidade para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; pela expedição de recomendação para que a entidade recalcule o prazo de validade dos demais concursos homologados antes de 20/03/2020 e deixe de nomear candidatos caso a validade do concurso esteja expirada.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1212/24 – peça processual nº 031) corroborou a manifestação da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 733/24 (peça processual nº 032) foi concedida a cautelar pleiteada.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de irregularidade na contagem do prazo de prorrogação da validade do referido concurso, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, inciso III) e à Lei Complementar nº 173/2020, caracterizando, portanto, o fumus boni iuris. O periculum in mora, por sua vez, conforme exposto pela unidade técnica, está caracterizado pela iminência de novas nomeações decorrentes Concurso Público nº 01/2017, resultando em grave prejuízo à Administração e aos admitidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado ao art. 282, § 1º, art. 400, § 1º-A[5] e art. 403, inciso V[6], do Regimento Interno, proponho que este Tribunal Pleno ratifique o Despacho nº 733/24 (peça processual nº 032), acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São José dos Pinhais, para o fim de determinar a imediata suspensão de nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2017, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[7], e art. 401, inciso V[8], do mesmo Regimento.

Proponho, ainda, a instauração de tomada de contas extraordinária, em que serão apuradas as responsabilidades decorrentes das irregularidades que suscitaram a expedição da medida cautelar ora concedida, em face do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Ratificar o Despacho nº 733/24 (peça processual nº 032), acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São José dos Pinhais, para o fim de determinar a imediata suspensão de nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2017, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º, e art. 401, inciso V, do mesmo Regimento.

II - propor, ainda, a instauração de tomada de contas extraordinária, em que serão apuradas as responsabilidades decorrentes das irregularidades que suscitaram a

expedição da medida cautelar ora concedida, em face do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOEPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

V - as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

PROCESSO Nº:-537110/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-VANDER EMANOEL DIAS COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4255/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Primeiro de Maio. Exercício financeiro de 2021. Julgamento pela irregularidade das contas. Extrapolação do teto constitucional de despesas. Superávit financeiro não regularizado. Responsabilidade do gestor. Conhecimento e improcedência do pedido de rescisão. Ausência de elementos que justifiquem a revisão da decisão. Ato rescisório não cabível diante da convalidação posterior. Pela manutenção da decisão condenatória.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão — com pedido de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão rescindenda — formulado por VANDER EMANOEL DIAS COELHO (presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio de 01/01/2021 até 31/12/2024) em face do Acórdão n.º 674/23 - Primeira Câmara (peça 4), proferido nos autos do processo de prestação de contas anual do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio n.º 160205/22.

O acórdão rescindendo julgou, de forma unânime, irregulares as contas do Requerente, “em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, e da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (destaquei). Ademais, por conta dessa inconformidade, aplicou-lhe uma multa administrativa, amparada no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante desse panorama, a parte Requerente visa anular o referido acórdão que julgou irregulares a prestação de contas anual do exercício de 2021 do Poder Legislativo municipal, amparado na alegada superveniência de novos elementos de prova, nos termos do art. 77, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Segundo sustenta, a irregularidade foi sanada com a promulgação da Lei Municipal n.º 935/2024 (peça 7), que corrigiu os problemas apontados; que a irregularidade ocorreu por erro do contador terceirizado (peça 9), que não transferiu os valores corretos para o fundo especial criado pela Lei Municipal n.º 735/2019 (peça 6); que a Emenda Constitucional n.º 109/2021 não exigiu a extinção dos fundos já constituídos, mas a transferência dos recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais foi vedada; que houve autorização judicial para a obra, por meio da criação do fundo visando a conclusão da sede da Câmara Municipal; que a Lei Municipal n.º 953/2024 (peça 7) extinguiu o fundo especial e determinou a devolução dos valores ao Executivo Municipal; que a Demanda n.º 306598 (peça 8) esclarece que a devolução dos saldos deve ser feita de forma extraorçamentária, não impactando o limite anual de despesas. Em resumo, sustenta que a decisão foi baseada em informações incorretas atribuídas ao contador terceirizado; que a irregularidade foi sanada e a Lei Municipal n.º 953/2024 (peça 8) extinguiu o fundo especial e que ocorreu erro material sem má-fé ou dolo por parte do gestor Interessado. Assim, pugna pela (i) concessão de medida liminar para suspender a eficácia do Acórdão n.º 674/2023 - Primeira Câmara (peça 4) até o julgamento final da presente rescisória e pela (ii) procedência do pedido para rescindir o aludido decisum e julgar as contas de 2021 como regulares, afastando as multas impostas.

Os autos foram a mim distribuídos, conforme atestado pela Diretoria de Protocolo à

peça 11.

Por meio do Despacho n.º 1101/24 - GCFSC (peça 12), recebi o presente Pedido de Rescisão e determinei o seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4005/24 - CGM, peça 13) indicou que as contas de 2021 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio foram julgadas irregulares devido a dois principais fatores: a existência de superávit financeiro na fonte 001 (recursos livres) e a extrapolção do teto constitucional de despesas da Câmara. Pontuou que a criação do fundo especial para conclusão da sede da Câmara e aquisição de mobiliários foi anterior à Emenda Constitucional n.º 109/2021, que veda transferências financeiras de repasses duodecimais. Destacou, também, que as falhas contábeis atribuídas ao contador terceirizado não eximem o gestor da responsabilidade de monitorar a correção dos problemas, pois, mesmo ciente das determinações anteriores do Tribunal de Contas para corrigir as irregularidades, o presidente da Câmara (e ora Requerente), Vander Emanuel Dias Coelho, não tomou as medidas necessárias para o saneamento das falhas; que a responsabilidade pela gestão adequada dos recursos e pela fiscalização dos serviços contábeis é do gestor, que deveria ter garantido o cumprimento das determinações do Tribunal; que a análise das contas de 2022 mostrou que a irregularidade do superávit na fonte 001 permaneceu, bem como os saldos financeiros não foram devidamente registrados na fonte correta (068); que a transferência contábil dos recursos para o fundo especial só foi realizada em 2023, demonstrando a persistência das falhas além do exercício de 2021; que, segundo o Prejulgado n.º 4, a convalidação de atos por fatos posteriores à decisão de prestação de contas — como a promulgação da Lei Municipal n.º 953/2024, que extinguiu o fundo — não pode ser utilizada como justificativa em um pedido de rescisão; e que mesmo com a extinção do fundo e a devolução dos valores, isso não afasta a responsabilidade do gestor pelas irregularidades anteriormente perpetradas. Logo, diante da desídia do gestor em adotar medidas corretivas durante o período indicado e da falta de novos elementos que justifiquem a rescisão do acórdão anterior, opinou pelo conhecimento e pela improcedência desse expediente.

O Ministério Público de Contas, pelo contido no Parecer n.º 750/24 - 7PC (peça 15), opinou pelo não conhecimento do pedido, sustentando que as hipóteses de rescisão são taxativas e que não há novos elementos de prova que justifiquem a revisão do julgado, destacando a inaplicabilidade da convalidação posterior como justificativa para a rescisão. Vejamos:

Em primeiro lugar, insta salientar a natureza taxativa das hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, as quais vêm descritas nos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05, que assim reza:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

(sem destaques no original)

Nos termos da prefacial, o feito em questão se amoldaria ao inciso II do referido dispositivo. Entretanto, analisando pormenorizadamente a documentação e os argumentos trazidos neste expediente em conjunto com a sucessão de atos processuais contidos nos autos n.ºs 239025/20 (exercício de 2019), 175772/21 (exercício de 2020), 160205/22 (exercício de 2021, em exame), e 222727/23 (exercício de 2022), vislumbra-se, preliminarmente, que não houve o devido enquadramento às hipóteses legais de cabimento da rescisória, razão pela qual não merece ser conhecida.

Isto porque a alegada “superveniência de novos elementos de prova” deveria ser patente e adequadamente comprovada nos autos, o que prontamente não se verifica, já que a Lei Municipal n.º 953/2024 (peça n.º 07) NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO, disposto no item ‘X’ do Prejulgado n.º 04 deste E. Tribunal, o qual determina que o documento apto a ser reconhecido como novo deveria ser desconhecido (“...”) pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos”, ou “(...) que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

A edição de Lei Municipal após o julgamento das contas, com posterior sanção do Alcaide Municipal, respeitosamente, não possui o condão de se constituir em documento novo, de sorte que, no período das Prestações de Contas Anuais de 2019, 2020 e 2021 e 2022, restou amplamente evidenciada a desídia dos Gestores responsáveis, incluindo o ora Requerente, em administrar a irregularidade em tela, o que, inclusive, propiciou a emissão da determinação contida no Acórdão n.º 1501/21 - S2C (vide nota de rodapé n.º 02), a qual foi negligenciada nos exercícios de 2021 e 2022.

Frise-se que os fatos relatados, embora pertençam a exercícios distintos, guardam intrínseca relação com o exercício em testilha, tratando-se de situação continuada e consumada no tempo, tendo este E. Tribunal, inclusive, reiterado a referida determinação por intermédio do Acórdão n.º 795/22 - S2C, em sede de execução dos autos n.º 239025/20, ocasião em que aplicou ao Sr. Vander Emanuel Dias Coelho a multa capitulada no art. 87, III, ‘f’, da LCE n.º 113/2005.

Ad argumentandum tantum, ainda que tal Lei pudesse ser considerada como elemento novo, ela, em essência, continua a ser inapta a desconstituir os elementos de prova anteriormente produzidos, tratando-se, pois, de uma situação de convalidação, que, a teor do contido no item ‘XI’ do citado Prejulgado, “(...) NÃO É OBJETO DE RESCISÓRIA”, pelo que o presente Pedido de Rescisão deve sofrer um juízo de admissibilidade negativo.

Destarte, pugna este Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da ausência, no presente caso, das CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE oriundas de imposição legal (art. 77, II, in fine, da LCE n.º 113/2005) — e, portanto, de imprescindível aplicação por esta C. Corte —, o que, em conjugação com demais preceitos tratados pelo Prejulgado n.º 04, indicam que o pleito em tela não comporta conhecimento em relação a todos os argumentos apresentados. (destaques originais)

Todavia, subsidiariamente, concordar com a fundamentação da Coordenadoria Técnica acerca da improcedência do feito:

Não sendo esse, remotamente, o entendimento desta Colenda Corte, este Ministério Público de Contas acompanha a Douta Unidade Instrutiva quanto à improcedência deste Pedido de Rescisão, sem prejuízo do indeferimento da liminar, nos moldes preceituados na Orientação Ministerial n.º 03/09[1], por se tratar de pedido juridicamente impossível.

Pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão em sua integralidade; e, subsidiariamente, pela não concessão da liminar de atribuição de efeito suspensivo; e, no mérito, pela improcedência, é, portanto, o Parecer. (destaques originais)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Doutro giro, observo que as análises exaurientes por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas permitem a apreciação conjunta da liminar e do mérito, sendo cabível a regra prevista no § 9º do art. 495-A do Regimento Interno[2], encontrando-se o feito em condições para o julgamento antecipado.

O pedido rescisório sob exame se fundamenta na hipótese prevista nos arts. 77, II, da Lei Complementar[3] n.º 113/2005 e 494, II, da norma regimental[4] e visa a desconstituição do Acórdão n.º 674/23 - Primeira Câmara[5], em razão das seguintes irregularidades:

1. Extrapolção do teto constitucional para despesas da Câmara;

2. Existência de superávit financeiro na fonte 001 (recursos livres).

Compulsando-se os elementos extraídos do processo, contudo, noto que razão não assiste ao Requerente. Isso porque o inciso II do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 é claro ao afirmar que o Pedido de Rescisão só pode ser admitido quando houver superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

No presente caso, o Requerente baseia o seu pedido na promulgação da Lei Municipal n.º 953/2024, que extinguiu o fundo especial e determinou a devolução dos saldos financeiros. No entanto, essa legislação foi promulgada após o julgamento das contas e, portanto, não se qualifica como um ‘documento novo’ apto a justificar a rescisão, conforme o entendimento pacífico consagrado no item X[6] do Prejulgado n.º 4 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — com destaque também para o item XI:

XI - Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.

Saliento que o entendimento doutrinário geral sobre a irretroatividade das leis e a impossibilidade de convalidação de atos administrativos por normas posteriores afirma que a correção de irregularidades por atos posteriores, como a promulgação de uma nova lei, não pode desconstituir decisões de mérito transitadas em julgado, indo ao encontro do Prejulgado n.º 4 deste Tribunal. A convalidação posterior é incapaz de alterar o resultado do julgamento das contas, que se baseou nos elementos disponíveis à época dos fatos, refletindo o dever de controle da legalidade e da eficiência da administração pública. Esse raciocínio se baseia em conceitos amplamente aceitos no direito administrativo e financeiro, sendo sustentado por doutrinadores que tratam da estabilidade das decisões administrativas e da inaplicabilidade de normas posteriores para alterar atos já consolidados.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra sobre ‘Curso de Direito Administrativo’, discute o princípio da legalidade e a impossibilidade de aplicar retroativamente normas para convalidar atos administrativos praticados sob legislação anterior, enfatizando que os atos administrativos devem ser avaliados com base na legislação vigente à época de sua prática, não podendo ser convalidados ou alterados retroativamente por leis ou regulamentos posteriores.[7]

Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, outra referência na área, aborda a impossibilidade de convalidação de decisões de mérito transitadas em julgado por atos posteriores. Ela reforça que a administração pública está submetida ao princípio da legalidade estrita e que atos posteriores não têm o poder de modificar a análise da legalidade de decisões anteriores.[8]

O jurista Hely Lopes Meirelles destaca que as decisões administrativas — especialmente aquelas submetidas ao controle de órgãos como os Tribunais de Contas — são consolidadas e vinculadas à norma vigente no momento da decisão, não podendo ser revistas por simples promulgação de nova legislação, sob risco de gerar instabilidade nas decisões administrativas, eis que há a inaplicabilidade de normas posteriores para alterar atos administrativos já julgados.[9]

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Diogo de Figueiredo Moreira Neto alerta à impossibilidade de atos normativos posteriores alterarem o conteúdo de atos administrativos já praticados e julgados, sendo vedada a convalidação retroativa de atos administrativos, especialmente em contextos de controle externo e decisões de tribunais de contas.[10]

Sendo assim, diante da clareza de que apenas documentos preexistentes aos fatos, mas desconhecidos à época do julgamento, podem ser considerados novos elementos para fins de rescisão, em consonância com a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, é latente que a legislação posterior não possui o condão de alterar decisões já transitadas em julgado, uma vez que a convalidação posterior de atos não é objeto de rescisória. Vejamos:

Pois bem. Primeiramente, há que se pontuar que a Lei Municipal n.º 735/2019 já era de conhecimento desta Corte, tendo sido apontada em contraditório e considerada no Acórdão n.º 674/23 - Primeira Câmara. Assim, não há qualquer fato novo em relação a esse ponto.[11] (destaque!)

Portanto, conforme corroborado pela CGM, tal tese de defesa não merece guarida, tendo em vista que o Requerente apenas se limita a repetir a mesma tese de defesa e argumentação utilizadas nas suas razões de contraditório da Prestação de Contas Anual n.º 160203/22, deixando de apresentar, de facto, novos documentos que possam comprovar o direito alegado. Nesse sentido, ao deixar de abastecer os autos com tais elementos, optou por lançar mão da prerrogativa utilizada para justificar a formulação deste pleito, prevista nos arts. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 494 do Regimento Interno.

Por fim, acerca da alegação do Requerente de que as falhas foram causadas por um contador terceirizado e não por sua gestão direta, importante observarmos que a responsabilidade pela gestão e fiscalização dos recursos é do gestor (e ora

Requerente). Assim, é ele quem deve assegurar que todas as determinações sejam cumpridas, inclusive as relativas à contabilidade pública, conforme previsto pelo art. 70 da Constituição Federal, que impõe o dever de controle e fiscalização dos recursos públicos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O art. 75 da Lei Federal n.º 4.320/1964 estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Como se depreende, o controle da execução orçamentária abrange a legalidade dos atos que resultam na arrecadação de receita ou realização de despesa, assim como a verificação da probidade administrativa dos agentes públicos responsáveis. Esse controle inclui o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e a realização de obras e prestação de serviços.

Além disso, a Lei Complementar n.º 101/2000, por intermédio dos arts. 54 e 55, determina que o gestor público é responsável pela verificação e correção de irregularidades apontadas pelos órgãos de controle interno e externo:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- dívidas consolidada e mobiliária;
- concessão de garantias;
- operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- despesas de que trata o inciso II do art. 40;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Ou seja: o art. 54 da citada Lei de Responsabilidade Fiscal acima estabelece que o Relatório de Gestão Fiscal deve ser elaborado e divulgado, contendo informações sobre as ações do gestor para sanar irregularidades; ao passo que o art. 55 reforça a obrigação de transparência, prestação de contas e resposta a questionamentos de órgãos de controle, destacando o papel do gestor na correção de desvios e na manutenção da legalidade fiscal.

Esses artigos evidenciam a responsabilidade do gestor público em assegurar a conformidade com as normas financeiras e em tomar medidas corretivas diante de apontamentos de órgãos de controle, garantindo a correta gestão dos recursos públicos.

E, nesse tocante, a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou, à peça 13, que o Requerente gestor, mesmo ciente das determinações para correção das falhas desde 2019, não tomou as medidas necessárias para o saneamento das contas nos exercícios subsequentes, de 2021 e 2022, o que caracteriza desidiosa e justifica a manutenção da penalidade.

Diante de todo o exposto, uma vez que o presente pedido não tem o fito de agir como sucedâneo recursal para possibilitar dilação do prazo processual de questão já exaurida nos autos originários, ou a faculdade de averiguar a justiça ou a injustiça do decísum, a boa ou a má interpretação dos fatos ou ainda o reexame da prova produzida, entendendo pela improcedência do pleito rescisório.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão e, conseqüentemente, pela manutenção integral do Acórdão n.º 674/23 - Primeira Câmara (peça 4).

Transitado em julgado o processo, determino que seja anexada cópia desta decisão

nos autos originários de prestação de contas anual e adotadas as providências pertinentes.

Após, autorizo o encerramento deste processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º [12], e 168, VII [13], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão e, conseqüentemente, pela manutenção integral do Acórdão n.º 674/23 - Primeira Câmara (peça 4).

Transitado em julgado o processo, determinar que seja anexada cópia desta decisão nos autos originários de prestação de contas anual e adotadas as providências pertinentes.

Após, autorizar o encerramento deste processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nota de rodapé original n.º 3: "Antiga Orientação Ministerial n.º 01/09, publicada nos Atos Oficiais do TCEPR n.º 196, de 24 de abril de 2009, e cujo teor se encontra redigido da seguinte forma: "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado". "

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (...)

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontrar em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

5. Prestação de Contas Anual n.º 160203/22, peça 16.

6. X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

7. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

8. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

9. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48ª ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

10. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

11. Peça 13, fls. 2 e 3.

12. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -721700/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-GIVANILDO TRUMI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4257/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Boa Esperança do Iguaçu. Irregularidades apontadas. Existência de pendências na agenda de obrigações do SIM-AM e ausência de comprovação das medidas previstas na Resolução n.º 70/2019. Argumentação insuficiente. Impedimento para concessão da Certidão Liberatória. Aplicação do art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Indeferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 03), formulado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, por meio de sua representante legal, Sra. Odilmar Terezinha Dreyes Freitas (Prefeita em exercício), com vistas a regularizar a situação do ente público perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permitindo a celebração de convênios e recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5525/24 – CGM (peça 5), em primeira análise, opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, tendo em vista a falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ao seu turno, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 5040/24 – CMEX (peça 6), consignou que, no âmbito da Unidade, o Requerente encontra-se inapto a obter a certidão requerida.

Indicou a existência de pendências que impossibilitam a emissão automática da Certidão Liberatória pleiteada e se referem a "execução das Certidões de Débito n.º

372/20 - CMEX e n.º 373/20 - CMEX, no bojo do processo n.º 300421/18; e da Certidão de Débito n.º 372/17 - COEX, no processo n.º 315797/04, cujo prazo para comprovação das medidas previstas na Resolução n.º 70/2019 expirou em 10/06/2024*.

Ressaltou que a Entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição.

Ato contínuo, o douto Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1134/24 - 2PC (peça 7), se manifestou pelo indeferimento da certidão em comento, corroborando com as Unidades Técnicas.

Todavia, ao analisar o processo, por meio do Despacho n.º 1521/24 - GCFSC (peça 8), considerando a manifestação informando restrição para a emissão da Certidão Liberatória requerida nesse procedimento, determinei a intimação da municipalidade para que se manifestasse quanto ao contido na Instrução n.º 5525/24 - CGM (peça 05) e Informação n.º 5040/24 - CMEX (peça 06), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Município de Boa Esperança do Iguaçu (peças 11/18), representado pelo Prefeito Givanildo Trumi, buscou esclarecer que "De acordo com os dados calculado pelo TCE-Pr, o Município teria aplicado o percentual de 24,43% (vinte e quatro virgula quarenta e três por cento) em educação para exercício de 2023, ficando apenas 0,57% (zero virgula cinquenta e sete por cento) abaixo do índice mínimo exigido".

Destacou que (peça 12):

O total de R\$ R\$ 774.051,99 referente a recursos de exercícios anteriores, que foi deduzido das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos na apuração da aplicação do limite constitucional (25%), corresponde aos empenhos do grupo de fontes 02 - Exercícios anteriores, sendo:

- O valor de R\$ 217.417,26, Fonte 000, corresponde a despesas de merenda escolar;

- O Valor de R\$ 456.637,30, Fonte 103, sendo que o Valor de R\$ 242.128,00 foi considerado para despesas do exercício 2022, com isso o Valor de R\$ 214.509,30 refere-se a despesas do Exercício;

- O valor de R\$ 99.997,43, Fonte 104, refere a despesa do Exercício.

(...)

Tal divergência ocorreu em virtude da Abertura de Crédito Suplementar com Superávit da Fonte 00000 - Recursos Ordinário Livre, com isso foi gerado os empenhos fonte de Recursos de exercícios anteriores idGrupoFontePadrao = 2, mesmo sendo despesas executadas com recursos do exercício, pagas com recursos do exercício.

Conforme pode ser verificado foi empenhado indevidamente na fonte de Recursos de exercícios anteriores - idGrupoFontePadrao = 2, o Valor de R\$ 314.506,73, com isso o valor aplicado em educação corresponde a R\$ 6.594.125,29.

A fim de comprovar o alegado, acostou aos autos cópia da Demanda n.º 289052 solicitado junto ao Canal de Comunicação deste Tribunal (peça 13) e o recibo de transmissão fornecido pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (peça 16).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5951/24 - CGM (peça 20), em análise conclusiva, manteve o seu opinativo pelo indeferimento da certidão pleiteada. A Unidade Técnica reiterou que no pedido de Certidão Liberatória n.º 257672/24, também do Município de Boa Esperança do Iguaçu, verificou, "conforme exposto na Instrução n.º 1260/24 - CGM, que o Município empenhou com recursos do superávit financeiro das fontes 103 e 104, no exercício de 2023, o montante de R\$ 556.634,73, sendo que poderia ter utilizado para complementar o índice de 2022, conforme critérios do processo de Prejudgado n.º 255874/23, o valor de R\$ 188.535,59 (superávit das fontes 103 e 104 em 31/12/2022)".

Esclareceu que o pedido de Certidão Liberatória foi deferido na ocasião, sendo determinado o pensamento daqueles autos ao processo de prestação de contas n.º 176893/24 para deliberação do Relator acerca do requerimento de recálculo do índice com a manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2023.

Ainda, a Coordenadoria constatou que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 183/23, deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações vigente, estando pendente o mês 10 de 2024.

Ao seu turno, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 5572/24 - CMEX (peça 21), em análise conclusiva manteve o seu opinativo e apontamentos. Consignou que, no âmbito da Unidade, o Requerente encontra-se inapto a obter a certidão requerida e pontuou que "deve ser juntada aos respectivos processos de origem das pendências a documentação indicada às Informações n.º 5590/24 - CMEX (processo n.º 300421/18, peça 148) e n.º 5588/24 - CMEX (processo n.º 315797/04, peça 141)" (peça 21, fl. 2).

Por fim, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1251/24 - 2PC (peça 22), em sua análise conclusiva, com subsídio na análise da Unidade Técnica, opinou pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que as pendências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 6 e 21) são motivo suficiente para impedir que o Município de Boa Esperança do Iguaçu obtenha a Certidão Liberatória requerida. Isso porque, a municipalidade possui pendências junto ao Processo n.º 300421/18 e Processo n.º 315797/04, quais sejam: termos de parcelamento de inscrição em dívida ativa e lei autorizadora que não atendem a Resolução n.º 70/2019, deste Tribunal[1]. Vejamos informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 21, fls. 1/2):

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 10/06/2024 na execução de Certidão de Débito - 372/2020 Processo nº 300421/18, de responsabilidade de VALDIR CANDIDO DA SILVA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 16/06/2023 - Peças 145/147; Peticionou Termo de Parcelamento e Lei do Refis (Lei nº 708/24) para créditos tributários. Contudo, tais documentos não atendem aos arts.18 a 21 da Resolução 70/19 - TCEPR. Necessário peticionar a Lei que autoriza o parcelamento para crédito NÃO tributários, o Termo de Parcelamento (contendo os elementos dos arts. 20 e 21 da Res. 70/19) e a Comprovação dos pagamentos conforme Res. 70/19, para concessão de novo prazo. AIF1124 - Com Prazo até 10/06/2024 - FASE: 1.3.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PROTESTO DO TÍTULO
Constatada OMISSÃO desde 10/06/2024 na execução de Certidão de Débito - 373/2020 Processo nº 300421/18, de responsabilidade de VALDIR CANDIDO DA SILVA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 16/06/2023 - Peças 145/147; Peticionou Termo de Parcelamento e Lei do Refis (Lei nº 708/24) para créditos tributários. Contudo, tais documentos não atendem aos arts.18 a 21 da Resolução 70/19 - TCEPR. Necessário peticionar a Lei que autoriza o parcelamento para crédito NÃO tributários, o Termo de Parcelamento (contendo os elementos dos arts. 20 e 21 da Res. 70/19) e a Comprovação dos pagamentos conforme Res. 70/19, para concessão de novo prazo. AIF1124 - Com Prazo até 10/06/2024 - FASE: 1.3.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PROTESTO DO TÍTULO
Constatada OMISSÃO desde 10/06/2024 na execução de Certidão de Débito - 372/2017 Processo nº 315797/04, de responsabilidade de ANTONIO UDCENSKI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 19/06/2023 - Peças 139/140; Peticionou Termo de Parcelamento e Lei do Refis (Lei nº 708/24) para créditos tributários. Contudo, tais

documentos não atendem aos arts.18 a 21 da Resolução 70/19 - TCEPR. Necessário peticionar a Lei que autoriza o parcelamento para crédito NÃO tributários, o Termo de Parcelamento (contendo os elementos dos arts. 20 e 21 da Res. 70/19) e a Comprovação dos pagamentos conforme Res. 70/19, para concessão de novo prazo. AIF1124 - Com Prazo até 10/06/2024 - FASE: 1.3.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PROTESTO DO TÍTULO

O inciso II, do parágrafo único do art. 292-A, do Regimento Interno é taxativo ao prever que, "Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado", "em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento com a emissão da respectiva quitação do débito nos autos do processo originário". (destaquei)

Conforme tenho me posicionado em casos análogos em que há responsabilidade de providências pelo gestor atual, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o parcelamento dos valores e a adimplência das parcelas são suficientes para afastar o impedimento à emissão de certidão liberatória, sendo desnecessária a comprovação da quitação integral, sob risco da ocorrência de dano reverso à municipalidade.

Então a benesse do parágrafo único do artigo 292-A não se aplica ao caso em tela e não aproveita o gestor da referida jurisprudência, restou constatado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 6 e 21), que os documentos acostados pela municipalidade àqueles autos a fim de requerer o parcelamento da dívida, não atendem aos arts.18 a 21, da Resolução n.º 70/19, deste Tribunal:

Art. 18. O ente credor e o devedor poderão firmar termo de parcelamento, conforme art. 92, § 2º da Lei Complementar nº 113 de 2005, desde que exista legislação municipal que autorize o ente credor a conceder o parcelamento de créditos não tributários. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

Art. 19. Ocorrendo o parcelamento do débito, o Município deverá informar ao Tribunal de Contas, juntando o Termo de Parcelamento e a legislação que o autoriza no respectivo processo do Tribunal de Contas que originou a Certidão de Débito, até o dia 10 do mês subsequente. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

Parágrafo único. Ressalvada a existência de norma legal municipal em sentido diverso, considera-se válido o parcelamento para os fins desta Resolução após comprovado o recolhimento da 1ª parcela.

Art. 20. O Termo de Parcelamento deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - dispositivo legal que autoriza o parcelamento;
- II - detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição do processo e da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal de Contas (número, valor etc.) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA); (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)
- III - denominação das partes (credor e devedor);
- IV - forma do parcelamento (número de parcelas) e valor;
- V - hipóteses de rescisão;
- VI - forma de atualização das parcelas vincendas;
- VII - data de assinatura.

Art. 21. No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente, no processo do Tribunal de Contas em que teve origem a Certidão de Débito, a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, sendo considerado como termo inicial, para fim de concessão de novo prazo, a data de vencimento do último pagamento informado. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do contido no caput, deverá ser encaminhado documento contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários, CPF e/ou CNPJ; (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)
- II - o valor originário da dívida;
- III - a origem (número do processo e da Certidão de Débito do Tribunal de Contas); (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)
- IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- V - a data do vencimento de cada parcela;
- VI - a data do recebimento de cada parcela;
- VII - número da parcela;
- VIII - o valor recebido de cada parcela;
- IX - o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

Conforme pode ser verificado pelo normativo, o parcelamento deve cumprir os seus requisitos legais o que não foi efetivado no presente caso. Inclusive, não foi demonstrado o regular e efetivo pagamento do débito.

A doutrina administrativa e contábil também estabelece que a certidão liberatória — instrumento de extrema importância para garantir o acesso a recursos públicos — deve estar condicionada ao cumprimento pleno das obrigações legais do ente Requerente. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "a inadimplência perante o Tribunal de Contas constitui causa impeditiva para o ente público, que, por sua vez, deve comprovar o cumprimento das obrigações sob pena de ver-se impedido de celebrar convênios e contratos"[2].

Ressalto que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 21), pontuou que "deve ser juntada aos respectivos processos de origem das pendências a documentação indicada às Informações n.º 5590/24 - CMEX (processo n.º 300421/18, peça 148) e n.º 5588/24 - CMEX (processo n.º 315797/04, peça 141)" (peça 21, fl. 2), para a comprovação desses impedimentos, de modo que, entendendo relevante acostar a presente decisão aos Processos n.º 300421/18 e n.º 315797/04 para registro desse requerimento.

O Tribunal de Contas deve zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e a Certidão Liberatória somente pode ser emitida se não houver qualquer pendência financeira, pois a existência de dívidas inscritas em dívida ativa sem a devida comprovação de pagamento ou parcelamento é suficiente para obstar a expedição do documento solicitado.

Sendo assim, em consonância com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo pelo indeferimento do pedido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO da Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, bem como, que seja acostada a presente decisão aos Processos n.º 300421/18 e n.º 315797/04, para registro desse requerimento.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, caput e § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo

para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
INDEFERIR a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Boa Esperança do Iguaçú, bem como, que seja acostada a presente decisão aos Processos n.º 300421/18 e n.º 315797/04, para registro desse requerimento.
Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, caput e § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024) <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-70-de-13-de-fevereiro-de-2019/320414/area/249> - acesso em 29.nov.2024.
2. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-167975/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4259/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Pinhal de São Bento. Avaliador imobiliário. Credenciamento. Limitação a corretores de imóveis. Exclusão injustificada de arquitetos e engenheiros. Ofensa à legislação específica. Determinação de alteração do Edital. Pela procedência e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2023, do Município de Pinhal de São Bento, destinado a contratação de Perito Avaliador do ramo imobiliário, para elaboração de laudo de avaliação de bens móveis.

Sustenta o Representante que o referido Edital não permite a participação de Engenheiros na realização das avaliações de imóveis, restringindo essa função somente aos corretores de imóveis, sendo que a Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, traz em sua alínea “f”, do art. 7º:

“as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.”

Já o art. 13 da mesma Lei prevê que:

“Os estudos, plantas, projetos, LAUDOS e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei”.

O art. 15, por sua vez, prevê que:

“São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei”

Aduz que o Edital em questão perpetra infração à Lei nº 5.194/1966, devendo ser rechaçada a tese de que somente os corretores de imóveis podem participar do referido certame, já que o procedimento licitatório se destina a contratar sempre a proposta mais vantajosa, com isso garantindo a supremacia do interesse público e em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Afirma que, um dos princípios básicos das licitações está sendo desrespeitado, qual seja, o da legalidade, sendo imperiosa a invalidação de eventuais atos que a ele sejam contrários, pois, estando inserido no conceito de Administração Pública, o Município de Pinhal de São Bento deve estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Declara o Representante que no Edital não é respeitada a atribuição dos profissionais da Engenharia, a qual é regulamentada por Lei Federal, deste modo, tentou, de forma administrativa, orientar o Município de Pinhal de São Bento, na pessoa do Sr. Prefeito, com pedido de providências daquele ente, no sentido de implementar a adequação de tal Edital, e também com a finalidade de evitar a recorrência na elaboração dos próximos Editais, para que o venham contemplar os profissionais da engenharia nas atividades de avaliação imobiliária. Todavia, obteve resposta negativa, ao argumento de que o referido certame já foi finalizado.

Por fim, requereu o Representante a realização das providências necessárias à devida realização de controle externo sobre o Edital em questão, tendo em vista o insucesso das providências já tentadas pelo Representante na órbita administrativa.

Devidamente intimado para contraditório através do Despacho nº 334/24 (peça 6) o Município de Pinhal de São Bento deixou transcorrer o prazo em branco conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 431/24 – DP (peça 10).

Através do Despacho nº 654/24 – GCFSC (peça 11) recebi a presente representação e intimei o Município de Pinhal de São Bento para que se manifestasse nos autos.

O Município de Pinhal de São Bento se manifestou através das peças juntadas às peças 15/25 onde informou que a administração pública não está obrigada a autorizar que os profissionais inscritos na entidade Representante participem do certame, visto que não é vedada a elaboração de avaliação por corretores para determinar o valor de mercado de bem imóvel.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que através da Instrução nº 4990/24 – CGM (peça 28) concluiu pela procedência da presente Representação, a fim de que o Chamamento Público nº 001/2023 seja retificado, caso os laudos de avaliação de bens imóveis ainda não tenham sido confeccionados, possibilitando o credenciamento de engenheiros (registro no CREA), arquitetos ou urbanistas (registro no CAU) ou corretor de imóveis (registro no CRECI), bem como houvesse a recomendação para que, nos próximos editais, a Administração Pública propicie a participação dos supracitados profissionais na elaboração de avaliação mercadológica, em observância aos princípios da competitividade e isonomia.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1110/24 – 3PC (peça 29) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada procedente.

Conforme relatado, o Chamamento Público nº 001/2023, cujo objeto visa o credenciamento de pessoa física para contratação de Perito Avaliador do ramo imobiliário com registro no CRECI, para elaboração de laudo avaliação de bens imóveis, elaborado pelo Município de Pinhal de São Bento, não permitiu a participação de engenheiros, restringindo essa função somente aos corretores de imóveis, inobservando o disposto na Lei Federal nº 5.194/1966, restringindo assim, a competitividade do certame.

Ao ser questionado, o Município de Pinhal de São Bento informou que “a Administração Pública não é obrigada a permitir que os profissionais inscritos na entidade Representante participem do procedimento licitatório, posto que não é vedada a elaboração por corretores de imóveis”.

Ademais, informou que os corretores de imóveis possuem capacitação para a confecção de laudo e/ou parecer de avaliação imobiliária, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.530/78:

Art. 3º. Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Conforme Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira[1] tem-se que a “prova pericial é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial – que poderá ser objeto de discussão pelas partes e seus assistentes técnicos”.

A Resolução nº 1.066/2007 do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis – COFECI[2] prevê a possibilidade de o corretor de imóveis elaborar parecer técnico de avaliação mercadológica, de modo que esses possuem validade e o corretor que o faz age no exercício regular de seu direito, porém não é prerrogativa exclusiva, podendo também ser realizada por engenheiros e arquitetos, especialmente quando possuem formação e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Nesse sentido, o art. 7º, “c” da Lei nº 5.194/66 dispõe:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (grifo nosso)

De forma que, a exigência técnica específica para a realização de perícia está prevista não só nesta Resolução, mas também no NBR 14.653 e na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício profissional das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a avaliação prévia de imóveis, em conformidade com o estabelecido no NBR nº 14.653, poderá ser realizada tanto por profissionais de engenharia quanto por corretores de imóveis.

Vejamos:

Não há, tampouco, uma posição única quanto à necessidade de que tais laudos sejam elaborados por profissionais registrados no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), embora essa mesma entidade defenda que a atividade é de competência exclusiva dos profissionais que lhe são vinculados, conforme dispõem a Lei nº 5.194, de 1966, e as Resoluções Confea nºs 218/1973 e 345/1990. Os corretores de imóveis, por sua vez, também reclamam essa competência, tendo sido instituído, pelo conselho federal dessa classe profissional, um cadastro nacional de avaliadores imobiliários, por meio da Resolução Cofeci nº 1.066/2007. De destacar, por fim, que os laudos de avaliação de preço encaminhados pelo Coren/RS foram elaborados por profissionais dessas duas áreas. Desta forma, diante desse impreciso cenário, resta acolher as justificativas de preço apresentadas, e emitir uma recomendação à entidade para que, em futuras aquisições e alienações de imóveis, assegure-se da confiabilidade dos laudos de avaliação de preços emitidos, verificando a utilização, pelo profissional encarregado, da metodologia aprovada pela ABNT para a avaliação de bens (NBR 14653). (TCU, Acórdão n. 6.259/2011, 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho)(grifo nosso).

Com base nisso, a referida Norma remete à Resolução nº 345 do CONFEA, de 27 de julho de 1990, segundo a qual “são de atribuição privativa dos engenheiros em suas diversas especialidades, dos arquitetos, dos engenheiros agrônomos, dos geólogos, dos geógrafos e dos meteorologistas, registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, as atividades de vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis (...)”.

Assim, caso a finalidade do serviço seja exclusivamente a avaliação mercadológica e não exija conhecimentos técnicos privativos de profissionais registrados no CREA, observando-se, ademais, a metodologia estabelecida pela NBR nº 14.653, inexistente impedimento à participação de todos os profissionais mencionados nos presentes autos.

Ademais, em análise ao Edital, o item 8.1.7 dispõe como requisito de habilitação a apresentação de certidão de registro junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI (peça 20, fl. 4), sendo restritivo ao dispor a necessidade de registro no CRECI e ao desconsiderar os demais conselhos de classes profissional, impossibilitando a participação de engenheiros, arquitetos ou engenheiros agrônomos capacitados para o serviço.

Tal restrição fere os princípios da competitividade, que assegura que o processo de seleção seja justo e transparente, garantindo que um maior número de licitantes possa participar, promovendo assim uma disputa que beneficie a Administração Pública ao possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho a competitividade é "elemento essencial para a seleção de propostas mais vantajosas"[3], já que o aumento da concorrência tende a gerar melhores condições contratuais para a Administração, sejam elas de preço, qualidade ou eficiência. O autor também argumenta que a limitação injustificada ou excessiva de participantes em um certame compromete a validade do processo licitatório, pois prejudica o alcance do melhor contrato possível para o poder público.

Ainda, tal restrição fere o princípio da isonomia, que garante que todos os concorrentes tenham as mesmas condições de competir, desde o início do processo licitatório.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, assegura a igualdade de condições entre todos os concorrentes. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Além disso, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que é vedado condições irrelevantes ou desnecessárias ao objeto almejado, que restrinjam o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido, transcrevo posicionamento semelhante do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão nº 09.4227/2017 - Primeira Câmara[4]

5.8.3. Resta evidente a restrição à competitividade dos certames quando se identifica, por exemplo, o baixo número de empresas participantes em cada certame analisado, uma vez que nos contratos de repasse 263.649-73/2008 e 234.546-28/2007 e no convênio 806.083/2007 só existiram dois participantes em cada processo licitatório, por exemplo. Nos contratos de repasse 266.067- 18/2008, 247.679-12/2007 e 242.064-75/2007 somente três empresas participaram de cada certame.

5.8.4 A justificativa apresentada pelos recorrentes carece de razoabilidade, uma vez que o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda aos agentes públicos incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. (grifo nosso).

Diante do exposto, a procedência da presente Representação da Lei de Licitações é medida que se impõe, de modo que, caso os laudos de avaliação de bens imóveis ainda não tenham sido elaborados, impõe-se a retificação do presente certame como medida necessária para sanar a irregularidade mencionada, devendo-se, para tanto, viabilizar a participação de engenheiros (com registro no CREA), arquitetos ou urbanistas (com registro no CAU) e corretores de imóveis (com registro no CRECI). Ademais, recomendo à Administração Pública, para que, nos próximos editais, viabilize o credenciamento dos profissionais supracitados para a elaboração de avaliação mercadológica, em estrita observância aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, bem como ao disposto no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com RECOMENDAÇÕES ao Município de Pinhal de São Bento para que:

I. Caso os laudos de avaliação de bens imóveis ainda não tenham sido elaborados, impõe-se a retificação do presente certame como medida necessária para sanar a irregularidade mencionada, devendo-se, para tanto, viabilizar a participação de engenheiros (com registro no CREA), arquitetos ou urbanistas (com registro no CAU) e corretores de imóveis (com registro no CRECI).

II. RECOMENDAR à Administração Pública, para que, nos próximos editais, viabilize o credenciamento dos profissionais supracitados para a elaboração de avaliação mercadológica, em estrita observância aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, bem como ao disposto no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[5].

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[6], fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com RECOMENDAÇÕES ao Município de Pinhal de São Bento para que:

I. Caso os laudos de avaliação de bens imóveis ainda não tenham sido elaborados, impõe-se a retificação do presente certame como medida necessária para sanar a irregularidade mencionada, devendo-se, para tanto, viabilizar a participação de engenheiros (com registro no CREA), arquitetos ou urbanistas (com registro no CAU) e corretores de imóveis (com registro no CRECI).

II. RECOMENDAR à Administração Pública, para que, nos próximos editais, viabilize o credenciamento dos profissionais supracitados para a elaboração de avaliação mercadológica, em estrita observância aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, bem como ao disposto no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito provatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 265*

2. COFECI. Resolução n.º 1.066/2007. Disponível em: https://intranet.cofeci.gov.br/arquivos/legislacao/resolucao_1066_07_ato_normativo.pdf (cofeci.gov.br)

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 e legislação complementar. São Paulo: Dialética, edições atualizadas.

4. TCU. Processo n.º 008.526/2012-5. Representação (REPR). Acórdão n.º 4227/2017 - Primeira Câmara. Relator Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 06/06/2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/NUMACORDAO%253A4227%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%2520C%2520C%2520DTRERELEVANCIA%2520DESC%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520DESC%2520>

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -285854/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RODRAUDE PUBLICA LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACORDÃO Nº 4260/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Palmeira. Tomada de Preços n.º 09/2021. Aditivo Contratual. Desvirtuamento do objeto originalmente contratado. Inobservância do estabelecido pela legislação. Procedência com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 3) formulada pelos vereadores Marcos Marcel Pietralla e Vagner Kachimarki, em face do Município de Palmeira para apuração de possíveis irregularidades na Tomada de Preço realizada pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmeira sob n.º 09/2021, que visava a contratação de empresa especializada em desenvolvimento, implementação, manutenção e comercialização de Framework Proprietário, além de fornecer serviços técnicos em arrecadação e planejamento urbano.

A referida contratação englobaria a implantação do sistema, a transferência do código-fonte com tecnologia, a migração dos dados pré-existentes e a realização de treinamento presencial.

Conforme registrado pelos Representantes, a sociedade empresarial Rodraude Pública Eireli – ME, contratada pelo Município, aparentemente, alterou o objeto do seu contrato social para fins de se enquadrarem as peculiaridades do procedimento licitatório, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, deste modo, incluíram os serviços de elaboração de projetos de engenharia civil e arquitetura.

Em suma, os Representantes consideram que o objeto incluído pela Representada difere da necessidade inicial e, a princípio, não conseguem identificar a relação entre a expansão do escopo do aditivo e a justificativa inicial da Tomada de Preços n.º 09/2021.

Com o intuito de comprovar o alegado, acostaram aos autos a íntegra do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 09/2021 e o Processo Administrativo n.º 14567/2021 (peça 2, fls. 3/135).

Ao final, requererem a este Tribunal a análise do processo procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 09/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmeira.

Pelo Despacho n.º 560/24 – GCFSC (peça 5), recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação dos interessados para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Devidamente cientificado, o Município de Palmeira (peças 19/22), reconheceu que o Contrato sofreu modificações e sustentou que: (i) as alterações foram realizadas com base em pareceres técnicos e justificativas supervenientes; (ii) o aditivo visou melhor atender às necessidades do interesse público sem desvirtuar o objeto contratado; e (iii) o acréscimo respeitou os limites e parâmetros legais previstos no art. 65, da Lei n.º 8.666/93.

Justifiquei que as modificações qualitativas e quantitativas são permitidas, desde que haja motivo superveniente devidamente fundamentado. Ressaltou que não houve aumento de despesas nem impacto financeiro oneroso para o Município e que o objeto do Contrato permaneceu essencialmente o mesmo, atendendo às exigências da Lei de Licitações e dos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital.

Destacou que os aditivos foram precedidos de procedimento administrativo formal, baseado nos estudos e pareceres técnicos que embasaram a decisão. Ressaltou que a natureza superveniente dos fatos justificou as alterações e que elas não derivaram de falhas no planejamento inicial.

Ao final, ressaltou que os atos administrativos praticados pela municipalidade foram legais, fundamentados e respeitaram o interesse público. Requereu o arquivamento da presente Representação, alegando inexistência de irregularidades nos aditivos ao Contrato.

A interessada Rodraude Pública Ltda, manifestou-se às peças 23/28, alegando que o objeto original do Contrato foi modificado com a inclusão de serviços de engenharia e arquitetura e apresentou documentação (Contrato Social, peça 26) demonstrando que essas atividades já estavam previstas no objeto social da empresa desde sua constituição.

Sustentou que o aditivo não alterou o objeto do Contrato, mas apenas ajustou os serviços à demanda municipal. Alega que não houve qualquer ônus financeiro adicional para a Administração Pública, tornando o aditivo vantajoso ao Município e afirmou que está em conformidade com o art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93, que autoriza ajustes contratuais qualitativos e quantitativos desde que devidamente justificados e sem desvirtuar o objeto.

Destacou que o aditivo foi realizado em comum acordo, respeitando o princípio da economicidade e que não há prejuízo à Administração, uma vez que os serviços foram incorporados sem custos adicionais.

Por fim, requereu a inadmissibilidade desta Representação por ausência de justa causa, dado que os serviços de engenharia e arquitetura estavam dentro do objeto social da empresa e que não houve irregularidades nos aditivos. Ainda, requereu a improcedência da Representação sob o argumento que os ajustes contratuais estão amparados na legislação vigente e que o aditivo atendeu ao interesse público sem onerar os cofres municipais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5502/24 – CGM (peça 39), opinou pela procedência da presente Representação com a expedição de recomendação à municipalidade para que em futuras alterações contratuais, deve ser demonstrado e motivado o fato ou conhecimento superveniente que justifique a alteração.

A Unidade Técnica identificou as seguintes irregularidades:

- (i) Ausência de fato ou conhecimento superveniente devidamente motivado: a Coordenadoria entendeu que a justificativa apresentada pelo Município foi considerada genérica e previsível no planejamento inicial e que a sobrecarga e falta de pessoal técnico não foram caracterizadas como imprevisíveis; e
- (ii) Desvirtuamento do objeto originalmente contratado: a Unidade destacou que os serviços incluídos no aditivo não possuem relação direta com o objeto licitado e contratado inicialmente. Ainda, que a alteração foi considerada incompatível com o escopo original, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da fidelidade contratual.

A Coordenadoria destacou que alterações qualitativas em contratos públicos só são permitidas mediante justificativa clara e detalhada sobre a superveniência do fato que motivou a alteração e em respeito ao objeto originalmente contratado, evitando seu desvirtuamento.

Ressaltou que o objeto licitado foi definido de forma precisa no Edital, mas o aditivo incluiu serviços não relacionados, ferindo o disposto nos artigos 3º, 41 e 66 da Lei n.º 8.666/93 e nos artigos 5º e 92, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 e constatou que o aditivo foi publicado e posteriormente suprimido, sem impacto financeiro ao contrato e por essa razão, não aplicou sanção aos responsáveis devido à ausência de impacto financeiro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 822/24 – 1PC (peça 40), corroborou com os apontamentos técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal pela procedência da presente Representação, reiterou a necessidade de observância rigorosa à legislação e aos princípios que regem os contratos administrativos e afastou as sanções administrativas ao gestor responsável dada a revogação do aditivo e a ausência de prejuízo ao erário.

O Parquet de Contas destacou que as justificativas apresentadas pelo Município (aumento de demanda e falta de pessoal especializado) foram consideradas insuficientes para configurar fato ou conhecimento superveniente.

A Procuradoria ressaltou que o aditivo foi entendido como uma inovação do objeto contratual, extrapolando os limites permitidos para alterações qualitativas e quantitativas previstas na legislação (art. 65, da Lei n.º 8.666/93), concluindo que não houve relação entre o objeto inicial contratado e os serviços adicionados no aditivo, configurando desvirtuamento do objeto originalmente pactuado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos e esclarecimentos a ele acostados, corroboro com o opinativo técnico, bem como, com o parecer ministerial e entendo pelo conhecimento do presente feito e, no mérito pela sua procedência com expedição de recomendação. Explico.

O procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 09/2021, teve como objeto "a contratação de empresa especializada em desenvolvimento, implementação, manutenção e comercialização de Framework Proprietário[1], bem como serviços técnicos em arrecadação e planejamento urbano, através da Secretaria Municipal de Finanças, conforme especificações constantes neste Edital e nos anexos que o acompanham".

Da análise dos autos, verifiquei que o ponto que restou controvertido foram os apontamentos de possíveis irregularidades no Segundo Aditivo Contratual do Contrato n.º 1213/21, firmado entre o Município de Palmeira e a empresa Rodraude Pública Ltda. oriundo do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 09/2021

Nota-se que o contrato inicial, partindo do princípio do objeto licitatório, contemplava a contratação de empresa especializada em desenvolvimento, implementação e manutenção de Framework Proprietário, além de serviços técnicos em arrecadação e planejamento urbano, contudo, o aditivo incluiu serviços de elaboração de projetos de engenharia civil e arquitetura, sob a justificativa de atender à falta de recursos humanos e sobrecarga na equipe técnica do Município.

Observa-se que não restou estabelecida relação entre o objeto inicial e os serviços adicionados, motivo que reafirma a procedência da presente Representação.

Em sua defesa, o Município e a contratada Rodraude Pública Ltda. Sustentaram, em síntese, que: (i) as alterações não desvirtuaram o objeto original; (ii) houve justificativa técnica para as mudanças; e (iii) não houve acréscimos financeiros no contrato.

Não obstante, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborado pelo Ministério Público de Contas, as alterações contratuais configuraram desvirtuamento do objeto original, uma vez que não há relação entre os serviços adicionados e o objeto licitado, ainda, a justificativa apresentada pelo

Município foi genérica e insuficiente para caracterizar fato superveniente, dessa forma, ferindo a legislação e princípios constitucionais, conforme passarei a expor.

Quanto a Alteração Contratual e Desvirtuamento do Objeto, depreende-se da análise documental a evidência que os serviços adicionados pelo Segundo Aditivo Contratual extrapolaram o escopo originalmente pactuado. Isso porque, o objeto inicial, focado em serviços técnicos e tecnológicos de planejamento urbano, não previa atividades relacionadas à elaboração de projetos de engenharia civil e arquitetura, conforme delimitado no Edital do procedimento licitatório e no Contrato firmado entre as partes. Veja-se Contrato n.º 1213/2021 (peça 2, fl. 59):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O objeto do presente Contrato é a contratação de empresa especializada em desenvolvimento, implementação, manutenção e comercialização de Framework Proprietário, bem como serviços técnicos em arrecadação e planejamento urbano, através da Secretaria Municipal de Finanças, conforme especificações constantes no Edital e nos anexos que o acompanham, por preço global, tipo menor preço, em consonância com os documentos da TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2021. Segue abaixo quadro com especificações:

Ocorre que foi requerido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças (peça 2, fl. 86) a elaboração de aditamento qualitativo, visando a inclusão da alínea "k", ao inciso XVI, da Cláusula Terceira do Contrato n.º 1213/2021 (peça 2, fl. 87), quanto ao detalhamento do objeto, ocasionando um desvirtuamento do objeto. Vejamos:

PROCESSO Nº 5311 / 2022 DATA: 29/03/2022 - :16:23:13 TIPO: 2 - PROCESSOS NORMAL	
Requerente:	Secretaria Municipal de Gestao Publica e Financas
CPF/CNPJ:	76.179.829/0001-65
Endereço:	Não Informado Não Informado,
Bairro:	Não Informado
Cidade:	Não Informado -
CEP:	0-
Telefone:	
Celular:	
ASSUNTO/MOTIVO: SOLICITAÇÃO ADITAMENTO QUALITATIVO DO CONTRATO Nº1213/2021	
PROVIDÊNCIAS, VISANDO A INCLUSÃO DA ALÍNEA "K", AO INCISO XVI, CLÁUSULA TERCEIRA Observação:	
REQUERIMENTO DE ADITIVO	
Órgão requerente	Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças
Telefone	(42) 3909-5031
E-mail	secretariofinancas@palmeira.pr.gov.br
1- Solicitação: A Secretaria Municipal acima identificada, através de seu gestor solicita as devidas providências para o aditamento qualitativo do Contrato n.º. 1213/2021 visando a inclusão da alínea "k", ao inciso XVI, da Cláusula Terceira, nos seguintes termos:	
CLÁUSULA TERCEIRA – DETALHAMENTO DO OBJETO (...) XVI – DA ASSESSORIA E DOS SERVIÇOS (...) k) elaboração de projetos de engenharia civil e arquitetura conforme necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.	

Destaco que o desvirtuamento do objeto viola os princípios da legalidade, fidelidade ao instrumento convocatório e vinculação ao Edital, previstos nos artigos 41 e 66, da Lei n.º 8.666/93 que embasou o procedimento licitatório à época. Vejamos (grifei): LEI N.º 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. (...)

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Além disso, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39, fl. 6):

No tocante às alterações qualitativas, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que são "aquelas modificações que não acarretam mudanças na natureza ou na dimensão do objeto e que decorrem tanto de alterações de projeto ou de especificação do objeto, quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, originada de circunstâncias apenas vislumbradas após a contratação" (TCU - REPR: 01324620008, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/04/2002).

Nesse mesmo sentido, a Unidade Técnica destacou o Processo n.º 919033/16 deste Tribunal, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 39, fl. 6): "a alteração qualitativa demanda a verificação de alguns elementos considerados indispensáveis

ser dada continuidade na contratação realizada, uma vez que a Cetric já realizou serviços semelhantes em diversos contratos anteriormente firmados com a Sanepar, demonstrando sua capacidade técnica; que a proposta da Cetric foi analisada e considerada exequível, conforme o Parecer Técnico n.º 133/2024 (peça 44, fl. 3), de modo que a inexecuibilidade alegada pela Representante é uma presunção relativa; que a Cetric apresentou todas as habilitações exigidas e comprovou capacidade técnica, jurídica e financeira; que a Cetric executa diretamente todas as etapas do serviço, sem terceirizações, e utiliza biogás, o que reduz os custos operacionais, justificando o valor mais baixo da proposta; que a Cetric está executando o contrato de forma satisfatória, com base em resultados já aferidos; e que a representação deve ser julgada improcedente, pois a proposta da Cetric se mostra tecnicamente adequada e vantajosa para a administração.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 961/24 - CGE, peça 63) concluiu que a licitação seguiu os trâmites corretos; que a proposta da Cetric é adequada ao contrato, tendo ela demonstrado, de forma clara, sua capacidade de atender às exigências contratuais e que a sua proposta era exequível; que as diligências realizadas confirmaram a viabilidade da proposta, inexistindo indícios de inexecuibilidade; e que deve ser julgada improcedente a representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1046/24 - 6PC, peça 64) concordou com a Coordenadoria de Gestão Estadual, afirmando que a Sanepar seguiu corretamente o procedimento, promovendo as diligências necessárias para confirmar a viabilidade da proposta; que não foram identificados vícios no julgamento do recurso administrativo da Representante; e que a improcedência da representação é a medida que se impõe, já que a proposta da Cetric foi devidamente justificada e considerada válida pela Sanepar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação versa sobre a suposta inexecuibilidade da proposta vencedora no Pregão Eletrônico n.º 172/2024, promovido pela Representada, a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar). Nesta minha análise, entendi necessário considerar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021[1], bem como a jurisprudência consolidada sobre o tema.

II.I. Exequibilidade das Propostas e Dever de Diligência

A exequibilidade das propostas licitatórias é um dos aspectos fundamentais para a lisura e eficiência do processo licitatório. Nos termos do art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, quando houver indícios de inexecuibilidade, a Administração Pública pode promover diligências para que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Como observado ao longo do processo, o dispositivo acima foi corretamente aplicado pela Representada ao solicitar à Cetric que comprovasse sua capacidade de executar o contrato pelos valores ofertados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora essa necessidade de cautela do Poder Público, determinando que a proposta só pode ser considerada inexecuível após a verificação de que os preços ofertados são manifestamente inviáveis, conforme reza a Súmula n.º 262:

Súmula n.º 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, o processo de diligências realizado pela Sanepar permitiu à Cetric apresentar planilhas de custos detalhadas e justificar seus preços, apontando como fatores de economia a utilização de biogás, a frota própria e a ausência de terceirização.

II.II. Critério de Inexecuibilidade Relativa

A Lei Federal n.º 14.133/2021, por meio do artigo acima transcrito, não exige a desclassificação automática de propostas que estejam abaixo de um determinado percentual das demais ofertas. Portanto, a Administração Pública não deve desclassificar imediatamente uma proposta aparentemente inexecuível, mas sim promover diligências para permitir que o licitante comprove a viabilidade da sua oferta. Ou seja, o procedimento de análise de inexecuibilidade deve considerar fatores específicos do licitante, como sua estrutura organizacional, tecnologias utilizadas e metodologias de execução, de modo a evitar desclassificações automáticas.

O entendimento de que o critério da inexecuibilidade é relativo também é acompanhado pela jurisprudência e deve ser avaliado à luz das particularidades de cada licitante, como a estrutura, a logística e a tecnologia utilizadas. Essa flexibilização visa justamente garantir a competitividade no certame, conforme preconizado pela Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União, que reconhece que propostas com preços significativamente baixos devem ser analisadas, permitindo ao licitante justificar a exequibilidade de sua oferta, desde que comprovada sua viabilidade operacional.

A ideia de que o critério da inexecuibilidade é relativo também é amplamente aceita na doutrina especializada sobre licitações e contratos administrativos. Um dos principais autores que trata desse tema é Marçal Justen Filho e o seu entendimento é de que a exequibilidade deve ser avaliada com base nas capacidades individuais de cada licitante e que fatores como economia de escala, tecnologias inovadoras ou recursos próprios podem justificar propostas com preços significativamente inferiores: "A inexecuibilidade de preços não pode ser presumida de modo absoluto. Cada proposta deve ser examinada com base nas particularidades do licitante, considerando-se sua capacidade técnica, organizacional e suas condições operacionais para execução do contrato." [2]

Como vemos, há flexibilidade no exame da inexecuibilidade e a avaliação não é absoluta, dependendo da análise das peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração a eficiência e a capacidade técnica do licitante e observando que preços inferiores ao estimado podem resultar de condições vantajosas específicas, como o uso de novas tecnologias ou a otimização dos processos de produção.

No presente caso, tenho que a Sanepar, ao observar uma discrepância nos valores, procedeu corretamente solicitando justificativas adicionais à Cetric, que comprovou sua capacidade por meio de documentos detalhados. Ademais, a referida empresa já prestava os mesmos serviços em contrato emergencial, pelos mesmos valores,

reforçando a confiança na exequibilidade da proposta por parte da Representada. Logo, a Cetric atendeu aos requisitos estabelecidos no edital e na legislação vigente.

II.III. Vícios de Motivação

A Representante argumentou que houve vício de motivação no ato administrativo que julgou improcedente seu recurso administrativo. Contudo, conforme observo do Parecer Técnico n.º 133/2024 - GPDAG (peça 44, fl. 3) e das peças constantes nos autos, a decisão da Representada foi devidamente fundamentada, tendo a Cetric apresentado justificativas concretas e plausíveis para o valor proposto, conforme exaustivamente abordado acima.

Dessa forma, entendo que não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração Pública, agindo em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-169016/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME ADVOGADO / PROCURADOR-ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4264/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Reconhecimento da prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito, conforme Prejulgado nº 32. Exclusão da irregularidade das contas. Manutenção da recomendação e da determinação, exceto quanto à inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis por contas irregulares. Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 112) interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, Sr. Francisco Menin, em face do Acórdão n.º 3097/19 da Primeira Câmara (peça 95), mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão n.º 236/22 da Segunda Câmara (peça 109).

Pela decisão originária, ora impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas relativas à "construção do Portal do Parque Nacional", licitada e parcialmente executada nos exercícios financeiros de 2007 e 2008. Todavia, deixou-se de aplicar qualquer tipo de penalidade pessoal aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte de Contas. Contudo, no mérito, foi mantida a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos (item I. da parte dispositiva da decisão):

- emprego de obra pública para promoção pessoal;
- ausência de estudos preliminares completos com vistas a assegurar a viabilidade técnica, econômica e social do empreendimento;
- projeto básico sem os elementos necessários e obrigatórios, previstos nos atos normativos;
- não previsão de cláusulas no edital de licitação com vistas à apresentação de documentos obrigatórios e necessários para avaliar as propostas dos participantes e dos elementos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor;
- não prorrogação da vigência da carta fiança bancária dada em garantia ao contrato, quando da prorrogação do contrato;
- ausência de documentos e procedimentos formais obrigatórios relativos aos processos de pagamento;
- ausência de matrícula da obra junto ao INSS (instrução normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005) e não comprovação de recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos;
- formalização de termo aditivo ao contrato, para prorrogação do prazo de vigência, não foi precedida de parecer técnico nem jurídico com justificativas que o subsidiem;
- não comprovação de publicação do extrato do aditivo ao contrato em jornal local ou imprensa oficial, conforme preconiza a lei;
- inexistência de registro próprio com as anotações de todas as ocorrências referentes à execução do contrato e da obra. Não há Diário de Obra – DO;

k) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Orçamento. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Fiscalização;

l) processo licitatório não autuado. Os documentos relacionados à licitação não estão todos reunidos em procedimento administrativo, protocolado e numerado, nem inseridos no processo em ordem cronológica e paginados;

Foram também impostas as seguintes medidas:

II. emitir recomendação ao Município de Santa Tereza do Oeste aos seus gestores, com notificação pessoal ao controlador interno municipal, para que adotem as necessárias providências para a adequação, em seus processos de contratação e execução de obras públicas, quanto a cada um dos achados de auditoria relatados e confirmados na presente Tomada de Contas Extraordinária;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Em suas razões recursais (peça 112), o Recorrente alegou, em resumo, que, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não poderia sofrer os efeitos de qualquer sanção pessoal decorrente dos atos considerados irregulares.

Nesse sentido, postulou a não inclusão de seu nome na lista dos gestores com contas julgadas irregulares. Argumentou que não pode ser responsabilizado pelas falhas imputadas, pois, enquanto Prefeito, não possuiria a competência para impedir tais desvios durante o processo de contratação da obra de construção do Portal do Parque Nacional, licitada e executada nos exercícios financeiros de 2007 e 2008. Além disso, sustentou que não teria havido uso da obra pública para sua promoção pessoal. Requereu, por fim, o provimento do Recurso de Revista para que as contas sejam julgadas regulares.

Pelo Despacho n.º 212/22-GCFAMG (peça 113), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 353/22-GCDA (peça 116), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1402/22 (peça 117), opinou pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso, sob o entendimento de que as alegações do Recorrente não foram suficientes para afastar as responsabilidades apontadas no Acórdão impugnado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 282/22 (peça 119) corroborou o opinativo técnico pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Pelo Acórdão n.º 2979/22 do Tribunal Pleno (peça 122), tendo em vista a discussão quanto ao alcance da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, se atingiriam o próprio mérito das contas, matéria objeto de análise dos autos do Prejulgado n.º 32, proferi voto a fim de que se determinasse o sobrestamento da análise destes autos até o julgamento do referido Prejulgado, medida que foi aprovada pelo Plenário desta Corte.

Foram os autos a mim redistribuídos, conforme termo da peça 121.

Após julgamento e trânsito em julgado do Acórdão n.º 450/24 do Tribunal Pleno (Prejulgado 32), retornaram os autos ao regular trâmite. Pela referida decisão, esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória impedem o prosseguimento do julgamento das contas para efeito da inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Assim, em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2707/24 (peça 131), levando em consideração a decisão proferida por esta Corte em sede do Prejulgado n.º 32, recomendou parcialmente o provimento do recurso. Nesse sentido, concluiu que o reconhecimento da prescrição impediria a análise das falhas atribuídas ao Recorrente. Portanto, concluiu que deve ser afastada a irregularidade no julgamento das contas.

Todavia, a Unidade Técnica opinou pela manutenção da recomendação e da determinação expedidas, conforme itens II[1] e III[2] do Acórdão n.º 3097/19 da Primeira Câmara (peça 95), entendendo que as medidas não seriam alcançadas pelo instituto da prescrição previsto no Prejulgado n.º 26.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 544/24 (peça 132), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Inicialmente, destaco a ementa do Prejulgado 32, conforme Acórdão n.º 450/24 do Tribunal Pleno:

Prejulgado. O reconhecimento da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas enseja a extinção do processo com resolução de mérito, impedindo que se prossiga com o julgamento para efeito de inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares., pelo qual esta Corte reconheceu que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória impedem o prosseguimento do julgamento das contas para efeito da inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares. (Grifei)

Em seguida, considero que a decisão originária efetivamente reconheceu a incidência da prescrição, conforme transcrição do Acórdão n.º 3097/19 da Primeira Câmara (peça 95):

Efetivamente, os presentes autos tiveram sua autuação em 19/11/2013 (peça 01), sendo que após a emissão do Relatório de Auditoria, em 02 de dezembro de 2014 (peça 06), foi determinada a citação dos interessados em 9 de dezembro de 2014, nos termos do Despacho n.º 2672/14 – GCFAMG (peça 19), publicado em 16 de dezembro de 2014 (peça 20). Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a consumação das irregularidades e a emissão do despacho que ordenou a citação dos interessados, tem-se por ocorrida a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos pacificados no Prejulgado decidido no Acórdão n.º 1030/19 – STP.

Portanto, com fundamento no Prejulgado desta Corte e seguindo o art. 487 do Código de Processo Civil[3], reconhece-se a extinção do processo com resolução.

Com isso, deve ser excluído o item I. da parte dispositiva da decisão que, analisando elementos do relatório de auditoria, tratou da irregularidade das contas.

Com relação ao item II, trata-se de recomendação, a fim de que o Município de Santa Tereza do Oeste, por meio de seus gestores e de seu Controle Interno, tenha ciência das falhas indicadas no Relatório de Auditoria n.º 11/14-DIFOP (peça 6) e adote medidas a fim de que os procedimentos do Município sejam corrigidos.

Neste caso, conforme aponta o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 544/24 (peça 132), corroborando proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 131), trata-se de medida não inserida no rol de sanções pessoais, conforme previsão do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], portanto, sua efetivação visa tão somente a promoção da melhoria da gestão pública, sem que haja qualquer aspecto cogente ou sancionatório.

Com isso, entendo oportuna a manutenção da recomendação com vistas a dar ciência do trabalho de auditoria desta Corte ao Controle Interno e atuais gestores do Poder Executivo daquele município, a fim de que adotem as medidas para a correção das falhas procedimentais com vistas a evitar vícios em próximas obras e respectivos procedimentos licitatórios. Nesse sentido, consideradas as circunstâncias dos presentes autos, dá-se a máxima eficiência possível ao trabalho de auditoria realizado por esta Corte.

Com relação ao item "III." da parte dispositiva, que previu o encaminhamento dos autos para a promoção dos registros competentes da decisão, é importante destacar que essa medida não deve compreender a inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Nesse sentido, aliás, é expressa a parte dispositiva do Prejulgado 32:

(...) o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares (destacamos).

Acrescente-se que, com o juízo de mérito afastando a irregularidade, por reconhecimento da prescrição, não haverá, neste caso, a incidência do art. 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990, que justificaria a inclusão do gestor na referida lista.

Dessa forma, a determinação do item III da decisão recorrida, relativa à inclusão da decisão nos "registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR", deve ser interpretada como abrangendo as providências da regular tramitação do processo, antes de sua extinção, excetuada a inclusão do nome do gestor na lista de responsáveis com contas irregulares.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 3097/19 da Primeira Câmara (peça 95), para que, em face do reconhecimento da prescrição pela decisão originária, seja excluído o juízo de irregularidade das contas, mantendo-se a recomendação contida no item II e a determinação do item III, exceto quanto à inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Após o trânsito em julgado, na forma do item III da decisão ora reformada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, observando-se o Prejulgado 32, conforme fundamentação desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 3097/19 da Primeira Câmara (peça 95), para que, em face do reconhecimento da prescrição pela decisão originária, seja excluído o juízo de irregularidade das contas, mantendo-se a recomendação contida no item II e a determinação do item III, exceto quanto à inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis por contas irregulares.

II- Após o trânsito em julgado, na forma do item III da decisão ora reformada, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, observando-se o Prejulgado 32, conforme fundamentação desta decisão.

III- Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. II. emitir recomendação ao Município de Santa Tereza do Oeste aos seus gestores, com notificação pessoal ao controlador interno municipal, para que adotem as necessárias providências para a adequação, em seus processos de contratação e execução de obras públicas, quanto a cada um dos achados de auditoria relatados e confirmados na presente Tomada de Contas Extraordinária;

2. III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº:-439673/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ALEXANDRE DARONCO, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DANIEL DELMORO BRITO, DAVID WILLY PEREIRA SIQUEIRA, DINEIA APARECIDA GUILHERME, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, LUKAS BERNARDI DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELEN CRISTINA DEBARBA, TATIANA ALVES TEIXEIRA ESTRELA, VALTER

APARECIDO SOUZA CORREIA
ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4265/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista do Ministério Público de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR. Adoção da modalidade licitatória pregão para a contratação de instituição responsável pela organização e condução de concurso público. Decisão recorrida que deixou de aplicar multa administrativa ao gestor. Previsão, no edital, de requisitos de qualificação técnica da empresa contratada e dos membros da banca examinadora. Inexistência de indicativos de má-fé, dolo, dano ao erário ou às finalidades da contratação. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 74) em face da decisão substanciada no Acórdão nº 1292/24 – Segunda Câmara (peça nº 71), que determinou o registro dos atos de admissão de pessoal efetuados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR em decorrência do Concurso Público nº 01/2023, e expediu as seguintes recomendações à entidade: (i) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) para que, em futuros certames, se atente ao inserir os dados das instituições licitantes no Sistema SIAP Admissão.

Contrariando o posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial, que opinaram pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, Sr. Valter Aparecido Souza Correia, em razão da inadequação da adoção da modalidade licitatória pregão, com critério de julgamento menor preço, para a contratação da instituição responsável pela condução do concurso público, a decisão recorrida afastou a sanção proposta, sob o fundamento de “ser a entidade um Consórcio de Saúde, cujo trabalho é de extrema necessidade e gerido com poucos recursos tanto financeiro como de pessoal”.

Em suas razões recursais, sustentou o Ministério Público de Contas, de início, que a aplicação de multa ao gestor, por ser de ordem pessoal, não causará qualquer interferência nas atividades do Consórcio.

Aduziu que o pregão se restringe à seleção da melhor oferta de preço – o que não sofre alteração com a transição legislativa –, e que os argumentos da defesa, ao tentar classificar a contratação em questão como serviço comum, são frágeis.

Argumentou que, na contratação de bancas examinadoras de concursos, a qualidade técnica deve influenciar a definição do vencedor do certame, por se tratar de atividade eminentemente intelectual.

Indicou que o critério de julgamento adequado nessas contratações é a “técnica e preço”, ressaltando que tal diretriz consta das Instruções Normativas deste Tribunal que tratam da formalização dos processos de admissão de pessoal desde 2010, refletindo a jurisprudência e a doutrina consolidados sobre o tema.

Nesse quadro, afirmou que o gestor tinha o dever administrativo de subsidiar a promoção do concurso público sob outros termos, deflagrando processo licitatório na modalidade concorrência, com adoção do critério de “técnica e preço”, razão pela qual defendeu que deve ser aplicada a multa sugerida na instrução processual.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja aplicada a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Valter Aparecido Souza Correia, gestor do Consórcio.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 721/24 – GCAZ (peça nº 76), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após atuação e sorteio de novo Relator, determinou-se, mediante o Despacho nº 885/24 (peça nº 79), a intimação do Sr. Valter Aparecido Souza Correia e do CISCOPAR, a fim de que, querendo, apresentassem contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, os interessados apresentaram manifestação às peças nº 86 e 88, ambas de idêntico teor, em que requereram a manutenção da decisão vergastada.

Admitiram ser possível “que a escolha pela realização de pregão eletrônico para o certame em comento não tenha se dado conforme entendimento desse e. Tribunal”, indicando, porém, que o período de transição entre as leis de licitações foi conturbado, havendo diversas dúvidas sobre sua aplicação prática.

Defenderam que não houve prejuízos à finalidade do certame ou à sua competitividade, uma vez que a empresa vencedora, o Instituto Consulplan Consultoria Público-Privada, apresenta considerável expertise na aplicação de concursos públicos, tendo cumprido os requisitos de habilitação técnica exigidos no item 14 do Termo de Referência (atestado de capacidade técnica, declaração de que possui condições técnicas de manter o banco de dados das inscrições online caso haja grande tráfego de informações, declaração de que possui sistemas de armazenamento de arquivos, sistemas de backup em todo o sistema que envolve as inscrições, e comprovação de qualificação técnica da banca examinadora).

Na sequência, sustentaram que a contratação em análise se enquadraria como serviço comum, podendo ser objeto de licitação na modalidade pregão, e mencionaram julgados a fim de corroborar sua posição.

Alegaram, ademais, que a punição pretendida pelo órgão ministerial é desproporcional ao caso, que a decisão recorrida cumpre seu papel pedagógico e orientativo, prevenindo futuras impropriedades por parte do Consórcio, e que o ilustre Conselheiro Relator “teve a sensibilidade de entender que o CISCOPAR trabalha com parcos recursos financeiros e de material humano, de modo que podem sim ocorrer inconformidades, mas que, no caso concreto, esta inconformidade não foi suficiente para causar prejuízos, tampouco ocorreu de má-fé, mostrando-se a decisão proporcional ao caso em tela”.

Em observância ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 5020/24 (peça nº 89), na qual opinou pelo provimento do recurso, com a imposição da multa ao gestor, afirmando que a decisão recorrida carece de fundamento jurídico na parte impugnada, e que a aplicação de multa independe de dano ao erário, dolo ou má-fé, bastando que o ato seja irregular.

Por meio do Parecer nº 326/24 (peça nº 90), o douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, dr. Gabriel Guy Léger, corroborou integralmente o opinativo técnico, manifestando-se pelo integral provimento do recurso de revista.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto ao mérito, divergindo respeitosamente dos opinativos técnicos e ministerial, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, negando-se provimento ao recurso de revista.

Conforme já mencionado, a pretensão recursal diz respeito à aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Valter Aparecido Souza Correia, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, em razão da adoção da modalidade licitatória pregão - com critério de julgamento “menor preço” -, para a contratação de empresa responsável pela realização de concurso público.

Pois bem. Salaria-se, de início, que a irregularidade restou caracterizada nos autos, tendo a própria defesa admitido ser “possível que a escolha pela realização de Pregão Eletrônico para o certame em comento não tenha se dado conforme entendimento desse e. Tribunal” (peça nº 86, fl. 2).

Com efeito, o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021[1] preceitua que o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, situação em que, segundo o art. 36, § 1º, I, do mesmo diploma normativo[2], o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado.

Nesse sentido, não há dúvidas que a contratação de uma instituição responsável pela realização de um concurso público, incluindo a elaboração, aplicação e correção das provas, envolve atividades de natureza eminentemente intelectual, consistindo a qualificação técnica da empresa em aspecto fundamental para assegurar o atingimento das finalidades do concurso. Desse modo, a contratação se afasta da ideia de serviço comum, e o menor preço não deve ser o parâmetro exclusivo a ser levado em consideração na escolha da empresa.

Conforme explicado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 326/24, peça nº 90, fls. 6-7):

Pois bem. A utilização do pregão, é destinada à contratação de bens e serviços comuns, nos quais o critério de julgamento se baseia no menor preço.

Todavia, a escolha de uma empresa para organizar um concurso público envolve complexidade técnica que não pode ser reduzida a um simples critério de menor preço.

Isso porque, tal hipótese envolve uma série de variáveis que a torna bastante peculiar, como por exemplo, elaboração, impressão, armazenamento, logística para realização das provas, prestação de serviços, dentre outros.

Além disso, cada entidade pública apresenta uma demanda específica de acordo com a realidade existente em seus quadros funcionais, devendo a instituição organizadora do concurso se adaptar às necessidades.

Isso tudo faz crer que não se trata de um serviço comum, com características usuais de mercado.

A contratação para tal fim requer a adoção de modalidades licitatórias que permitam a combinação dos critérios de técnica e preço, a fim de garantir que a empresa selecionada possua a qualificação técnica necessária para o bom desempenho da função, algo incompatível com a natureza do pregão.

A doutrina corrobora essa linha interpretativa, especialmente no entendimento de que bens e serviços comuns, passíveis de serem contratados por meio de pregão, são aqueles cujos padrões de qualidade e desempenho podem ser objetivamente definidos no edital, situação que não se aplica a atividades predominantemente intelectuais.

No entanto, muito embora configurada a irregularidade, corroboro o entendimento contido na decisão recorrida, no sentido de não ser o caso de aplicação de multa administrativa ao gestor do Consórcio.

Compulsando o edital do certame (peça nº 8), verifica-se que, ainda que a modalidade licitatória adotada tenha sido equivocada e que o critério de julgamento tenha sido o menor preço, foram exigidos requisitos no instrumento convocatório a fim de assegurar a qualificação técnica da empresa contratada e dos membros da banca examinadora.

Nessa linha, estabelece o item 14 do Termo de Referência (peça nº 8, fl. 48) que:

14. DA NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NA FASE DE HABILITAÇÃO

Além dos documentos de praxe exigidos em licitações, para este certame serão exigidos os documentos abaixo.

14.1. Certidão(ões) ou atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos como o objeto da licitação, bem como a satisfação quanto à qualidade dos serviços e cumprimento dos prazos contratuais.

14.2. Declaração de que possui condições técnicas de manter o banco de dados das inscrições online caso haja um grande tráfego de informações, visando ao atendimento do candidato 24 (vinte e quatro) horas por dia.

14.3. Declaração de possuir sistemas de armazenamento de arquivos, sistemas de backup em todo o sistema que envolve as inscrições dos concursos, desde o cadastro do concorrente, ficha de inscrição, boleto, comprovante de emissão do boleto e comprovante de pagamento do boleto.

14.4 Comprovação da qualificação técnica da banca examinadora apresentando pelo menos uma das qualificações: Doutorado, Pós-Doutorado; Mestrado; Especialista; Bacharel/Licenciatura.

Os referidos documentos foram apresentados pelo Instituto Consulplan Consultoria Público-Privada (peças nº 14, 33 e 38), tendo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluído, em sua análise, que “os comprovantes juntados atestam efetivamente a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência” (peça nº 43, fl. 3) e que “os membros da banca examinadora possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos/empregos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq” (peça nº 44, fl. 6).

Nesse quadro, não vislumbro nos autos indicativos de má-fé ou dolo do gestor, ou de dano ao erário ou às finalidades da contratação, o que justifica, em complementação à fundamentação contida na decisão recorrida, o afastamento da multa.

Ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal defenda que a multa pode ser aplicada independentemente de dano ao erário, dolo ou má-fé, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que tais elementos podem sim ser levados em consideração pelo julgador, à luz das circunstâncias do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na formação do seu convencimento quanto ao grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Por fim, quanto à argumentação do Ministério Público de Contas acerca da função pedagógica da multa, assegurando que a Administração Pública atue em conformidade com os preceitos normativos estabelecidos, ressalto que tal objetivo não é alcançado apenas quando da aplicação de sanção.

Ao analisar o caso e proferir a decisão de mérito, emitindo um juízo de regularidade ou irregularidade acerca das questões discutidas, este Tribunal de Contas já está orientando o jurisdicionado e contribuindo para evitar a reiteração de impropriedades, como afirmou o próprio Consórcio, inclusive, em sede de contrarrazões (peça nº 88, fl. 9).

Fica ressalvada, de todo modo, a possibilidade de aplicação de eventuais sanções, em processos futuros, caso se verifique que a irregularidade voltou a se repetir. Diante de todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão substanciada no Acórdão nº 1292/24 – Segunda Câmara em todos os seus termos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento. II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

1. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

1 - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

PROCESSO Nº:-730947/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBUJK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4266/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Decisão que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto em face de Acórdão proferido em Denúncia, excluindo o aumento da multa imposta. Alegação de superveniência de sentença que julgou improcedente ação civil por ato de improbidade administrativa. Pedido de concessão de efeitos infringentes para que a Denúncia seja julgada improcedente. Independência das esferas administrativa e judicial. Irregularidade caracterizada. Não acolhimento. Alegação de existência de omissões na decisão embargada. Inocorrência. Tentativa de rediscussão da matéria. Conhecimento e não provimento.

1. Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por Márcio Claudio Wozniack (peças 152 a 154), com fulcro no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no art. 490 do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 3334/24 - Tribunal Pleno (peça 149), decisão proferida nos autos de Recurso de Revista nº 168726/24. Por meio do Acórdão embargado, este Tribunal de Contas deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo embargante, mantendo a decisão pela procedência da Denúncia nº 753155/17, diante do descumprimento do art. 22, parágrafo único, inc. IV[1], da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista as nomeações para cargos comissionados realizadas mediante o Decreto Municipal nº 4552/2017 (peça 2, fls. 15 a 20), todavia, com a redução da sanção imposta na decisão de primeira instância, excluindo-se o aumento da multa administrativa em seu décuplo, aplicando-se, em virtude da irregularidade constatada, apenas uma multa com previsão no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do trecho a seguir reproduzido:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento parcial do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação, para o fim de reduzir a sanção imposta ao recorrente, Sr. Márcio Claudio Wozniack, para uma multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, excluindo o aumento em seu décuplo.

O Sr. Márcio Claudio Wozniack aduz em suas razões recursais que o Recurso de Revista que deu origem à decisão embargada foi autuado em 25/03/2024, e que,

contudo, "a questão da extrapolação de gastos com pessoal foi objeto da ação civil pública por improbidade administrativa n.º 0000410- 59.2019.8.16.0038, julgada improcedente conforme a sentença anexa, datada de 06/06/2024 (e que já transitou em julgado)."

Argumenta que, na referida sentença (peça 154), restou afastado o dolo do Ex-Prefeito com relação ao aumento de gastos com pessoal, reconhecendo-se "a dificuldade de Fazenda Rio Grande, os motivos para o aumento de gasto com pessoal e as medidas adotadas para tentar diminuir o percentual."

Também sustenta a existência de omissões no Acórdão embargado a respeito das alegações recursais sobre a necessidade das nomeações efetuadas por meio do Decreto Municipal nº 4552/2017 e acerca da adoção de outras medidas pelo gestor para a redução dos gastos com pessoal.

Por fim, requer "o acolhimento dos embargos para considerar o fato novo apresentado (sentença de improcedência na ação de improbidade), bem como para sanar as omissões elencadas, a fim de atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, julgando integralmente improcedente a denúncia."

Recebidos os Embargos de Declaração, consoante o Despacho nº 1636/24-GCIZL (peça 155), e autuado o feito, vieram os autos para decisão.

É o relatório.

2. De início, reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, estabelecidos no caput do art. 477[2] do Regimento Interno.

No mérito, contudo, não merecem provimento, tendo em vista que é descabida a concessão dos efeitos infringentes pleiteados com base na superveniência de decisão pela improcedência de ação civil pública e diante da inexistência das omissões arguidas, conforme será demonstrado.

Em primeiro lugar, o embargante argumenta que, após a interposição do Recurso de Revista, cuja decisão é objeto dos presentes Embargos de Declaração, foi preferida sentença nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000410-59.2019.8.16.0038, em 06/06/2024, pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande, que julgou improcedente a ação proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Sr. Márcio Claudio Wozniak, com trânsito em julgado em 30/07/2024, conforme documentos juntados na peça 154.

Ressalta que, na sentença aludida, após a instrução probatória, que contou com a oitiva de testemunhas, foi afastado o dolo do embargante com relação ao aumento de gastos com pessoal, reconhecendo-se as dificuldades do Município, os motivos para o aumento dos referidos gastos e as medidas adotadas para tentar diminuir o índice de despesas com pessoal. Nesse sentido, o embargante reproduz em suas razões de recurso o seguinte trecho da decisão judicial:

Na prova oral produzida, em seu depoimento pessoal, o requerido afirmou que atuou como chefe do executivo de maio de 2013 até o final de 2020 e só no final da sua gestão conseguiu a certidão do TCE de que de fato tinha conseguido medidas para controle dos gastos. Alegou que quanto à LC 142/2017, que previu acréscimo salarial de forma escalonada, não lembra exatamente dos termos, mas tentava ao máximo observar o limite de gastos e, até conseguir adequar, demorou quase todo o seu mandato. Aduziu que o Município chegou a ficar proibido de receber repasses voluntários em razão do desrespeito ao limite de gastos da LRF, mas depois o TCE entendeu justificados os gastos e concedeu a certidão liberatória. Ressaltou que o Decreto Municipal nº 4552/2017 foi necessário para colocar em atividade os parques, a banda escola e a agência do trabalhador com sala do empreendedor. Afirmou que houve planejamento quanto aos gastos para os últimos quatro anos, quando já assumiu como prefeito eleito, bem como que algumas nomeações visavam a melhorar a qualidade de vida dos moradores, porque isso os faria investir mais na cidade. (...)

A testemunha Fabiana Aparecida Franco Rodrigues afirmou que foi Presidente do Sindicato dos Servidores de Fazenda Rio Grande de 2018 até final de 2021 e, como professora, via a falta de servidores no Município em decorrência do crescimento populacional, para atender necessidades básicas. Alegou que o Sindicato defendia a necessidade de cargos efetivos e por isso conversou para ter concurso público. (...) Ainda, a testemunha Claudemir José de Andrade salientou que de 2014 até 2020 foi Secretário de Administração e que contratos de terceirização da saúde também passaram a ser incluídos no teto de gastos, mas que os cargos comissionados nunca foram relevantes. Afirmou que a alternativa era aumentar a receita do Município, porque não tinha mais como reduzir os cargos. Por fim, a testemunha Ana Elisa Peixoto do Amaral Vilczeki afirmou que de 2013 a 2016 foi diretora geral da Secretaria de Saúde, em 2017 foi diretora de habitação e de 2018 a 2020 foi diretora-geral do gabinete. Ressaltou que houve recomendação do MP para extinção do credenciamento e contratação por concurso público, especialmente de médicos. (...) Da análise do conjunto probatório, em que pese a confirmação de que o limite de gastos com pessoal foi extrapolado por quase toda a gestão do réu como prefeito, o decreto de mov. 27.11 demonstra que em 2016 houve a exoneração de 82 cargos de confiança, em conformidade com o artigo 169 da Constituição Federal, bem como que em 2018 o TCE reconheceu que "De fato, houve o congelamento de avanços no plano de cargos e salários e a instituição do programa de desligamento voluntário, da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e da licença sem remuneração, além da exoneração de diversos servidores ocupantes de cargos em comissão e da redução em 50% das funções gratificadas. Foram promovidos, também, o estabelecimento de mecanismos para o incremento de cobranças de dívidas pelo Município, a alteração da legislação do ISS, a atualização da planta genérica de valores para cálculo do IPTU e a instituição do plano de recuperação fiscal e do estacionamento rotativo pago. Verifica-se, destarte, que o ente vem efetivamente trabalhando na tentativa de incrementar os cofres públicos para fazer frente às suas despesas nos limites legais", concluindo pelo deferimento do pedido de certidão liberatória em favor do Município.

Além disso, as afirmações da parte ré de que o limite de gastos com pessoal extrapolou em razão da contratação de médicos via concurso público, aumento salarial dos professores e contratação de profissionais da área de segurança pública foram demonstradas nos autos, sendo que o aumento populacional do Município de Fazenda Rio Grande é notório, o que, por óbvio, ensejou o aumento de contratação de pessoal para atender as necessidades básicas da população. Salienta-se que também ficou demonstrada a tentativa de aumentar a receita do Município para fazer frente aos gastos com pessoal, já que com o aumento populacional houve também aumento de demandas ao Poder Público. (...)

Em relação ao elemento subjetivo, não está caracterizada a vontade livre e consciente de praticar a conduta vedada constitucionalmente. Isso porque o gestor

público demonstrou ter tomado atitudes, inclusive reconhecidas pelo TCE, para evitar o excesso de gasto público com pessoal.

Requer, assim, “excepcionalmente, a consideração dos argumentos lá exarados para julgar totalmente improcedente a presente denúncia.”

A despeito de não tratar a argumentação sobre omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 490[3] do Regimento Interno, quanto à matéria suscitada, é oportuno ressaltar que a superveniência de sentença judicial pela improcedência em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não implica no julgamento pela improcedência da Denúncia submetida a esta Corte de Contas, haja vista o princípio da independência das instâncias.

Com efeito, aplica-se no direito brasileiro esse entendimento, amplamente reconhecido pela jurisprudência, no sentido de que as decisões proferidas nas esferas administrativa, cível e criminal não se comunicam, salvo hipótese em que seja reconhecida pelo juízo criminal a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do Acórdão nº 2328/24[4], do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas:

Outrossim, e ainda mais relevante, cabe expor que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da separação de instâncias, pelo qual as esferas Administrativa, Civil e Penal possuem autonomia e independência na avaliação das condutas postas sob sua apreciação, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado fundada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria, o que não se aplica ao caso em comento:

A propósito, transcreve-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

Processual. Independência das instâncias. Ação por improbidade administrativa. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.

(TCU - Acórdão nº 344/2015 Plenário - Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 04/03/2015).

Logo, como exposto, a mesma conduta pode ser valorada de modo diverso nas esferas administrativa, civil e penal, que possuem autonomia e independência na apreciação dos fatos, existindo infrações e sanções diversas em cada uma delas.

No caso em tela, o Poder Judiciário entendeu que, relativamente à extrapolação do limite de gastos com pessoal, o embargante não praticou ato de improbidade administrativa no exercício de seu mandato como Prefeito, frisando que “não está caracterizada a vontade livre e consciente de praticar a conduta vedada constitucionalmente”, acolhendo as justificativas apresentadas em Juízo.

No entanto, em que pese o entendimento do Poder Judiciário pela não configuração de ato de improbidade administrativa, vez que ausente o dolo, constatou-se no âmbito da Denúncia que tramitou perante este Tribunal de Contas manifesta infração ao art. 22, parágrafo único, inc. IV[5], da Lei Complementar nº 101/2000, por parte do embargante, mediante o Decreto Municipal nº 4552/2017, pelo qual foram realizadas nomeações para cargos de provimento em comissão.

É importante mencionar que, embora a sentença judicial cite que “o gestor público demonstrou ter tomado atitudes inclusive reconhecidas pelo TCE, para evitar o excesso de gasto público com pessoal”, os argumentos de defesa do gestor foram considerados por este Tribunal em sede de prestação de contas, quando do exame da questão da extrapolação do limite das despesas com pessoal e ao não retorno no prazo legal.

Foi o que ocorreu no Acórdão de Parecer Prévio nº 09/20 – Primeira Câmara (autos nº 195733/18), exarado nos autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício financeiro de 2017, de modo que a conclusão desta Corte foi pela emissão de parecer pela regularidade com ressalva quanto às contas do Prefeito Municipal.

Todavia, como bem destacado nas decisões proferidas na Denúncia e no Recurso de Revista, a irregularidade que ocasionou a procedência da Denúncia não foi a extrapolação do limite das despesas com pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal, e sim a comprovada realização de nomeações para cargos públicos comissionados pelo denunciado em período em que o provimento de cargos estava vedado, em infração ao supracitado art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal excedia a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto na referida Lei, consoante o art. 19, III[6], c/c o art. 20, III, “b”[7].

Desse modo, entendendo que a noticiada decisão judicial pela improcedência da ação civil pública referida, para além da aplicação do princípio da independência de instâncias, não implica em alteração no julgamento da Denúncia, dada a diversidade das matérias tratadas, devendo ser mantida, por conseguinte, a decisão exarada em sede de Recurso de Revista.

Em segundo lugar, a respeito da suposta omissão na decisão embargada no que concerne às alegações apresentadas no Recurso de Revista quanto à necessidade das nomeações realizadas pelo Decreto nº 4552/2017, incumbe destacar que a decisão recorrida apreciou o alegado, ressaltando que o recorrente apenas apresentou afirmações genéricas, incapazes de justificar os fatos constatados, consoante se verifica no trecho abaixo transcrito:

Isso porque as alegações do recorrente no sentido de que, em suma, precisou adotar medidas de contenção de gastos e que, todavia, deveria manter o Município em funcionamento; que Fazenda Rio Grande foi o segundo Município acima de cem mil habitantes que mais cresceu, de acordo com o censo de 2022 realizado pelo IBGE; e que buscou diminuir as despesas e aumentar as receitas, são genéricas, inexistindo justificativa específica e hábil acerca da indispensabilidade do provimento dos cargos para os quais ocorreram as nomeações mediante o Decreto objeto da Denúncia, a despeito da expressa vedação legal que vigorava com relação ao provimento de cargos públicos.

Evidentemente não se sustenta a mera alegação de que “a adoção de outras medidas (com afinco e esforço) apenas demonstra a necessidade do Decreto ora questionado”.

Reitera-se que o embargante não apresentou justificativa específica e hábil acerca da indispensabilidade do provimento de 36 (trinta e seis) cargos em comissão (compreendida a nomeação de 15 pessoas exoneradas de outros cargos pelo mesmo

Decreto) em período em que o “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança” estava vedado pela Lei Complementar nº 101/2000, razão pela qual o Recurso de Revista não foi provido no tocante ao mérito da Denúncia.

Observa-se que o embargante sequer alegou que as nomeações realizadas por intermédio do Decreto supracitado diziam respeito às situações expressamente excetuada no dispositivo legal violado e não trouxe elementos de prova nesse sentido, tampouco buscou demonstrar a indispensabilidade das específicas nomeações levadas a efeito.

Ainda, no que concerne ao argumento de que o Acórdão embargado não abordou o fato de ter a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal diminuído no período de agosto a dezembro de 2017, nos termos da Instrução nº 356/22 (peça 84), salienta-se que tal fato em nada altera o julgamento pela procedência da Denúncia, e, conseqüentemente, a manutenção da decisão recorrida.

Isso porque, embora as despesas com pessoal tenham sofrido uma queda na comparação entre agosto e dezembro de 2017, o índice não só permaneceu acima de 95% do limite, o que veda o provimento de cargos públicos, dentre outras medidas, como permaneceu em extrapolação ao próprio limite total de despesas com pessoal do Poder Executivo, de 54% da receita corrente líquida, conforme denota a seguinte tabela contida na mencionada Instrução da CGM, também reproduzida no Acórdão embargado:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2016	166.080.561,16	99.367.431,72	59,83%	Extrapolação
31/08/2016	167.326.785,27	105.149.244,92	62,84%	Extrapolação
31/12/2016	174.064.300,71	109.656.795,29	63,00%	Extrapolação
30/04/2017	184.886.793,23	111.191.280,32	60,14%	Extrapolação
31/08/2017	194.305.220,20	111.697.295,21	57,49%	Extrapolação
31/12/2017	199.201.247,65	113.604.654,49	57,03%	Extrapolação

Nota-se que a decisão recorrida destaca que a Instrução nº 352/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 84) consigna que “durante toda a gestão municipal, de 2017 a 2020, o Município estava com o índice de gastos com pessoal extrapolado ou com índice superior a 95%, incidindo nas vedações da LRF”, de modo que independentemente de ter havido redução, essa não foi suficiente para descaracterizar a ilegalidade verificada.

Assim, inexistem omissões no Acórdão embargado, tratando-se de tentativa de rediscussão da matéria por via inadequada.

Portanto, os presentes Embargos de Declaração não merecem provimento.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Embargos de Declaração, para, no mérito, julgar pelo não provimento, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Processo nº 293288/24.

5. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

6. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
7. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III - na esfera municipal: (...)
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

PROCESSO Nº:-653620/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.,
LUCIANO KUHL, MIRIAM ATHIE
ADVOGADO / PROCURADOR-JOCIMAR RAMOS MOURA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4269/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento (CTD). Rescisão amigável da Ata de Registro de Preço. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Miriam Athie, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de Londrina, pelo critério do menor preço, cujo objeto é "a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de 'Solução Tecnológica' visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão", com lote único.

1 Termo de Referência:

6. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS				
6.1. O objeto do presente Termo de Referência possui características técnicas descritas no presente documento, as quais deverão ser rigorosamente observadas por ocasião da formulação do preço a ser proposto.				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	
Lote ÚNICO	I	Implantação de Solução Tecnológica para engajamento e administração de escolas municipais. Com parametrização, importação/digitação, integração com sistemas legados.	ÚNICA	620
	II	Licenciamento da Solução	ANUAL	620
	III	Capacitação específica para utilização da solução tecnológica.	ÚNICA	20000
	IV	Garantia e suporte técnico presencial e remoto da Solução ofertada; Hospedagem, atualização de versões e correções de eventuais erros ou falhas do sistema.	MENSAL	620

Diante das irregularidades narradas na peça 3, a representante requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, além do saneamento dos vícios listados e da procedência da Representação.

Consoante o Despacho nº 1613/23 (peça 25), recebi a Representação quanto às alegações de ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto, haja vista a falta de especificação de requisitos para a migração de dados e para a integração de sistemas; de excesso de exigência na prova de conceito, ausência de roteiro para a referida prova e ausência de previsão de critérios objetivos para a verificação do atendimento dos itens solicitados; e de inexistência de previsão de índice de atualização monetária na minuta do contrato/ata de registro de preços, em caso de atraso nos pagamentos por parte da entidade contratante.

Ainda, considerando a verossimilhança do direito alegado pela representante, em conformidade com o exposto na referida decisão, e diante do perigo da demora, em razão da proximidade da data de realização da sessão pública de processamento do Pregão Presencial objeto dos autos, deferi o pedido cautelar, determinando a imediata suspensão da licitação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do Regimento Interno.

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão nº 3585/23 – Tribunal Pleno (peça 31).

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e seu representante legal, Sr. Luciano Kuhl, foram intimados para o imediato cumprimento da decisão e citados para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e para o exercício do direito ao contraditório.

Em resposta, a entidade representada informou que atendeu à determinação desta Corte de Contas, suspendendo o certame, e que "retificou/adequou o edital nos exatos termos da decisão prolatada, requerendo para tanto, autorização imediata para a continuidade do processo, haja vista da proximidade do próximo ano letivo, e a oportunidade de implantação durante as férias escolares" (peça 39).

Requeru, ainda, o arquivamento da Representação, por perda do objeto, e a não aplicação de sanções, juntando cópia do Edital e de seus Anexos retificados, bem como dos avisos de suspensão do certame e de republicação do instrumento convocatório, com designação de nova data para a sua abertura, em 19/12/2023 (peças 40 a 45).

Ante a manifestação aludida, a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu os autos a este gabinete, para deliberação (Despacho nº 814/23-CGM, peça 46).

Intimada para se manifestar sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito (Despacho nº 1780/23, peça 47), a representante arguiu apenas que permanece

a omissão acerca de informações imprescindíveis quanto ao processo de migração dos dados, informando haver interesse na apreciação do mérito por este Tribunal de Contas.

Levando em consideração os esclarecimentos e informações prestados pela entidade representada nas peças 39 a 44 dos autos[1], nos termos do Despacho n. 1812/23 (peça 53), foi revogada a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1613/23[2], a fim de que a entidade representada, querendo, pudesse dar continuidade ao processo licitatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 1126/24 – peça 61) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 281/24 – peça 62), manifestaram-se pela improcedência da presente representação.

Ato contínuo, pelo Despacho n. 961/24 (peça 63), encaminhei os autos para nova análise da unidade técnica e do Parquet de Contas, tendo em vista que nos autos n. 826363/23[3], de minha relatoria, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (CTD) apresentou Termo de Rescisão amigável da Ata de Registro de Preços n.º 01/2023 (peças 124- 126 do processo n. 826363/23).

Sobreveio então nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da qual a unidade ratifica a instrução anterior (Instrução n. 1126/24 – peça 61), manifestando-se pela improcedência da presente representação.

Por sua vez, da mesma forma, a 5ª Procuradoria de Contas ratifica o Parecer n. 281/24 (peça 62) e manifesta-se pela improcedência do expediente em tela. É o relato.

2. Muito embora a instrução[4] dos autos tenha sido pela improcedência do feito, o expediente em tela deve ser encerrado sem análise de mérito.

Conforme sinalizado pelo Despacho n. 961/24 (peça 63), no processo n. 826363/23, também de minha relatoria, fora submetido ao escrutínio desta Corte de Contas a análise do mesmo Pregão Presencial n. 05/2023[5].

Ocorre que, naqueles autos, após a confirmação da rescisão[6] da Ata de Registro de Preços nº 001/2023 pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (CTD), em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e opinativo do Ministério Público de Contas[7], o Tribunal Pleno prolatou decisão pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto, nos exatos termos do Acórdão n. 3340/24-TP, cujo excerto da fundamentação se segue:

"2. Conforme demonstrado por meio de Termo de Rescisão amigável acostado ao feito no evento 125, no dia 26 de junho de 2024, foi cancelada a Ata de Registro de Preços nº 001/2023, oriunda do Pregão Presencial nº 005/2023.

Considerando que inexistiu notícia de que a Ata de Registro de Preços tenha sido utilizada, do que se infere a não ocorrência de produção de efeitos externos onerosos ou prejudiciais à Administração ou a terceiros, o cancelamento noticiado esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Ainda nesse contexto, tem-se que, tanto a liminar concedida pelo Despacho n. 53/241 (Peça 38), quanto a própria representação em tela perderam o objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados sem análise de mérito." Sob esse prisma, por coerência e segurança jurídica, tenho que o mesmo caminho deva seguir o presente processo, notadamente pelo fato de inexistir notícia de que referida Ata de Registro de Preços tenha sido utilizada, ou de que tenha ocorrido alguma produção de efeitos externos onerosos ou prejudiciais à Administração ou a terceiros.

3. Em face do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Encerrar a presente Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O edital do Pregão Presencial nº 005/2023 e seus Anexos foram retificados no que tange às irregularidades constatadas em juízo de cognição sumária, as quais ensejaram a suspensão cautelar do certame e o recebimento da presente Representação.

2. Ratificada pelo Acórdão nº 3585/23 - Tribunal Pleno.

3. Representação da Lei n. 8.666/93, cuja análise, a despeito de possuir objeto diverso, recai sobre o Pregão Presencial n. 05/2023, igualmente submetido ao crivo desta Corte de Contas nos autos em tela.

4. Instrução da CGM n. 1126/24 (peça 61) e Parecer do MPC n. 281/24 (peça 62).

5. Em que pese nos autos 826363/23 a análise tenha se concentrado em objeto diverso do expediente em tela, é incontestável que se análise da juridicidade recaem sobre o mesmo certame, Pregão Presencial n. 05/2023.

6. Termo de Rescisão amigável da Ata de Registro de Preços n.º 01/2023 (peças 124- 126 do processo n. 826363/23).

7. Instrução n. 4347/24 e Parecer n. 820/24, nos autos n. 826363/23.

PROCESSO Nº:-220035/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-CAEL AUTOPECAS LTDA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ,

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ADVOGADO / PROCURADOR-ALANA LOURDES LAZZARI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4271/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de licitações. Inabilitação de licitante por ausência de licença sanitária. Licitante que não logrou êxito em, tempestivamente, justificar e fundamentar os motivos pelos quais estaria isenta de referida licença. Recurso devidamente respondido. Ausência de restrição indevida à competitividade. Alegação genérica de direcionamento do certame não amparada em provas. Ausência de indício de má-fé e prejuízo à Administração ou a terceiros. Improcedência com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa CAEL AUTO PEÇAS LTDA. em face do Município de Ribeirão do Pinhal, relativamente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 007/2024, que tem por objeto a “possível contratação de empresa especializada no fornecimento de peças mecânicas, elétricas, óleos, filtros e acessórios genuínos ou originais para motos, veículos leves, intermediários, pesados e maquinários, conforme solicitação da Secretaria de Transporte e Viação”, no valor total estimado de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais).

Alega a Representante que foi desclassificada, na fase de habilitação, por não ter apresentado licença sanitária, que desconhece a razão pela qual tal documento foi exigido na presente licitação e que, embora tenha apresentado dois recursos demonstrando que é isenta da licença, o município manteve sua inabilitação sem respondê-los adequadamente, tendo apenas encaminhado um parecer jurídico referente ao primeiro recurso e não tendo enviado qualquer resposta relativamente ao pedido de reconsideração.

Diante disso, requer a intimação do ente municipal para que “responda o recurso apresentado com as devidas justificativas bem como diga qual é a necessidade de apresentação do documento de licença sanitária para o objeto licitado e vencido pela recorrente” (peça nº 3, fl. 1).

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinou-se, por meio do Despacho nº 475/24 (peça nº 12), a intimação do Município de Ribeirão do Pinhal e do Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades noticiadas, além de cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, os interessados acostaram petição e documentos às peças nº 20-23, em que pugnam pelo arquivamento da Representação.

Afirmaram, em síntese, que o item 2, letra “h” do edital expressamente prevê a necessidade de apresentação da licença sanitária como requisito de habilitação no certame. Dessa forma, não tendo cumprido a exigência, a Representante teria sido corretamente desclassificada.

Relataram que, após ser declarada inabilitada, a empresa CAEL AUTOPEÇAS LTDA. apresentou recurso administrativo, em que, embora tenha alegado ser isenta da licença sanitária, não apresentou qualquer documento comprobatório, razão pela qual o recurso foi indeferido pelo agente de contratação/ pregoeiro.

Quanto ao pedido de reconsideração, aduziram que não há registro do pleito no sistema BLL, não sendo “possível considerar um pedido de reconsideração que não foi oficialmente apresentado ao órgão responsável” (peça nº 20, fl. 1).

Especificamente quanto à exigência de licença sanitária, asseverou o pregoeiro (peça nº 21) que tal documento é exigido em todos os processos licitatórios, tendo em vista que, no Município em questão, ele é emitido juntamente com o alvará de funcionamento.

Na sequência, a Representante apresentou nova manifestação nos autos (peças nº 25-26), sustentando que a informação prestada pela municipalidade quanto ao não recebimento do pedido de reconsideração seria inverídica, uma vez que o pedido foi enviado por e-mail em 07/03/2024, e que o Município apresentou resposta, em 11/03/2024, também via e-mail, afirmando que o “processo já se encontra encerrado na fase administrativa, reconsiderações nesta fase só via judicial”.

Apontou, contudo, que o processo licitatório foi homologado em 08/03/2024, ou seja, posteriormente ao recebimento do e-mail, defendendo, assim, que o Município teria interesse em beneficiar a segunda colocada do certame.

Ao final, requereu que o ente municipal seja compelido por esta Corte de Contas a habilitar a Representante na licitação, declarando-a vencedora.

Pelo Despacho nº 716/24 (peça 27), a representação foi recebida, oportunidade em que determinada a (i) intimação da representante para que apresentasse cópia do contrato social (com intuito de comprovar a legitimidade do Sr. Wagner Luedke para postular em nome da empresa), bem como a (ii) citação do Município de Ribeirão do Pinhal e de seu atual representante legal para exercerem o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

O município, no evento 36, compareceu ao feito para apresentar manifestação do Pregoeiro, Sr. Fayçal Melhem Chamma Junior, acerca dos fatos noticiados nos presentes autos (peça 37).

A empresa representante, Cael Autopeças Ltda., anexou a 1ª alteração contratual, na qual o Sr. Wagner Luedke figura como sócio (peças 38/39).

O Sr. Prefeito, Dartagnan Calixto Fraiz, deixou transcorrer em aberto o prazo concedido para exercer o contraditório, conforme Certidão nº 635/24 – DP (peça 40). A Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 1012/24 – peça 44), manifestou-se pela improcedência da presente representação, sugerindo, contudo, expedição de recomendação para que o Município de Ribeirão do Pinhal, em certames futuros, “passe a prever, nos editais de licitação que exigir licença ou outros atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalva quanto à possibilidade de isenções legalmente concedidas, adotando-se, em seguida ao ato de autorização exigido, a expressão, ‘ressalva as isenções legalmente concedidas mediante a devida comprovação’ ou expressão similar” (Instrução n. 5175/24 – peça 43). É o relatório.

2. Em linha com a instrução uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e opinativo do Ministério Público de Contas, a presente representação da Lei n. 8.666/93 não procede.

Inicialmente vale destacar que a exigência de apresentação de licença sanitária com a qual o representante se insurgiu está prevista no item 2, ‘h’, do Anexo 03 do edital (peça 09 – fl. 17).

Com isso, vê-se que, sob a perspectiva do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inexistente mácula na decisão de inabilitação da empresa Cael Autopeças Ltda., ora representante, notadamente pelo fato de a Administração não ser obrigada

a conhecer todas as legislações locais (especialmente aquelas estranhas ao ente federado licitante) que eventualmente excepcionem a exigência da licença sanitária prevista no edital em análise.

Ademais, contra cláusulas editalícias supostamente irregulares ou decisões da comissão licitante e/ou do pregoeiro alegadamente ilegais, o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 007/2024) estabeleceu fases, momentos e prazos para que os interessados exercessem o direito de petição.

Nesse sentido, uma vez tornado público o edital, presumem-se cientes de seu conteúdo todos os interessados participantes do certame, de modo que, com isso, o momento oportuno para a representante questionar a exigência da licença sanitária prevista no item 2, ‘h’, do Anexo 03, para empresas legalmente dispensadas, seria em até 03 (três) dias antes da data designada para abertura da sessão pública, nos termos do item 9.01 do instrumento convocatório (peça 09 – fl. 09).

Contudo, conforme relatado, o fato é que a representante não impugnou o edital, sendo certo que, apenas após sua inabilitação, já em grau recursal, se insurgiu em face de referida cláusula editalícia, sem, todavia, justificar o motivo pelo qual estaria isenta da exigência referente à licença sanitária, especialmente referenciar e anexar os diplomas legais que fundamentassem suas alegações (peça 07).

Não por outro motivo o recurso foi desprovido, conforme se constata do seguinte excerto do parecer jurídico acerca de referido pleito recursal (peça 06):

Em sua defesa, a empresa alega ser isenta do alvará de licença sanitária.

No entanto, a recorrente **não apresentou dispositivo jurídico que autoriza referida isenção**, deixando de indicar a motivação, acompanhado da respectiva legislação, que concluisse pela desnecessidade de referida empresa ser isenta.

Soma-se a isso que o edital prevê, expressamente, no tópico 2, letra “h” a apresentação da licença sanitária. Assim, acaso a empresa tivesse qualquer divergência caberia a ela, dentro do prazo legal, ter apresentado impugnação em face do referido edital. Nada disso foi feito.

Apenas no pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu recurso (peça processual nº 008), a representante esclareceu que, como empresa de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, estaria isenta de alvará ou licenças nos termos da Lei do Estado de Santa Catarina nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021.

Quanto ao indigitado pedido de reconsideração, em manifestação própria, o pregoeiro assim esclareceu:

“1) O processo em questão já se encontrava em fila para homologação juntamente com outros processos que necessitavam de parecer da Controladoria interna desde a data de 05/03/2024, data esta em que foram julgados os recursos do processo;

2) No dia 07/03/2024 este que vos escreve estava acometido de uma forte gripe e não se encontrava em atividade laboral (atestado médico em anexo), motivo que me levou a responder o e-mail em questão somente na data de 11/03/2024; nesse sentido a empresa poderia ter telefonado para o órgão confirmando o recebimento do pedido de reconsideração, o que até onde tenho conhecimento não ocorreu;” (peça 37)

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que a inabilitação da representante foi regular, especialmente pelo fato de esta ter falhado em fundamentar o sucedâneo recursal. Anotou ainda a unidade técnica que não é razoável esperar que a “administração pública que esteja disponível para responder recursos e pedidos de reconsideração ad infinitum”.

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Muito embora a representante seja isenta da licença exigida, faltou em demonstrar e comprovar tempestivamente sua situação à Administração.

No caso em tela, a representante primeiro poderia ter impugnado o edital, mas não o fez. Outrossim, poderia, quando da juntada da documentação habilitatória, ter comprovado sua situação no que diz respeito à dispensa da licença sanitária, mas, da mesma forma, também não o fez. Por fim, já em grau recursal, teve nova chance de comprovar ser isenta da exigência editalícia, porém, novamente, faltou, na medida em que a mera alegação de ser isenta não seria suficiente para que o pregoeiro afastasse a exigência constante do item 2, h, do anexo 03, do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024.

Ainda que se cogite desnecessária a exigência da indigitada licença, sob o argumento de que o alvará de funcionamento já abarcaria tal licença, fato é que sua exigência, por si só, não pode ser vista como restritiva.

Contudo, por se mostrar pertinente e minimizar a chance de que situações como a presente se repita, acolho a sugestão de recomendação da unidade técnica ao Município de Ribeirão do Pinhal para que, em certames futuros, “passe a prever, nos editais de licitação que exigir licença ou outros atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalva quanto à possibilidade de isenções legalmente concedidas, adotando-se, em seguida ao ato de autorização exigido, a expressão, ‘ressalva as isenções legalmente concedidas mediante a devida comprovação’ ou expressão similar”.

Por fim, sobre a alegação de direcionamento do certame, importa lançar luz sobre as informações prestadas pelo pregoeiro no evento 37:

“3) Quanto ao disparate da acusação de que a administração quis favorecer uma empresa local, informo que se a administração tivesse esse interesse, teria feito um certame exclusivo para empresas locais, o que não ocorreu. Ademais, tal afirmação ainda comprova o desmazelo da empresa na análise de documentos, pois as empresas beneficiadas com a desclassificação da recorrente ficam localizadas nas cidades de Ibaí e Cambé, ambas no Estado do Paraná, distantes respectivamente 73 (setenta e três) e 132 (cento e trinta e dois) quilômetros do Município”

Em linha com referida informação, a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que “não há qualquer indício de favorecimento à empresa vencedora ou a outras interessadas, devendo ser desconsiderada a alegação genérica - já que desacompanhada de outros indícios - de que houve favorecimento a empresas locais”.

Sob esse prisma, constata-se que não se sustenta a alegação de direcionamento do certame, assim como não se verifica ato ilegal, má-fé ou negligência por parte dos agentes públicos envolvidos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno e julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação ao Município de Ribeirão do Pinhal para que, em certames futuros, passe a prever, nos editais de licitação que exigir licença ou outros atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalva quanto à possibilidade de isenções legalmente concedidas, adotando-se, em seguida ao ato de autorização exigido, a expressão, 'ressalva as isenções legalmente concedidas mediante a devida comprovação' ou expressão similar.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação ao Município de Ribeirão do Pinhal para que, em certames futuros, passe a prever, nos editais de licitação que exigir licença ou outros atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalva quanto à possibilidade de isenções legalmente concedidas, adotando-se, em seguida ao ato de autorização exigido, a expressão, 'ressalva as isenções legalmente concedidas mediante a devida comprovação' ou expressão similar.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-520659/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4273/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de resolução. Criação da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, em substituição à Diretoria de Planejamento. Regularidade. Aprovação.

1. Trata-se de projeto de resolução instaurado mediante solicitação da Diretoria de Planejamento, com o intuito de criar a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN, subordinada diretamente à Presidência deste Tribunal, em substituição àquela Diretoria.

O ofício inaugural contempla a proposta normativa, acompanhada da respectiva exposição de motivos, em que se destaca o objetivo de fortalecer a área de planejamento, ampliar as atribuições da unidade e reposicioná-la no organograma, de modo a atender tanto a área meio quanto a área fim do Tribunal de Contas (peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação informou não identificar impactos imediatos nas suas atribuições com o projeto de resolução (peça 3).

A Diretoria-Geral asseverou que a minuta está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos desta Corte, sem examinar, todavia, seu mérito (peça 4).

Submetida a matéria ao conhecimento do Tribunal Pleno, aprovou-se a instauração do expediente (peça 5), com a atribuição da relatoria a este Conselheiro (peça 6).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (peça 9), a unidade se manifestou pela regularidade formal do procedimento e pela licitude de seu objeto, concluindo pela inexistência de óbice jurídico à aprovação do projeto de resolução proposto.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Diretoria Jurídica (peça 10).

É o relatório.

2. Conforme mencionado, a proposição normativa de que trata este expediente visa à substituição da Diretoria de Planejamento, atualmente vinculada à Diretoria-Geral, pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, subordinada diretamente à Presidência. Para tanto, intenta-se com o projeto de resolução a adequação dos dispositivos regimentais que organizam a mencionada unidade, bem como a adaptação da nomenclatura empregada nas Resoluções nos 72/2019 e 100/2023.

Já se destacou que, nos termos da exposição de motivos, a proposta fundamenta-se no fortalecimento da área de planejamento, na inclusão de matérias de relevância institucional e na revisão do organograma, de modo que a unidade seja mais direcionada pelo Presidente da Corte.

Além disso, consoante os esclarecimentos apresentados, o cargo de Diretor será substituído pela função gratificada de Secretário de Planejamento, na forma da Lei nº 22.034/2024. E, ainda, o Núcleo de Gestão de Riscos deixa de ter assento regimental, embora previsto na Resolução nº 72/2019, porque carecerá de uma revisão à luz do novo modelo de governança institucional proposto.

Nesse contexto, releva salientar que as manifestações regimentais da Diretoria Jurídica e do Parquet de Contas são uniformes quanto à regularidade formal deste procedimento e à viabilidade jurídica do projeto de resolução, não se opondo à sua aprovação.

Referido entendimento há de ser corroborado, diante da observância dos requisitos regimentais para aprovação do projeto de resolução (art. 188 e seguintes) e do conteúdo material acima exposto.

Unicamente, a fim de propiciar maior adequação gramatical ao texto normativo, propõe-se a realização de duas pontuais revisões, passando a minuta a vigorar nos termos do anexo: i) na nova redação ao § 2º do art. 147, dada pelo art. 3º do projeto de resolução, a conjunção “enquanto” atrai a próclise[1]; e ii) no art. 175-Q, VI, incluído pelo art. 5º, há necessidade de concordância nominal entre o substantivo

“conhecimento” e o adjetivo “especializados”[2].

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo.

Na medida em que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator, para ratificação na próxima sessão plenária.

Em não havendo necessidade de adequações, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da Intranet e da Internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo;

II - na medida em que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator, para ratificação na próxima sessão plenária;

III - em não havendo necessidade de adequações, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da Intranet e da Internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o Regimento Interno, a Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023, e a Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e ainda com base no art. 167 da Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192 do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXX/202X, Processo nº XXXXX, RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados o inciso XVII do art. 147, a Seção XI do Capítulo IX e os arts. 165 e 165-A do Regimento Interno.

Art. 2º Incluir o inciso XLIV no art. 147 do Regimento Interno com a seguinte redação: “XLIV - Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN.”

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 147 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto se subordinam à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII. (NR)

§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VII, VIII, XXVII, XXVIII, XLIII e XLIV.” (NR)

Art. 4º Incluir a Seção XIX-Q no Capítulo IX do Título II do Regimento Interno com a seguinte redação:

“Seção XIX-Q

Da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica”

Art. 5º Incluir o art. 175-Q no Regimento Interno com a seguinte redação:

“Art. 175-Q. Compete à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, vinculada à Presidência:

I - atuar como unidade central do Sistema de Governança e do Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal, nos termos definidos nos respectivos atos normativos, assegurando que iniciativas para melhoria da governança sejam contempladas na estratégia institucional;

II - promover estudos e propor normas, políticas e diretrizes relativas ao planejamento e gestão estratégica, à governança institucional e ao gerenciamento de projetos e programas;

III - propor e implementar o modelo de gestão de projetos, definindo e mantendo padrão, metodologia e ferramenta;

IV - promover a gestão de processos, estabelecendo metodologias e ferramentas que orientem o gerenciamento dos processos finalísticos e administrativos, assegurando seu alinhamento e convergência com a missão e os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas;

V - elaborar estudos e analisar as proposições relativas à estrutura, à competência, à organização e ao funcionamento das unidades do Tribunal;

VI - prestar consultoria interna às demais unidades em iniciativas que demandem conhecimentos especializados em governança, planejamento e gestão;

VII - participar, em conjunto com a Diretoria de Finanças, da elaboração da proposta a ser inserida no Plano Plurianual, considerando os objetivos estratégicos, metas e indicadores do Tribunal;

VIII - fornecer dado ou informação para elaboração da proposta do Tribunal a ser inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IX - elaborar, com apoio das demais unidades do Tribunal, os relatórios institucionais de que trata o art. 75, § 4º, da Constituição do Estado do Paraná, a serem encaminhados à Assembleia Legislativa;
 X - coordenar os trabalhos da avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, promovida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – Atricon;
 XI - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.
 Parágrafo único. O Presidente designará servidor com mais de 2 (dois) anos no cargo e com conhecimento técnico na área para exercer a função de Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica.”
 Art. 6º O § 1º do art. 186-B do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:
 “§ 1º O Comitê será constituído pelos gestores da Diretoria-Geral, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, Diretoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, sendo presidido pelo Diretor-Geral.” (NR)
 Art. 7º O Anexo Único do Regimento Interno passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Resolução.
 Art. 8º Fica substituída a denominação “Diretoria de Planejamento” por “Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica” na Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023, e na Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019.
 Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Curitiba, XX de XXXX de 202X.
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente ANEXO ÚNICO

ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO		
REDAÇÃO ORIGINAL	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 147. Os serviços de natureza técnica e administrativa do Tribunal são executados pelas seguintes unidades: [...] XVII - Diretoria de Planejamento – DIPLAN;	Art. 147. [...] XVII – (Revogado);	Extingue-se a Diretoria de Planejamento para criar a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN, em conformidade com a Lei Estadual nº 22.034, de 24 de junho de 2024.
Seção XI Da Diretoria de Planejamento Art. 165. Compete à Diretoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional: I - coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo: a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais; b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente; c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos; d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas; e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas. II - elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal; III - planejar, em conjunto com a Diretoria da Escola de Gestão Pública, os treinamentos necessários ao aprimoramento da gestão do Tribunal; IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010) V - (Revogado pela Resolução nº 24/2010) VI - prestar apoio para elaboração dos relatórios estatísticos de que trata o art. 125, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005; VII - preparar os relatórios de que trata o art. 75, § 4º, da Constituição Estadual, compilando as informações administrativas e operacionais junto às unidades do Tribunal e consolidando-as em relatório único, de caráter gerencial e institucional; VIII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010) Art. 165-A. O Núcleo de Gestão de Riscos do Tribunal, subordinado à	Seção XI Da Diretoria de Planejamento (Revogado) Art. 165. (Revogado) Art. 165-A. (Revogado)	Extingue-se a Seção e os respectivos artigos relacionados com a Diretoria de Planejamento para criar a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN.

ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO		
REDAÇÃO ORIGINAL	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Diretoria de Planejamento, desempenha o papel de unidade central de coordenação, supervisão e suporte do Processo e Gerenciamento de Riscos, cabendo-lhe: I - avaliar e propor mudanças no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal; II - monitorar riscos-chaves e oportunidades; III - propor limites de exposição a riscos de abrangência institucional; IV - apreciar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais elaborados pelos gestores de risco; e V - assessorar a Presidência e a Comissão de Riscos do Tribunal.	Art. 147. [...] XLIV – Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN.	Inclusão da nova unidade técnica na estrutura do Tribunal.
Art. 147. [...] § 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII. (NR) § 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VII, VIII e XXVIII.	Art. 147. [...] § 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto se subordinam à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII. (NR) § 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VII, VIII, XXVII, XXVIII, XLIII e XLIV. (NR)	Os §§ 1º e 2º do art. 147 são alterados para que a unidade de planejamento deixe de ser subordinada à Diretoria-Geral e passe a se subordinar ao Presidente do Tribunal.
Não há seção.	Seção XIX-Q Da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica	Inclui nova seção para prever a SEPLAN.
Não há art. 175-Q.	Art. 175-Q. Compete à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, vinculada à Presidência: I – atuar como unidade central do Sistema de Governança e do Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal, nos termos definidos nos respectivos atos normativos, assegurando que iniciativas para melhoria da governança sejam contempladas na estratégia institucional; II – promover estudos e propor normas, políticas e diretrizes relativas ao planejamento e gestão estratégica, à governança institucional e ao gerenciamento de projetos e programas; III – propor e implementar o modelo de gestão de projetos, definindo e mantendo padrão, metodologia e ferramenta; IV – promover a gestão de processos, estabelecendo metodologias e ferramentas que orientem o gerenciamento dos processos finalísticos e administrativos, assegurando seu alinhamento e convergência com a missão e os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas; V – elaborar estudos e analisar as proposições relativas à estrutura, à competência, à organização e ao funcionamento das unidades do Tribunal; VI – prestar consultoria interna às demais unidades em iniciativas que demandem conhecimentos especializados em governança, planejamento e gestão; VII – participar, em conjunto com a Diretoria de Finanças, da elaboração da proposta a	Inclui as atribuições da SEPLAN.

ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO		
REDAÇÃO ORIGINAL	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	ser inserida no Plano Plurianual, considerando os objetivos estratégicos, metas e indicadores do Tribunal; VIII – fornecer dado ou informação para elaboração da proposta do Tribunal a ser inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; IX – elaborar, com apoio das demais unidades do Tribunal, os relatórios institucionais de que trata o art. 75, § 4º, da Constituição do Estado do Paraná, a serem encaminhados à Assembleia Legislativa; X – coordenar os trabalhos da avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, promovida pela Atricon – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas; XI – desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade. Parágrafo único. O Presidente designará servidor com mais de 2 (dois) anos no cargo efetivo e com conhecimento técnico na área para exercer a função de Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica.	
Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. § 1º O Comitê será constituído pelos gestores da Diretoria-Geral, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Diretoria de Planejamento, Diretoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, sendo presidido pelo Diretor-Geral.	Art. 186-B.[...] § 1º O Comitê será constituído pelos gestores da Diretoria-Geral, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, Diretoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, sendo presidido pelo Diretor-Geral.	Substitui a denominação "Diretoria de Planejamento" por "Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica".

1. "§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto se subordinam à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII."
 2. "VI - prestar consultoria interna às demais unidades em iniciativas que demandem conhecimentos especializados em governança, planejamento e gestão;"



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-407804/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-ADA MILCA PEREIRA, ADELIR DE FATIMA DE OLIVEIRA, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ADRIANA MEDENSKI MARTINS, ADRIANE APARECIDA PEREIRA, ADRIELI MACIEL DOS SANTOS, ADRIELY GURTAT, AFONSO NILSON BARBOSA DE SOUZA, ANA LUIZA DE PAULA GROSS, ANA PAULA MASSUQUETO, ANDREIA CAROLINA MARTINS, ANDREIA DE FARIAS BACK, ANTONIO CELSO DA COSTA JUNIOR, CARLA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI, CAROLINI PRZYBYSZ BARTOSKI, CINTIA

OLIVEIRA TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAIANE GONCALVES FERREIRA, DANUBI CAMARGO NOGUEIRA VIEIRA, DEISI DE QUEVEDO, DEMILSO MONTEIRO, DENIZE FERREIRA MACHADO, DEOCLECIO DOS SANTOS, EDIMARA ROSA DE OLIVEIRA, EDVIRGES RIBEIRO PAZ, ELIZE REGINA DOS SANTOS, ELLEN APARECIDA KLOS, ELLEN THAINE FERREIRA, GABRIEL ELISIO TOLENTINO MORENO, GIELE DUARTE, GIOVANA FELTRIN ADAO, ILDA TALACH NERY, JAKELINE GALVAO DE FRANCA MONKOLSKI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSIELI APARECIDA KOLESK PENTEADO, JOSILIANE DAMIAN, KELI DE FATIMA TEIXEIRA, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LEONARDO GIASSON ANDREIV, LETICIA FERRAZ, LETICIA KARINE ROCHI, LIDIANE PIRES PINHEIRO, LILIAN MARIA JOHANN, LUCIA BUKOVSKI, LUCIANA DE MATOS, LUCIANE DE MORAES PONTES, MARIA APARECIDA FELTRIN DA SILVA, MARISA DA SILVA, MARY AZELIDE DO NASCIMENTO KWAPIS, MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NAIARA MARCELLES DE JESUS, NELI KOSKOSKI RODRIGUES, OLIVIA APARECIDA VITALI RIBEIRO, PAMELA FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA GARBACHESKI, SIMONE DE FATIMA PIETROBELLI, SIMONE DE OLIVEIRA, SIMONY PEDROSO, SUELEM DOS SANTOS, TAINARA DOMINGUES, TISSIANE WRUBLAK, VIVIANE COSTA GUIMARAES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3992/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Laranjeiras do Sul. Concurso Público. Edital n.º 1/2022. Legalidade e registro. 2. Determinação ao ente para que: (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimento afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, "e" da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Laranjeiras do Sul em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, referente ao provimento de cargos de Auxiliar de Manutenção e Conservação I; Auxiliar de Farmácia; Médico ESF; Oficial Administrativo I; Operador de Máquinas; Professor de Artes; Professor de Educação Física; Professor de Língua Estrangeira – Inglês; Professor do Ensino Infantil/Fundamental - Nível A e Técnico em Enfermagem[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4904/24 (peça 47), emitida pelo Técnico de Controle Leonardo Tsutiya, realizou a análise das Fases 1, 2 e 3 com escopo reduzido[3], consoante previsão contida no artigo 21[4] da Instrução Normativa n.º 142/18, bem como efetuou a da Fase 4.

3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Laranjeiras do Sul, representado por seu Prefeito, senhor Jonas Felisberto da Silva, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10123/24-CAGE (peça 60), subscrita pelo Técnico de Controle Leonardo Tsutiya, fez a seguinte apreciação: III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Para a entidade, nesse processo de seleção, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 28/04/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 27/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais). Manifestação entidade (peça 59)

A entidade não apresentou justificativa.

Análise da CAGE

O edital da Tomada de Preços nº 07/2022 foi publicado em 29/04/2022 (peça 9). O prazo final para encaminhamento da Fase 1 era o dia 09/05/2022, conforme tabela a seguir:

(...)

Entretanto, de acordo com o Extrato de Autuação nº 407804/22 (peça 2) o processo foi autuado em 27/07/2022.

Diante disso, a Fase 1 foi encaminhada com 79 dias de atraso.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 15/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/07/2022.

Manifestação entidade (peça 59)

A entidade não apresentou justificativa.

Análise da CAGE

O extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado dia 15/07/2022 (peças 12 e 17).

O prazo final para encaminhamento da Fase 2 era o dia 25/07/2022, conforme tabela a seguir:

(...)

E conforme Petição Intermediária - 409602/22 (peça 12) a Fase 2 foi encaminhada em 27/07/2022.

Diante disso a entidade encaminhou a Fase 2 com atraso de 2 dias.

No entanto, pode-se relevar esse pequeno atraso.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 19/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/11/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Manifestação entidade (peça 59)

A entidade não apresentou justificativa.

Análise da CAGE

O edital do concurso público nº 01/2022 foi publicado em 18/08/2022 (peça 24). O prazo final para encaminhamento da Fase 3 era o dia 26/08/2022, conforme tabela a seguir:

(...)

Entretanto, conforme Petição Intermediária - 696296/22 a Fase 3 foi encaminhada somente em 09/11/2022.

Diante disso, a Fase 3 foi encaminhada com 75 dias de atraso.

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 11/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/06/2023.

Manifestação entidade (peça 59)

A entidade não apresentou justificativa.

Análise da CAGE

O primeiro candidato admitido entrou em exercício em 13/12/2022 (fl. 8 – peça 35).

O prazo final para encaminhamento da Fase 4 era o dia 23/02/2023, conforme tabela a seguir:

(...)

No entanto, a entidade encaminhou a documentação referente à Fase 4 em 12/06/2023, conforme Petição Intermediária - 396067/23 (peça 34).

Diante disso, a Fase 4 foi encaminhada com 109 dias de atraso.

Assim, em razão do atraso no encaminhamento das Fases 1, 3 e 4 sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

e) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmica/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes (peça 20).

Manifestação entidade (peça 59)

A entidade declarou que apenas parte dos comprovantes de formação acadêmica foram enviados na Fase 4. E que todos os diplomas foram juntados na proposta técnica da Fase 1 conforme tabela anexada à justificativa.

Análise da CAGE

Neste momento a entidade juntou relação nominal dos membros da banca examinadora informando as suas respectivas formações.

Ainda que se considerasse a informação presente na peça 59 os membros da banca examinadora não possuem a totalidade das áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame.

Ademais, não é possível saber se os membros da banca examinadora possuem formação em Música, Medicina, Nutrição, Artes e Enfermagem.

Assim, permanece a irregularidade.

Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos futuros certames, apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142, de 2018.

5. Ao final, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinação ao Município:

(...) para que nos futuros certames:

1) encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142, de 2018.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 61.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 659/24 (peça 63), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, "sem prejuízo das determinações contidas na Instrução n.º 10123/24-CAGE (peça 60)".

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4772/24 (peça 65), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a Instrução n.º 10123/24, emitida pela CAGE, em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, com vistas ao atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[6], acompanho a proposta de emissão de determinação ao Município para que, nos futuros certames:

encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

3. Outrossim, tendo em vista a previsão contida no artigo 11, III "e"[7] da Instrução Normativa n.º 142/18, endosso a proposta de emissão de determinação ao Município para que, nos futuros certames:

apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Laranjeiras do Sul que, nas futuras admissões que promover:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes

devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimento afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, "e" da Instrução Normativa n.º 142, de 2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8];

II) determinar[9] ao Município de Laranjeiras do Sul que, nas futuras admissões que promover:

II.1- observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; e
II.2- apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimento afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, "e" da Instrução Normativa n.º 142, de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ADA MILCA PEREIRA, ADELIR DE FATIMA DE OLIVEIRA, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ADRIANA MEDENSKI MARTINS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA, ADRIELI MACIEL DOS SANTOS, ADRIELI GURTAT, AFONSO NILSON BARBOSA DE SOUZA, ANA LUIZA DE PAULA GROSS, ANA PAULA MASSUQUETO, ANDREIA CAROLINA MARTINS, ANDREIA DE FARIAS BACK, ANTONIO CELSO DA COSTA JUNIOR, CARLA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI, CAROLINA PRZYBYSZ BARTOSKI, CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAIANE GONCALVES FERREIRA, DANUBI CAMARGO NOGUEIRA VIEIRA, DEISI DE QUEVEDO, DEMILSO MONTEIRO, DENIZE FERREIRA MACHADO, DEOCLECIO DOS SANTOS, EDIMARA ROSA DE OLIVEIRA, EDVIRGES RIBEIRO PAZ, ELIZE REGINA DOS SANTOS, ELLEN APARECIDA KLOS, ELLEN THAINE FERREIRA, GABRIEL ELISIO TOLENTINO MORENO, GIELE DUARTE, GIOVANA FELTRIN ADAO, ILDA TALACH NERY, JAKELINE GALVAO DE FRANCA MONKOLSKI, JOSIELI APARECIDA KOROLESK PENTEADO, JOSILIANE DAMIAN, KELI DE FATIMA TEIXEIRA, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LEONARDO GIASSON ANDREIV, LETICIA FERRAZ, LETICIA KARINE ROCHI, LIDIANE PIRES PINHEIRO, LILIAN MARIA JOHANN, LUCIA BUKOVSKI, LUCIANA DE MATOS, LUCIANE DE MORAES PONTES, MARIA APARECIDA FELTRIN DA SILVA, MARISSA DA SILVA, MARY AZELIDE DO NASCIMENTO KWAPIS, NAIARA MARCELITES DE JESUS, NELI KOSKOSKI RODRIGUES, OLIVIA APARECIDA VITALI RIBEIRO, PAMELA FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA GARBACHESKI, SIMONE DE FATIMA PIETROBELLI, SIMONE DE OLIVEIRA, SIMONY PEDROSO, SUELEM DOS SANTOS, TAINARA DOMINGUES, TISSIANE WRUBLAK, VIVIANE COSTA GUILMARAES.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. Artigo 21 da IN 142/18:

Art. 21. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizará análise eletrônica conforme parâmetros fixados nos termos acima expostos, podendo utilizar critérios de amostragem na fiscalização das fases I, II e III, ficando o resultado registrado no sistema para eventual consulta.

§ 1º Os atos enviados na fase IV serão obrigatoriamente analisados, preferencialmente de forma automatizada, e, quando forem considerados aptos para o registro, serão relacionados em lista, na qual constarão as principais informações, como número(s) do(s) processo(s), nome(s) do(s) candidato(s) admitido(s), número(s) do(s) ato(s), data(s) de publicação, cargo(s)/emprego(s) etc.
§ 2º A lista, finalizada a critério da Unidade Técnica, será disponibilizada para homologação do Presidente.

§ 3º O despacho de homologação, contendo a lista dos atos de admissão aptos para registro, será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º No caso de discordância com relação a registro de ato de admissão relacionado na lista, o Presidente determinará a exclusão e o encaminhamento do processo respectivo à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno.

5. O Município de Laranjeiras do Sul apresentou resposta nas peças 57-59.

6. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

e) cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados;

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-419938/23

ASSUNTOS:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO REGINATO, DEBORAH AMANDA RIBEIRO, GLAUCO TIRONI GARCIA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, WAGNER MARTINS DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3996/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade de apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 1/23, referente à contratação temporária para vagas de Pedreiro, Fiscal Leiturista e Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 181/24 (peça 65), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao registro das admissões e corroborou a sugestão feita pela CAGE pela expedição de determinações.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 74/24-GATBC (peça 66), pela Instrução n.º 3842/24 (peça 67), subscreta pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Francly Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o

decurso do prazo de vigência da contratação". Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções". Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 818/24 (peça 68), da lavra da Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, acompanha a análise da unidade técnica e opina pelo encerramento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos nº 998919/14), cujo item III prescreve o "mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- encerrar o processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): CLAUDIO REGINATO, PAULO CESAR DE OLIVEIRA e DEBORAH AMANDA RIBEIRO.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item "b" do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos."; (...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-452790/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO PAULO MALLMANN, BELENICE KOFFKE BUFF, BIHL ELERIAN ZANETTI, LARISSA ROWE FREITAS FAVARIN, LEANDRO SANTOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, YARENIS RODRIGUEZ MONTERO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3997/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Contratação

temporária. Retificação do Prejulgado nº 19 desta Corte pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Ciência dos apontamentos feitos pelo Parquet à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 1/23, referente à contratação temporária para vagas de Médico Clínico Geral 40h e Médico Ginecologista 16h[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, a unidade opinou pelo registro da Admissões, bem como pela emissão de recomendações nos seguintes termos:

Recomendações:

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução 15599/2023 – CAGE, peça 39).

b) Nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal. (Conforme instrução 15599/2023 – CAGE, peça 39).

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 323/24 (peça 61), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou não se opor ao registro e recomendações nos seguintes termos:

De todo o exposto, pugna-se pelo excepcional registro dos atos de ingresso nos autos comunicados, com a expedição da recomendação proposta pela douta CAGE, em sua Instrução nº 3273/24 (peça nº 57), no sentido de que, "Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018", sendo que este Parquet requer, complementarmente, que seja expedida: i) determinação para que o Município de Campina Grande do Sul encaminhe a legislação municipal prevendo a criação de cargos de Médico Ginecologista, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra, no prazo máximo de 06 meses, com a realização de Concurso Público para respectivo o provimento, em prazo a ser estipulado por esta Corte de Contas; ii) determinação (no lugar de recomendação) para que, como propugnado pela CAGE, "Nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover [o Município de Campina Grande do Sul], preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal"; iii) determinação para que o Município informe, junto ao sistema SIAP, a formação dos membros da Comissão Organizadora, inclusive o título de Graduação correspondente, com a juntada de documentos comprobatórios, e não somente título de especialização, devendo a formação completa dos servidores também constar no ato de designação da Comissão; e iv) determinação para que o Município designe, em suas Comissões Organizadoras, membros com formação compatível com todas as funções/cargos envolvidos no certame, ressaltando-se que, em se tratando de Médicos, é necessário que a especialização almejada também seja condizente com aquela de, ao menos, um dos membros da Comissão.

5. Por meio do Despacho nº 108/24-GATBC (peça 62), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3881/24 (peça 63), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Franci Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

7. O Município de Campina Grande do Sul, por meio da petição n.º 605000/24 (peças 65-68), juntada por seu Prefeito, senhor Bihl Elerian Zanetti, apresentou documentação atinente à prorrogação de prazo de validade do certame.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 817/24 (peça 69), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica, pelo encerramento do feito nos seguintes termos, aduzindo, no entanto, o seguinte:

(...) sem se olvidar do contido no Parecer n.º 323/24 - 7PC, no qual este Ministério Público destacou a necessidade de expedição de determinações¹ ao Ente; este Parquet de Contas nada tem a opor, no presente caso, ao encerramento e consequente arquivamento do feito, sem prejuízo de que as inconsistências apontadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e de futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas; sendo oportuno frisar, outrossim, que este pronunciamento não exclui a possibilidade de apuração, em procedimentos próprios, de eventuais outras irregularidades relacionadas à legalidade de contratações de pessoal por parte da Entidade em exame.

(nota de rodapé)

1 Determinações para que: (i) crie cargos e realize concurso público para os cargos de Médico Ginecologista, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra; (ii) realize, nos processos seletivos, provas escritas; (iii) informe a formação dos membros da Comissão Organizadora; (iv) designe, em suas Comissões Organizadoras, membros com formação compatível com todas as funções/cargos envolvidos no certame.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

2. Ademais, em atenção à proposição da representante ministerial para que, “as inconsistências apontadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e de futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas”, proponho, preliminarmente à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, que esses sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) encerrar o processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6]; e

II) preliminarmente à remessa à Diretoria de Protocolo, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis, em atenção à proposição da representante ministerial para que “as inconsistências apontadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e de futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
 § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarem a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): LEANDRO SANTOS RIBEIRO, LARISSA ROWE FREITAS FAVARIN, YARENNIS RODRIGUEZ MONTERO (Médico Clínico Geral 40h); e ANTONIO PAULO MALLMANN (Médico Ginecologista 16h).

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVEINS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)
 III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
 § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-192570/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACORDÃO Nº 3998/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Maria Inês Gutervil Wolski, CPF 587.738.789-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
191340/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2887/2020	Regular
172595/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3602/2021	Regular
196684/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3102/2022	Regular
184817/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2226/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3852/24 (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 876/24 (peça 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “diante da ausência de indícios de irregularidades”, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Maria Inês Gutervil Wolski, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Maria Inês Gutervil Wolski, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3852/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-203980/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-RODRIGO FERNANDES PEREIRA, ROSANA PALHOTO DIAS,

VANIO CESAR PRESSINATTE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3999/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Umuarama. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Não comprovação da formação e capacitação, nos últimos 60 meses, do controlador. Juntada de portaria de designação do servidor e de diploma e certificados atestando formação e capacitação. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação Cultural de Umuarama[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Rosana Palhoto Dias, CPF 082.641.819-88, Diretora da entidade de 01/01/23 a 04/07/23, e do senhor Vanio Cesar Pressinatte, CPF 028.621.539-07, Diretor de 05/07/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.220.600,00 (três milhões, duzentos e vinte mil e seiscentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246064/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	178/2021	Regular
169128/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1658/2021	Regular
211403/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1974/2022	Regular
199695/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1611/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1051/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição consistente no item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal nos seguintes termos:

Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como da documentação comprobatória de sua formação acadêmica e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela

irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ROSANA PALHOTO DIAS	082.641.819-88	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	VANIO CESAR PRESSINATTE	028.621.539-07	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor	ROSANA PALHOTO DIAS	082.641.819-88	16/09/2021	04/07/2023
Diretor	VANIO CESAR PRESSINATTE	028.621.539-07	05/07/2023	31/12/2023

6. O senhor Rodrigo Fernandes Pereira, gestor da entidade, por meio da petição n.º 334820/24 (peças 15-17), juntou documentação[4] e defesa, conforme segue: Após uma minuciosa análise dos comentários adicionais realizada pelo Tribunal, foi identificado um equívoco no envio do relatório do Controle Interno. Constatou-se a falta da cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como da documentação comprobatória de sua formação acadêmica e participação em cursos de capacitação. Em resposta a essa identificação, procedemos com as devidas correções e submetemos um novo relatório, corrigindo tais omissões e aderindo aos critérios estipulados na Instrução Normativa 180/2023.

Por fim, reenviamos o relatório com o intuito de sanar as falhas apontadas pelo Tribunal, visando garantir a adequação do documento.

7. O senhor Vanio Cesar Pressinatte e a senhora Rosana Palhoto Dias, gestores das contas, por meio das petições n.º 334839/24 (peças 18-19) e n.º 334855/24 (peças 20-21), respectivamente, informaram, em idênticos termos, que:

(...) a Fundação Cultural de Umuarama já entregou documentos relacionados ao referido processo.

Portanto, concordo com a apresentação dos documentos já realizada pela Administração, considerando que seria redundante da minha parte apresentar os mesmos documentos.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4454/24 (peça 23), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às fls. 7, da peça processual n.º 17, cópia da Portaria nº 1182/2021 designando Daniel Dutra de Souza para exercer a função de Controlador Interno do Município de Umuarama.

Encaminhou, também, às fls. 9 a 40, da peça processual nº 16, comprovante da formação acadêmica (Bacharel em Ciências Contábeis, MBA em Controladoria, Gestão Empresarial e financeira) e participação deste servidor em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

Assim, tendo em vista documentação acostada ao presente processo, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 979/24 (peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "analisando os autos e calçado no expediente técnico propugna pela regularidade das contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada, em contraditório, do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, bem como a comprovação da formação e capacitação do servidor no período de 60 meses que precederam a prestação das contas permitem o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue

regulares as contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Rosana Palhoto Dias, Diretora da entidade de 01/01/23 a 04/07/23, e do senhor Vanio Cesar Pressinatte, Diretor de 05/07/23 a 31/12/23.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Rosana Palhoto Dias, Diretora da entidade de 01/01/23 a 04/07/23, e do senhor Vanio Cesar Pressinatte, Diretor de 05/07/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1051/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram juntados cópia do Relatório do Controle Interno já acostado quando da instauração do feito, portaria de nomeação do responsável pelo Controle Interno e comprovantes de formação e capacitação do referido servidor.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-207284/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-VALDIR DA COSTA BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4000/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Esportes de Cornélio Procópio. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Juntada, em sede de contraditório, do ato de nomeação da controladora e comprovantes de sua formação e capacitação. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Valdir da Costa Bueno, CPF 478.543.409-00, Diretor da entidade no período. 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
152361/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2869/2020	Regular
191670/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1673/2021	Regular
181270/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1711/2022	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211105/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2157/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1065/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal nos seguintes termos:

Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como documentação comprobatória de sua formação acadêmica e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	VALDIR DA COSTA BUENO	478.543.409-00	Constituição Federal, ar. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, por meio da petição n.º 372510/24 (peças 14-18), firmada por seu gestor, senhor Valdir da Costa Bueno, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4627/24 (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 16, cópia do Decreto nº 46/2017 nomeando Cláudia Vanessa Cardoso Camacho para exercer a função de Controladora Geral do Município de Cornélio Procópio.

Encaminhou, também, à peça processual nº 18, comprovantes da formação acadêmica (Bacharel em Direito, Bacharel em Ciências Contábeis) e participação desta servidora em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada, regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 896/24 (peça 23), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "corroborou o opinativo da unidade técnica e propugna pela aprovação das contas da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2023."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do ato de nomeação da controladora, bem como de comprovantes de sua formação e capacitação, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor Valdir da Costa Bueno, Diretor da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2023.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Valdir da Costa Bueno, Diretor da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1065/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
4. Foram juntados diplomas de formação, certificados de capacitação e decreto de nomeação da Controladora Interna, acompanhado de comprovação de publicação.
5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209015/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4001/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Juntada, em sede de contraditório, de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, com respectiva publicação. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade das senhoras Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, CPF 741.818.159-00, Presidente da entidade de 01/01/23 a 01/02/23, e Tatyana Denise Belo, CPF 052.293.819-14, Presidente de 02/02/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 58.808.003,68 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e oito mil e três reais e sessenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
262248/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2872/2020	Regular
195889/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1954/2021	Regular
214887/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	592/2023	Regular
212748/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1619/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1210/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, tendo em conta que "deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023".

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	TATYANA DENISE BELO	052.293.819-14	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	741.818.159-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	741.818.159-00	01/01/2022	01/02/2023
Presidente	TATYANA DENISE BELO	052.293.819-14	02/02/2023	31/12/2023

6. A Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, por meio da petição n.º 287148/24 (peças 15-17), juntada em duplicidade nas peças 18-20, firmada pela gestora Tatyana Denise Belo, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

Para atender os conteúdos mínimos do Relatório de Controle Interno, estipulados pelo Tribunal de Contas, e visando o apontamento de regularidade das contas, enviamos o Ato de nomeação do responsável pelo controle interno. A entrega posterior do documento deve-se ao lapso da não inclusão do documento ao concluir o relatório mencionado anteriormente.

Nota-se, todavia, que o ato de nomeação do atual responsável pelo Controle Interno é de janeiro de 2022, que continua a exercer tais atribuições com regularidade e sem interrupções até os dias atuais. Assim, considera que, em que pese o documento não ter sido encaminhado no prazo estipulado para apresentação da Prestação de Contas Anual, é caso de, com a devida vênia, se reconhecer como sanada a irregularidade apontada, eximindo o gestor da aplicação de multa em seu desfavor, como bem aponta a melhor jurisprudência decorrente deste Órgão Colegiado, senão vejamos:

Acórdão	3855/2023	Colegiado	Segunda Câmara
Processo	283971/2023	Relator	THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Data da Sessão	11/12/2023 12:00:00	Classe Processual/Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Data de Publicação	22/01/2024 09:00:00	Sub-Classe Processual/Sub-Assunto	
Veículo de Publicação	DETC	Origem	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. RION. DO SUD. DO PARANA - CFRA
Número de Publicação	3135	Classificação da Decisão	
Decisão na íntegra (PDF)		Interessados	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. RION. DO SUD. DO PARANA - CFRA e EDSON LUIZ BAGETTI

EMENTA
 Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná - CFRA. Exercício de 2022. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 2.1. Ausência de documentos no portal de transparência. Comprovação, em contraditório, da publicação dos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e da Despesa com Pessoal da entidade. Saneamento. 2.2. Não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Comprovação, em contraditório, de que o controlador frequentou atividade de capacitação. Saneamento. 3. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

Acórdão	3856/2023	Colegiado	Segunda Câmara
Processo	284048/2023	Relator	THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Data da Sessão	11/12/2023 12:00:00	Classe Processual/Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Data de Publicação	22/01/2024 09:00:00	Sub-Classe Processual/Sub-Assunto	
Veículo de Publicação	DETC	Origem	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC. DA REGIÃO DE CAMPO MOUÃO
Número de Publicação	3135	Classificação da Decisão	
Decisão na íntegra (PDF)		Interessados	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC. DA REGIÃO DE CAMPO MOUÃO e RAFAEL BRITO DO PRADO

EMENTA
 Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão. Exercício de 2022. 2. Comprovação, em sede de contraditório, da regular publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público no modelo requerido. Saneamento da única restrição indicada na instrução, identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

7. A senhora Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, devidamente intimada por meio do Ofício n.º 1019/24-DP (peça 12), deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação.

8. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3691/24-DP (peça 22), noticiou que:

Diante da devolução do Ofício nº 1019/2024 - DP (peça 21), destinado à senhora Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, CPF nº 741.818.159- 00, informo que, em contato telefônico a atual presidente da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, senhora Tatyana Denise Belo, solicito o reenvio do citado ofício para o endereço da mencionada Fundação, aos seus cuidados. (Conforme imagem abaixo).

9. A unidade técnica, em juntada imediatamente posterior, mediante Informação n.º 3710/24 (peça 23), assinalou, em seus termos, que "considerando a devolução do Ofício n.º 1019/2024 - DP (peça n.º 21), destinado à Sra. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, informo a emissão de novo ofício à interessada."[5]

10. A senhora Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, por meio da petição n.º 493236/24 (peças 26-27), juntou Decreto n.º 19.820/22 e respectivo comprovante de publicação atestando a nomeação do senhor Juliano Jaronski para o cargo de Controlador Geral do Município de Ponta Grossa, bem como requereu o reconhecimento da regularização do apontamento.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4630/24 (peça 28), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 20, cópia do Decreto nº 19820/2022 nomeando Juliano Jaronski para exercer a função de Controlador Geral do Município de Ponta Grossa, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

12. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 888/24 (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na derradeira análise da Douta Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4630/24), que certificou a regularização da restrição previamente identificada", manifesta não se opor à conclusão pela regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do ato de nomeação do Controlador Interno, acompanhado da respectiva publicação, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade das senhoras Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira, Presidente da entidade de 01/01/23 a 01/02/23, e Tatyana Denise Belo, Presidente de 02/02/23 a 31/12/23.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade das senhoras Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira, Presidente da entidade de 01/01/23 a 01/02/23, e Tatyana Denise Belo, Presidente de 02/02/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1210/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foi juntado Decreto de nomeação do senhor Juliano Jaronski para o cargo de Controlador Geral do Município.

5. Medida cumprida nos termos do Ofício de Contraditório n.º 1671/24 (peça 24).

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-213985/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEX CANZIANI SILVEIRA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACORDÃO Nº 4002/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Desenvolvimento de Londrina. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Juntada do documento em contraditório. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Desenvolvimento de Londrina[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Alex Canziani Silveira, CPF 366.011.019-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 18.232.829,59 (dezoito milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
209150/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3701/2020	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
186669/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2114/2021	Regular
219196/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1496/2022	Regular
194111/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2278/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1184/24 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, consistente na ausência de "cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023."

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ALEX CANZIANI SILVEIRA	366.011.019-15	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ALEX CANZIANI SILVEIRA	366.011.019-15	24/10/2022	24/12/2024

6. O Instituto de Desenvolvimento de Londrina, por meio das petições n.º 306428/24 (peças 13-16) e n.º 306517/24 (peças 17-18), firmadas pelo gestor das contas, senhor Alex Canziani Silveira, juntou documentação e defesa, conforme segue:

No Município de Londrina, a Unidade Central de Coordenação do Sistema de Controle Interno, é de responsabilidade da Controladoria Geral do Município, órgão responsável pela elaboração do Relatório de Controle Interno.

Após recebida a intimação para apresentação do contraditório, solicitamos à Controladoria Geral do Município, que apresentasse o ato de nomeação do titular da Controladoria Geral do Município para atendimento do solicitado pela Corte de Contas.

A Controladoria Geral do Município, encaminhou a cópia do Decreto Municipal 1531/2022, e esclareceu que o número do decreto bem como a edição do Jornal Oficial do Município nº 4808, onde foi publicado o decreto, já havia sido informado no item 2 do Relatório do Controle Interno (peça 2. PML - 12372842 - Demanda do TCE_MP-PR, do Processo 213985/24-TC), na "qualificação dos responsáveis pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório".

Complementando os esclarecimentos e informações, a unidade central de controle interno, noticiou que essas informações e a cópia do Decreto Municipal 1531/2022, já estão inseridas no banco de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na chamada "ATOTECA", conforme "print" da tela que juntamos neste momento, e no "Cadastro da Entidade" junto ao Tribunal, que também exige estas informações.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4122/24 (peça 19), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 15, cópia do Decreto nº 1531/2022 nomeando Beatriz de Oliveira Teixeira para exercer a função de Controladora Geral do Município de Londrina, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

Ademais, conforme consulta ao Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD), é possível visualizar as vinculações do controlador às entidades municipais, situação que permite entender que o Controle Interno é executado de forma centralizada no Poder Executivo.

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

Seir

Vinculações - Passo 5 de 6 CNPJ: 76.933.969/0001-87 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Controlador Interno (Obrigatório)

CPF:

Vinculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Visualizar
079.079.699-64	BEATRIZ DE OLIVEIRA	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2023	31/12/2026	

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

Vinculações - Passo 5 de 9 (NPJ: 75.771.477/0001-70 - MUNICÍPIO DE LONDRINA)

Controlador Interno (Obrigatório)

CPF: _____

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
079.079.699-64	BEATRIZ DE OLIVEIRA	Controlador Interno	Controlador Interno	01/01/2023	31/12/2024	

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 958/24 (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "analisando os autos e calcado no expediente técnico propugna pela regularidade das contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada, em contraditório, do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor Alex Canziani Silveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Alex Canziani Silveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1184/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 1º do Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-241105/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BARBARA CAVAGNINI PASSARELLI, CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, YAN BRECHET ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4003/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Pensão. Legalidade da concessão do benefício já apreciada em outro expediente. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO concedida ao senhor Yan Brechet, viúvo da servidora ativa Christiane Cavagnini Brechet, consubstanciada na inclusão de Bárbara Cavagnini Brechet no benefício como filha menor da servidora falecida, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10754 em 20/08/20.

1. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 289/24 (peça 10), considerando a ausência de decisão no protocolo n.º 544767/23, que analisa a concessão de pensão ao interessado, sugeriu o sobrestamento do feito.

2. Por meio do Despacho n.º 93/24-GATBC (peça 11), a medida foi deferida, tendo sido comunicada e certificação nos termos da Certidão n.º 40/24-Segunda Câmara.

3. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 924/24 (peça 14), opina pelo encerramento do feito, posto ter constatado que o objeto da revisão de pensão em tela, qual seja, a inclusão de Barbara Cavagnini Passarelli como beneficiária da servidora falecida, já ter sido contemplado nos autos de Pensão n.º 544767/23, consoante se transcreve:


(...) verifica-se que o processo de pensão LF97, relacionado à interessada, foi julgado legal por este TCE/PR, autos de nº 544767/23, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 66/24, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3298, do dia 19/09/2024, conforme abaixo:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/24

*Revisão de pensão. Paraná Previdência.
Legalidade e Registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de pensão, Ato de Benefício Previdenciário nº 120401/20, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10705 de 10/06/2020, deferido a Barbara Cavagnini Passarelli e ao Sr. Yan Brechet, filha e cônjuge, respectivamente, da servidora Christiane Cavagnini Brechet, falecida em 27 de janeiro de 2020. De acordo com os demonstrativos de cálculo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi

Proventos de Pensão têm o valor de R\$ 1.137,61 (mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), com cota de 50% para cada beneficiário, sendo-lhes garantido o salário-mínimo nacional, considerando a Instrução 12364/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 826/24 (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Aliás, constata-se que os autos de pensão, LF97, processo nº 544767/23, já

contemplou o motivo desta Revisão de Pensão, ou seja, já houve a inclusão de Barbara Cavagnini Passarelli, na condição de filha menor da ex-servidora Christiane Cavagnini Brechet, falecida em 27/01/2020.

Nesse sentido, opinamos pelo encerramento deste processo.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1000/24 (peça 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo pelo encerramento, "uma vez que no processo n.º 544767/23 já contemplou o motivo da presente revisão de pensão."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito, em razão da perda de seu objeto.

1. Em consonância com o apontado pela unidade técnica, a documentação acostada aos autos evidencia que a inclusão de Barbara Cavagnini Passarelli como beneficiária da pensão, na condição de filha menor da ex-servidora Christiane Cavagnini Brechet, falecida em 27/01/20, objeto da presente Revisão de Pensão, já teve sua legalidade apreciada pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 66/24-GCAZ, reproduzida no relatório precedente, que transitou em julgado em 11/10/24.

2. Nestes termos, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], determinar o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[2], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-294195/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4004/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno. Ausência de publicação do Orçamento do Consórcio e das Notas Explicativas às demonstrações contábeis. Juntada de portaria de nomeação e comprovantes de publicação dos documentos atinentes à transparência. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Hermes Wichtoff, CPF 975.527.559-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 38.302.300,00 (trinta e oito milhões, trezentos e dois mil e trezentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270860/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2144/2020	Regular
267146/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	620/2022	Regular
289372/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3385/2022	Regular
276207/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3354/2023	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3058/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição consistente no item Relatório do Controle

Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, caracterizado por falhas descritas nos seguintes termos:

a) ausência de cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno:

Não foi localizado nos autos cópia do ato expedido pelo presidente referente a nomeação da Sra. Leticia Cristina Bento, Controladora Interna, responsável pelo Consórcio durante o exercício de 2023 e que assinou o relatório enviado na peça processual n.º 4, conforme orientado na Instrução Normativa n.º 180/2023, Modelo 5, item 1 – Normatização do Controle Interno.

b) ausência de documentos atinentes à transparência:

Quanto ao tópico em questão, em pesquisa efetuada no endereço encaminhado para localização dos documentos, foi possível aferir o conteúdo solicitado, entretanto, com exceção do Orçamento do Consórcio para o exercício de 2023 e das Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos, que acompanham os demonstrativos contábeis.

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	HERMES WICHTHOFF	975.527.559-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Cap. III da LOTC (LCE n.º 113/05) - Multa LCE n.º 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	HERMES WICHTHOFF	975.527.559-20	01/01/2023	31/12/2023

6. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, por meio da petição n.º 523232/24 (peças 10-12), firmada pelo Presidente Hermes Wichtoff juntou documentação e defesa, conforme segue:

Nesse sentido, junta-se novo Relatório do Controle Interno, elaborado em conformidade com o modelo 5 da Instrução Normativa n.º 180/2023, respondendo as informações ditas como omissas ou não localizadas, com vistas à regularização dos apontamentos, tais como:

a) Cópia da Portaria n.º 028/2023, que designa a Sra. Leticia Cristina Bento, Controladora Interna;

b) Quanto à transparência, foram devidamente informados os endereços eletrônicos no item 9 do Relatório, para localização do orçamento do Consórcio para o exercício de 2023, também dos demonstrativos contábeis e notas explicativas.

DAS MULTAS

De sorte que uma vez regularizado o apontamento, somos por solicitar a não aplicação das sanções punitivas ao responsável pelas contas, no sentido de desonerá-lo de qualquer penalidade.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, requer-se a aprovação da prestação de contas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4448/24 (peça 13), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

a) ausência de cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. Hermes Wichtoff, responsável pelas contas, informa que envia novo Relatório do Controle Interno, elaborado em conformidade com o modelo 5 da Instrução Normativa n.º 180/2023, respondendo as informações ditas como omissas ou não localizadas, com vistas à regularização dos apontamentos, tais como:

a) Cópia da Portaria n.º 028/2013, que designa a Sra. Leticia Cristina Bento, Controladora Interna;

b) Quanto à transparência, foram devidamente informados os endereços eletrônicos no item 9 do Relatório, para localização do orçamento do Consórcio para o exercício de 2023, também dos demonstrativos contábeis e notas explicativas.

Face ao exposto, bem como em consulta a peça processual n.º 12, página 12, verifica-se em relação ao ato expedido pelo presidente referente a nomeação da Sra. Leticia Cristina Bento, Controladora Interna, responsável pelo Consórcio durante o exercício de 2023, que consta o envio da Portaria n.º 28/2013 - CISVIR-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIAO, o que sana o apontamento.

b) ausência de documentos atinentes à transparência:

Quanto ao item "Transparência", onde foi apontado a ausência de localização do Orçamento do Consórcio para o exercício de 2023 e das Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos, que acompanham os demonstrativos contábeis, observa-se em consulta ao endereço/link informado no Relatório do Controle Interno, peça processual n.º 12, página 9, que foram tomadas as devidas medidas quanto a publicação dos documentos. Resolução n.º 26/2022 - dispõe sobre o PAA/2023 - Plano de Aplicação Anual, Estimativa de Receitas e Despesas, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale

do Ivaí e Região - CISVIR, para o Exercício Financeiro de 2023.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 976/24 (peça 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, verificando ausentes indícios de irregularidade “e calcado no expediente técnico propugna pela regularidade das contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno e a comprovação de publicação dos documentos atinentes à transparência, quais sejam, o Orçamento do Consórcio para o exercício de 2023 e as Notas Explicativas às demonstrações contábeis, permitem o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor Hermes Wichhoff, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativas ao exercício financeiro de 2023.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Hermes Wichhoff, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” A entidade é formada pelos seguintes municípios: Apucarana, Arapongas, Bom Sucesso, Borrazópolis, Califórnia, Cambira, Faxinal, Grandes Rios, Jandaia do Sul, Kaloré, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Novo Itacolomi, Rio Bom, Rosário do Ivaí, São Pedro do Ivaí e Sabáudia.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3058/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 3354/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva, as contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. Hermes Wichhoff do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 799483/24

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1902/24

Por meio do Despacho 5133/24-GP (peça 3), o expediente veio a este Gabinete para deliberar sobre o acesso da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo de Denúncia 53175-8/24, de minha relatoria, com vistas à instrução do Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0046.24.145705-3. Com fundamento no artigo 129, VI e VIII, da Constituição Federal e no artigo 26, I e IV, § 2º, da Lei nº 8.625/93, autorizo o acesso aos referidos autos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 372885/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MARIANA REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1917/24

Em vista das informações apresentadas na petição de peça 69, concedo prazo de 6 (seis) meses para o Município de Coronel Vívica apresentar informações sobre a recomendação contida no item I (a) do Acórdão 543/24-S2C (peça 53).

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 589292/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, SERV TECK FACILITIES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1926/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SERV TECK FACILITIES LTDA em face de alegadas irregularidades havidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 095/2024, realizado pelo Município de Arapongas, cujo objeto é “registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits escolares da educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, para distribuição aos alunos da Rede de Ensino Municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação”.

Em apertada síntese, a representante sustenta em sua peça inicia a existência das seguintes irregularidades:

- Aglutinação indevida dos itens “estojo escolar” e “garrafa para água”, licitados conjuntamente com material escolar comum. Considerando a aglutinação indevida desses itens, em razão do seu alto grau de especificidade e procedência comercial, não guardam relação direta com artigos escolares comuns;
- Para a linha de “lápiss” (lápiss de cor jumbo, tons de pele, lápiss grafite HB) presentes no edital, foi imposta a necessidade da aposição do símbolo “FSC” no corpo dos produtos;
- Indicação de dimensões de caneta hidrográfica jumbo restringindo a só duas marcas, indicando excessiva restrição;
- Exigência de laudo de escrita em produtos com certificação compulsória do INMETRO (Portaria INMETRO nº 423/2021).

A representante sustenta que em razão das restrições apontadas, sem justificativas técnicas, a administração está restringindo indevidamente a competitividade e não estaria atendendo o princípio da economicidade.

Com efeito, a representante traz ao conhecimento deste Tribunal situações que, em tese, podem caracterizar restrições indevidas por parte da administração municipal. A Lei nº 14.133/21 estabelece uma série de princípios de observância obrigatória por parte da administração quando planeja realizar procedimento licitatório.

Entre tais princípios, destacam-se, o princípio da competitividade, que se traduz por permitir a concorrência sem privilegiar participantes, o, que se traduz princípio da



economicidade por manter a qualidade com redução de custos, o princípio da motivação, que se traduz por justificar técnica e legalmente a contratação, o princípio da razoabilidade, ou seja, garantir que processo seja razoável e não crie critérios desnecessários.

Diante dos fatos narrados, reputei necessária a oitiva prévia do Município de Arapongas e determinei, mediante Despacho nº 1264/24 – GCILB (peça 8), a intimação do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar sobre todos as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação e informações sobre eventuais contratos dele decorrente.

Na sequência, o Município de Arapongas apresentou as suas considerações (peça 11), informando que o "presente pregão está suspenso a pedido da Secretária Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024, publicado no diário oficial."

Acerca das irregularidades apontadas, a entidade Representada manifestou-se da seguinte forma:

"1) Em relação à aglutinação dos itens "estojo escolar" e "garrafa para água" licitados conjuntamente com materiais escolares, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar da Secretaria Municipal de Educação, disponível no link: <https://c.atende.net/p667c68d97aa66>, justificamos a decisão de incluir tais itens aos demais materiais escolares comuns em razão da necessidade de otimização logística e eficiência na montagem dos kits escolares. A integração desses itens justifica-se pelos seguintes motivos:

Operacionalização e Logística: A aglutinação permite a montagem dos kits de forma centralizada, facilitando o controle e a distribuição. Licitar os itens separadamente exigiria novas etapas logísticas, como recebimento, triagem e posterior combinação com os demais produtos, o que aumentaria significativamente os custos operacionais e poderia causar atrasos na entrega dos kits prontos aos destinatários.

Uniformidade e Qualidade: A compra conjunta assegura que todos os estudantes recebam materiais de qualidade e com características padronizadas, evitando discrepâncias entre os itens distribuídos. Além disso, a unificação do processo de compra garante maior controle sobre o cumprimento das especificações estabelecidas no edital.

Racionalização de Custos: A licitação unificada reduz custos administrativos e operacionais, eliminando a necessidade de múltiplas licitações e contratações. Além disso, possibilita a obtenção de melhores condições comerciais junto aos fornecedores devido ao volume negociado. É relevante destacar que, durante a fase interna do processo, foram obtidos mais de três orçamentos de empresas distintas, conforme pode ser verificado no link: <https://c.atende.net/p66abd1c5ce9ba>. Isso assegura a competitividade e a legalidade do certame, afastando qualquer indício de irregularidade na aglutinação dos itens "estojo escolar" e "garrafa para água". A diversidade de cotações evidencia que o procedimento foi conduzido em conformidade com os princípios da isonomia, transparência e economicidade, sempre em prol do melhor interesse público.

Histórico Positivo: Outro ponto importante é que o município já realizou a contratação de forma semelhante por meio do Pregão 100/2022, que contou com a participação de diversos fornecedores para o mesmo grupo de itens da mesma forma desta licitação, como comprovado pela ata disponível no link: <https://c.atende.net/p66abd1c5ce9ba>. Essa experiência demonstra que o procedimento anterior foi bem-sucedido e atendeu aos princípios da competitividade, economicidade, motivação e razoabilidade, sem quaisquer problemas.

Dessa forma, concluímos que a aglutinação dos itens é uma prática justificada e necessária, que não prejudica os princípios da competitividade, mas, ao contrário, favorece a eficiência e regularidade das aquisições públicas.

2) Em relação a linha de lápis de cor jumbo, tons de pele, lápis grafite, HB, presentes no Edital foram imposta a necessidade da aposição do símbolo "FSC" no corpo do produtos; A requerente afirma nesse item, que somente duas marcas comercializam o lápis com SIMBOLO FSC NO CORPO, no entanto, na atualidade tal simbologia se tornou comum nos produtos cujo, a matéria-prima é "madeira" e além das marcas Brasil Office e Neo Mundi, foi verificado que as marcas FABER CASTELL e MASTER possuem tal simbologia, conforme imagem abaixo.

Em pesquisa rápida com fornecedores, foi constatado que a marca Arte Feliz e a Be Art também tem o símbolo FCS em seu corpo, no entanto, não temos o produto em mãos para tirar foto.

[...]

Tendo em vista que o presente pregão já está suspenso a pedido da Secretária Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024 será solicitado a análise do mesmo.

3) Indicação de dimensões de caneta hidrográfica jumbo restringindo a só duas marcas, indicando excessiva restrição; A requerente afirma que somente duas marcas no mercado atendem a medida especificada, nas quais seriam a Compactor e a Acrilex. No entanto, a medida utilizada (120 mm x 14mm) é a medida mínima aceita para esse item que tem o MODELO JUMBO. No mercado há outras marcas com medidas iguais e até superiores que podem ser ofertadas além da COMPACTOR E ACRILEX, como pode ser verificado abaixo:

[...]

Nesse caso, a medida no site é do estojo, que abrange 190 cm de comprimento que dividindo por 12 canetas, daria uma medida de 15,83 mm de espessura. A informação também pode ser verificada através do inmetro, através do link: <https://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=00601/2012> Em relação ao presente item, tendo em vista que o presente pregão já está suspenso a pedido da Secretária Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024 será solicitado a análise e inclusão da aceitação de medidas aproximadas.

4) Exigência de laudo de escrita em produtos com certificação compulsória do INMETRO (Portaria INMETRO Nº 423/2021). A exigência de um laudo de comprimento de escrita para a caneta hidrográfica jumbo no processo licitatório é uma medida que visa garantir a qualidade e a durabilidade do produto, assegurando que o material adquirido atenda às necessidades e expectativas dos usuários finais, especialmente no contexto escolar. Tal exigência é importante para garantir que as canetas possuam um desempenho consistente e eficiente, evitando a aquisição de produtos que possam se desgastar rapidamente, o que comprometeria o investimento público.

Vale ressaltar que, no pregão anterior realizado por esta municipalidade, já houve a solicitação do laudo de comprimento de escrita, medida que se mostrou eficaz para assegurar a qualidade dos materiais adquiridos. A exigência deste laudo foi bem-sucedida e garantiu que os produtos fornecidos atendessem aos padrões de durabilidade e desempenho esperados, sem gerar qualquer questionamento ou prejuízo ao princípio da competitividade. Portanto, a continuidade dessa prática

reforça o compromisso da administração pública com a aquisição de materiais de qualidade, em conformidade com os princípios que regem a licitação pública. [...]"

Mediante o Despacho nº 1283/24 – GCILB (peça 13), recebi a presente Representação e determinei a citação da entidade representada e do seu representante legal para o exercício do contraditório.

Consoante Recibo de Petição Intermediária nº 738050/24 (peças 22/30), o Município informou a revogação do Pregão Eletrônico nº 095/2024, requerendo a extinção e o arquivamento da presente Representação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Instrução nº 6085/24 – CGM (peça 31), verificou-se que no dia 31 de outubro de 2024 o Município publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 119/2024, com exatamente o mesmo objeto (aquisição de kits escolares), permanecendo as irregularidades no novo edital acerca irregularidades apontadas pela Representante ainda presentes no Pregão Eletrônico nº 119/2024 (caneta hidrográfica modelo big/ jumbo com características exclusivas e laudo de escrita para produtos com certificação compulsória), opinando pela intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Representante ainda presentes no Pregão Eletrônico nº 119/2024.

É o relatório.

Considerando as irregularidades apontadas pela Representante ainda presentes no Pregão Eletrônico nº 119/2024 (caneta hidrográfica modelo big/ jumbo com características exclusivas e laudo de escrita para produtos com certificação compulsória), acolho o opinativo da unidade técnica para intimação do Município de Arapongas.

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Sérgio Onofre da Silva (Prefeito) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conjunta ou separadamente, para que se manifestem acerca das irregularidades apontadas pela Representante ainda presentes no Pregão Eletrônico nº 119/2024 (Instrução nº 6085/24 – CGM – peça 31).

Após o decurso do prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 622192/24

ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1927/24

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir do ofício encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal determinando que esta Corte de Contas preste as informações de autoridade no âmbito da Reclamação Constitucional ajuizada pelo Município de Faxinal contra decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária nº 32787-5/24.

Nos termos da Informação nº 728/24-DIJUR (peça 11), destaca-se que no dia 26/11/2024 foi certificado o trânsito em julgado dos autos judiciais (Reclamação Constitucional nº 71.192/PR), sendo remetido ao arquivo da Suprema Corte na mesma data.

Consoante o Despacho nº 5215/24 – GP (peça 12), os autos vieram a mim para ciência acerca do contido na Informação nº 728/24-DIJUR (peça 11).

Diante do exposto, declaro ciência acerca do trânsito em julgado e arquivamento da Reclamação Constitucional nº 71.192/PR.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do Despacho nº 5215/24 – GP (peça 12).

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 261160/19

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO (FALECIDO(A) EM 2012), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1931/24

Considerando o contido na Instrução n.º 971/24-CMEX (peça 137) e no Parecer n.º 1230/24 (peça 138), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade de UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL em relação ao item III do Acórdão n.º 2593/20 – STP (peça 89).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 817945/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: WM ENERGIA SOLAR LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1932/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por WM ENERGIA SOLAR LTDA, mediante a qual relata supostas

irregularidades na Concorrência Eletrônica 003/2024 – Processo Administrativo 098/2024, realizado pelo Município de Campo Bonito, tendo por objeto “contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede on-grid da concessionária de energia, no paço municipal de campo bonito, conforme instrumento de repasse 4104055/2023 entre o Município de Campo Bonito e a Caixa Econômica Federal – “Programa Itaipu mais que energia”, com o valor global máximo de R\$ 243.896,03 (duzentos e quarenta e três mil e oitocentos e noventa e seis reais e três centavos).

A Representante alega, em síntese, a ausência de motivação do ato administrativo, a incompetência técnica do parecer, a inconsistência das alegações do parecer técnico, o desvio da finalidade da comprovação de exequibilidade, o indicio de direcionamento, com quebra da isonomia e a ofensa ao princípio da legalidade.

Ressalta, em relação à inconsistência do parecer técnico, a ausência de fundamentação e que os componentes questionados pelo Engenheiro Civil estão presentes na planilha de proposta.

Relata que o edital e a Lei de Licitações não preveem formalidade na comprovação da exequibilidade da proposta, à consideração de que não existe método pré-definido e obrigatório a ser observado pelas participantes do processo licitatório.

A Representante colaciona decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, em que se entendeu que a desclassificação de participante por inexecução de proposta, sem a solicitação de diligência para comprovação de exequibilidade, configura erro grosseiro.

Por fim, a Representante faz o seguinte pedido:

“Considerando a afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Isonomia e à Lei de Licitações 14.133/2021, requer-se o recebimento da presente Representação para posterior Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, bem como a interferência do Tribunal de Contas, no âmbito do seu dever fiscalizatório para que em sede de providências evite a evolução do prejuízo já iniciado no certame licitatório em pleito.”

É o relatório.

Consoante as supostas irregularidades mencionadas na presente Representação, referentes à Concorrência Eletrônica nº 003/2024, denota-se que podem ter contrariado o ordenamento jurídico, em específico a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Campo Bonito, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Mario Weber (Prefeito), o Sr. Édipo Antônio de Paula Neves (Pregoeiro), o Sr. Lennon Gustavo Maas Santos (Engenheiro Civil do Município) e a Dra. Elizabeth Orth (Procuradora Jurídica do Município) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem a manifestação, de forma fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar.

O Município de Campo Bonito deve apresentar a este Tribunal cópia integral do Processo nº 098/2024 e da Concorrência Eletrônica nº 003/2024 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 175870/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE MOURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1934/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 111163/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEBER NORLOK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENIRA SALETE DOS SANTOS GUEDES, SIMAO DE ALMEIDA GUEDES (FALECIDO(A) EM 2006)

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/24

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 62129/06, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.590, do dia 31/01/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, a fim de reativar o benefício de um dos filhos na condição de inválido, deferida para LENIRA SALETE DOS SANTOS GUEDES e CLEBER NORLOK DE ALMEIDA GUEDES, na qualidade de cônjuge e filho inválido, respectivamente, do servidor SIMÃO DE ALMEIDA GUEDES, falecido em 09/09/2006, no valor mensal total de R\$ 7.500,68 (sete mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1032/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1232/24 (peças 44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 513370/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-ADRIELI APARECIDA DOS SANTOS, ALEANDRO TEODORO DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA CASTRO CARVALHO, ANELISE ADOLFO SILVA, ARIVALDO TAVELA PICAIO, CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA FRASSATO STRAMAZO, FABRICIO PEREIRA DE ANDRADE, FERNANDO MARCELO AMARANTE PARRA, HIGOR VALENTIM DA SILVA, LEIDE PAULA PINATTI, LEONARDO CANDIDO GRYCZAK DE SOUZA, LUCAS AWADALLAK, LUCIMARA COSTA, LUCINEIA DE OLIVEIRA, LUIZ FORTUNATO FRASSON, MARIA DE FATIMA SIVIERO SILVA, MARIA FRANCIELI LEONATO, MATHEUS MATIAS PROTTI, MAX PIMENTEL FELEZ, MICHELE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS, ONILSON LOPES, PATRICIA MARTINS DA SILVA, RAFAEL BRITO DO PRADO, SIDINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA SOARES DE ALMEIDA, TATIANE APARECIDA MENDES FURQUIM COELHO, THAYS BOSSA PINTOR

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 16.394/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.240/24 (peças 23 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 376864/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 1051/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.399, do dia 14/04/2023, referente à Aposentadoria Estadual de CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, no cargo de Delegado, na modalidade voluntária, com 32 anos, 04 meses e 07 dias, no valor

mensal de R\$ 22.046,86 (vinte e dois mil, quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/1985 e na Lei Complementar Federal n.º 144/2014 c/c a decisão antecipada exarada nos autos n.º 6475/2010 e em cumprimento de Ordem Judicial referente a decisão provisória proferida nos autos n.º 0000449-22.2023.8.16.0004, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 16644/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1250/24 (peças 37 e 40, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-132772/24

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSNY MATTANO JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 6.068/2024, que retificou a Resolução SEAP n.º 4.232/2024, publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná n.ºs 11.703 e 11.588, dos dias 17/07/2024 e 29/01/2024, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de OSNY MATTANO JUNIOR, no cargo de Agente Universitário, na modalidade por invalidez, com 08 anos, 07 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 1.185,75 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos sob n.º 0035658-81.2007.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, que reconheceu o direito do servidor de se aposentar por invalidez a partir de 18/08/1997, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 17.436/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 933/24 (peças 36 e 39, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-784761/24

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

INTERESSADO:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1521/24

I. Encerram os presentes autos representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por ANDRÉ SANTANA NAVARRO, em face do Pregão Eletrônico n.º 1999/2024, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, que tem por objeto o "registro de preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição de órteses e próteses implantáveis" (peça 5, fls. 1).

II. Na exordial, foram apontadas como irregularidades: (i) inobservância ao regramento sanitário em relação à Resolução da Diretoria Colegiada RDC n.º 63, de 25/11/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais legislações aplicáveis (artigo 1º da Resolução CFM n.º 1.490/1998 e o artigo 2º da Resolução COFEN n.º 214/98), dado que o Item 10.1.16 do Termo de Referência e Item 3.20 da minuta da ata de registro de preços, impõe à contratada a disponibilização de profissional instrumentador cirúrgico, implicando na atribuição de atividades que estão fora do escopo de fornecimento de materiais; e (ii) exigência, pelo mesmos itens do termo de referência e da minuta da ata de registro de preços, de disponibilização de instrumentador cirúrgico devidamente habilitado para exercer atividades proibidas pelo conselho federal de medicina, o que ofenderia a jurisprudência dos órgãos de controle.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva do ente estadual em face da eventual existência de justificativas para a conduta praticada no certame.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que

proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86688/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1572/24

I. Por meio da Instrução n.º 969/24 (peça 61), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Pitanga, mediante a Petição Intermediária n.º 787973/24 (peça 58 a 60), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 284/23-STP

[...]

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PITANGA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Osvaldo Rachele, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a primeira parte da determinação do item "I.a", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 87/24 - CMEX (peça 51) ao Município.

III. Quanto a segunda parte do item "I.a", a unidade técnica considerou em fase de cumprimento e opinou pela concessão de dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias "para que o ente comprove oportunamente a tramitação do Projeto de Lei tendente a atualizar a Planta Genérica de Valores do Município de Pitanga, e apresente a lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), caso resulte aprovada pela Casa Legislativa".

IV. Acato o sugerido pela CMEX

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-22189/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1574/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 788694/24 (peças 53 e 54), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete. Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-567090/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FELIPE E SILVERIO LTDA., FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE

IBAITI
PROCURADOR:-CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
DESPACHO:-1575/24

I. Ciente das providências adotadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, conforme Certidão de Juntada nº 791806/24 (peças 81 e 82), retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 6 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-676120/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI
DESPACHO:-1576/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 795186/24 (peças 100 e 101), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-502258/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIATÁ - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIATÁ - PROJUDI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1577/24

Retorna este expediente por força do contido na Informação n.º 718/24-DIJUR (peça n.º 219), na qual certifica a prolação de sentença, em 23/10/24, pela procedência do pedido inicial consubstanciado no processo n.º 0001358-45.2023.8.16.0172, com consequente confirmação da tutela de urgência inicialmente deferida, para o fim de anular o Acórdão n.º 2597/15-S1C e seus efeitos.
Na mesma oportunidade, reforça que ainda não foi certificado o trânsito em julgado da ação.
Assim, aponho ciência às ocorrências relatadas e declaro a inexistência de medidas a serem por mim adotadas neste momento, em razão do que determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que dê continuidade ao acompanhamento.
Curitiba, 6 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-781857/20
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1579/24

I. Por meio da Instrução n.º 972/24 (peça 256), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, mediante a Petição Intermediária n.º 798193/24 (peças 252 a 255), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1851/22-STP (peça 63), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 1851/22-STP
[...]
I. Julgar pela procedência da presente representação, com as seguintes providências:
Determinar ao Município de Ponta Grossa que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, comprove as seguintes medidas saneadoras e de fiscalização:
1 - Realizar busca ativa de todos os imóveis do Município, catalogando-os, definindo sua utilização e condição (se abandonado, ocupado por particulares ou utilizado pelo Município);
2 - Realizar levantamentos junto ao Departamento de Patrimônio, de forma a vislumbrar a regularidade dos registros imobiliários e corrigir o que for devido;
3 - Promover as medidas administrativas e judiciais para retomada dos imóveis ocupados ou promover a regularização dos invasores, sempre atentando para o melhor interesse público;
4 - Reavaliar todas as concessões efetuadas através dos programas de regularização existente e que já existiu para assentamento, uma vez que constam informações de casas com piscinas e de tamanho grande em áreas cedidas a, teoricamente, população de baixa renda;
5 - Avaliar, dentre todos os imóveis públicos municipais, quais terão utilização, mesmo que em longo prazo, para promover a alienação dos que não tem nem tendo utilidade, sendo que esta alienação não necessariamente se configure em venda através de licitação.
Quanto aos imóveis particulares em estado de abandono:
1 - Adequar a Lei 11.619/2014 - Programa Cidade Limpa, de forma a torná-la eficaz, permitindo, por exemplo, a utilização da Secretaria de Serviços Públicos para promover a limpeza dos terrenos particulares, aumentar o valor da multa;
2 - Dar aplicabilidade à Lei Municipal 10753/2012, que na verdade é praticamente uma transcrição do Estatuto da Cidade e, portanto, basta apenas regulamentá-la e pôr em prática;
3 - Efetivamente arrecadar o imóvel urbano em estado de abandono, após três anos de não recolhimento do IPTU e o imóvel estiver sem uso.”
II. Das determinações acima, já foram consideradas cumpridas:
- item “1.3”, referente aos imóveis do Município, com a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 49/23 - CMEX (peça 80);
- item “1”, pertinente aos imóveis particulares, com a emissão da Certidão de

Quitação de Obrigação n.º 93/24 - CMEX (peça 168); e
- item “1.1”, referente aos imóveis do Município, com a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 228/24 - CMEX (peça 247);
III. Quanto aos itens remanescentes, a unidade técnica entende que:
“a. no item “1.2”, pertinente aos imóveis públicos, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA.
b. nos itens “1.4” e “1.5”, pertinente aos imóveis públicos, ESTÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO.
c. nos itens “2” e “3”, referentes aos imóveis particulares, FORAM PARCIALMENTE CUMPRIDAS.”
IV. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município de Ponta Grossa a fim de encaminhar as documentações comprobatórias que entender pertinentes a fim de comprovar o cumprimento das determinações ainda não atendidas, salientando que as pendências vão passar a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, a partir de 10/12/2024.
V. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento das determinações.
VI. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.
VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.
VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 6 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614742/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CHRISTIANO CAMARGO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIANO MORO BATISTA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER
DESPACHO:-1580/24

I. Por meio da Instrução n.º 976/24 (peça 170), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Tijucas do Sul, mediante a Petição Intermediária n.º 803154/24 (peças 166 a 169), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 681/23-S1C (peça 77), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 681/23-S1C
[...]
II. Determinar ao Município de Tijucas do Sul que:
i. implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;
ii. implemente procedimentos de fiscalização periódica nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou na declaração obrigatória instituída, no prazo de 6 (seis) meses; e
iii. implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses.
[...]
II. Das determinações acima, já foram consideradas cumpridas:
- item “II.i”, Certidão de Quitação de Obrigação n.º 38/24 - CMEX (peça 109); e
- item “II.iii”, Certidão de Quitação de Obrigação n.º 248/24 - CMEX (peça 162).
III. Quanto ao item remanescente, “II.ii”, a unidade técnica entendeu que está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto à eventual dilação de prazo, conforme requerido pelo jurisdicionado.
IV. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior, para que o Município junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento da determinação.
V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.
VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 6 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-801810/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO:-DIOGO SENKO VERLI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1582/24

Versa o processo sobre Representação apresentada por Diogo Senko Verli, vereador do município de Juranda, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades relacionadas à indenização integral de períodos de férias de servidores comissionados do referido ente municipal.
No entanto, a peça inicial não contém elementos mínimos de materialidade para subsidiar a admissibilidade do expediente, veiculando hipoteticamente um fato contrário à legislação municipal que disciplina a matéria.
Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime a parte representante para, no prazo de 10 dias, fornecer informações mais concretas acerca da situação relatada, como os nomes dos servidores envolvidos, respectiva lotação, períodos que foram indenizados, valores pagos e data dos recebimentos.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-423170/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO:-CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1583/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 810584/24 (peças 35 a 39), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 6 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-153509/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
DESPACHO:-1584/24
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 477/20-S1C (peça 55), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 629/24-STP (peça 127, Recurso de Revista) e Acórdão n.º 3818/24-STP (peça 145, Recurso de Revisão).
Curitiba, 6 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-619635/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO
PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO:-1585/24
I. Por meio da Instrução n.º 981/24 (peça 72), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Santa Maria do Oeste, mediante a Petição Intermediária n.º 776246/24 (peças 65 a 67), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1223/24-STP (peça 47), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 1223/24-STP
[...]
II. Determinar ao Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, que se abstenha de renovar o ajuste celebrado com a empresa J. I. INFORMATICA – EIRELI quando expirado o prazo inicial de vigência de 12 meses, bem como para que corrija as irregularidades apontadas neste processo por ocasião da deflagração de novo processo licitatório com objeto similar ao previsto na Tomada de Preços n.º 10/2023;
[...]
III. A unidade técnica considerou que a referida determinação foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 27/01/2025, novas documentações comprobatórias, conforme Instrução n.º 981/24-CMEX (peça 72), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.
V. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.
VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 6 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-666122/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1586/24
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para ciência quanto a necessidade de registrar a Tomada de Contas Especial no SIT, bem como, dentro do prazo, após sua conclusão, efetuar a protocolização junto a este Tribunal, conforme Informação n.º 70/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7).
II. Após, não havendo diligências adicionais, determino o encerramento e arquivamento do presente expediente.
Curitiba, 6 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-253408/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
DESPACHO:-1588/24
I. Considerando o contido na Instrução n.º 994/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 97), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CASTRO, referente à determinação contida no item “IV”, do Acórdão n.º 459/24-STP (peça 61).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-446411/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1589/24
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao item II, do Acórdão n.º 194/24-S1C (peça 63).
2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 10/10/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-707724/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELO EDUARDO SAUAF
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-1592/24
Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo D.E.R. ofertada em expediente de denúncia, com pedido liminar de suspensão de certame, formulada por M.E.S., em razão de alegadas irregularidades em licitação destinada a obras de duplicação, restauração e implantação de vias marginais na rodovia PR-412, no trecho compreendido entre a ponte sobre o canal de Matinhos e a interseção com a rodovia PR-407 em Pontal do Paraná, do km 31,04 ao 45,54, numa extensão de aproximadamente 14,50 km.
Recorde-se que na inicial destacou-se como impropriedade que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que lastreia o certame, ao invés de ter analisado alternativas de soluções para a demanda proposta, partiu de uma única opção, a duplicação das vias marginais da rodovia sem considerar outras possíveis e com menor custo, complexidade e impacto social.
Devidamente intimado, o ente estadual apresentou sua resposta (peça 11).
Pois bem.

De plano, vislumbra-se que não é o caso de recebimento da denúncia. O inconformismo do autor parte do seu entendimento de que o ETP deveria considerar todas as opções que se prestariam a solucionar a necessidade pública que deflagrou a contratação em epígrafe, tendo inclusive apontado duas outras soluções, as quais seriam, conforme argumenta, de menor custo e complexidade (readequação de vias transversais ao lado continental da rodovia, para transformá-las em arteriais ou implementação de nova estrada estadual).
Se assim o é, equivoca-se.
Há uma explícita subjetividade na sua afirmação de que as soluções que propõe seriam menos complexas e de menor custo, eis que inexistem quaisquer estudos que corroborem sua asserção, notadamente tendo em vista que qualquer readequação viária não pode ser alcinhada como simples, devendo ser sopesadas todas as intervenções que ela demandaria e, principalmente, se ela se mostraria apta para elucidar o problema.
Ademais, em interpretação autêntica, a Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, oferta em seu artigo 6º, inciso XX, sua definição de ETP, conceituando-o como “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.
De pronto se verifica pela literalidade da lei que compete ao ETP a definição da melhor solução para a satisfação do interesse público envolvido. A regra não impõe que dele constem todas as opções que se prestariam resolver o problema, mas tão só a que se mostrasse a mais cabível. Essa lógica é reforçada pelo artigo 18, § 1º, da referida lei que novamente estatui que “o estudo técnico preliminar a que se refere

o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (...)."

Por óbvio que não se deixou de lado o previsto no inciso V do mesmo artigo que determina que o ETP contenha "levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar". Mas a análise das alternativas há que se dar dentre aquelas que a própria lei qualifica como "possíveis" e, no caso, essa possibilidade é flagrantemente limitada pela esfera de competência atribuída ao ente promotor da licitação.

E nesse ponto, há que se dar razão ao ente estadual, quando contradita a primeira proposta do denunciante ("readequação de vias transversais ao lado continental da rodovia, para transformá-las em arteriais – um possível exemplo é o trecho do Km 29 da PR-508 e ruas Moreira Sales / Posto Velho / Telêmaco Borba / Cianorte, até a PR-412", peça 3, fls. 3):

"Destá maneira, ressalta-se que, dentro de sua esfera de competência, o Projeto Executivo contemplou a pavimentação das vias marginais já existentes, dispositivos acessórios à duplicação, cuja função é a de segregar o tráfego local do tráfego de longa distância, melhorando as condições de circulação e segurança.

Neste contexto a primeira alternativa apresentada pelo Denunciante não apresenta razoabilidade, pois não é atribuição do DER/PR readequar de vias municipais, tanto em razão do contido no próprio Plano Diretor Municipal, do fluxo identificado na via, bem como por se tratar de atribuição do próprio ente municipal.

Não fosse o suficiente, a partir das imagens a seguir, obtidas do google.maps, pode-se observar que o percurso sugerido pelo Denunciante (Alternativa "a") percorre o viário municipal através de ruas desalinhadas, com ângulos retos entre si ("esquinas"), com largura insuficiente e fortemente ocupadas em seus extremos com estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pedestres.

(...)

Portanto, no âmbito de suas atribuições, considerando o Sistema Rodoviário Estadual aprovado por meio do Decreto n.º 12.419/2022, o DER/PR realizou justamente a medida que lhe competia, visando proporcionar uma maior segurança e um tráfego adequado aos usuários da Rodovia de sua competência, isto é, projetou e está contratando a duplicação da Rodovia PR-412" (peça 11, fls. 8-9) (grifou-se).

O D.E.R., como não podia deixar de ser, se encontra limitado por seu plexo de competência e sua atuação dele não pode desbordar, sendo incabível dele se exigir que se imiscua em trechos viários sob responsabilidade de outros entes (União, outros Estados e Municípios). Daí que as alternativas que devem ser avaliadas se restringem àquelas possíveis dentro da sua competência.

Lado outro, como acima referenciado, não há, pelo menos não nos presentes autos, estudos que defendam que as soluções propostas são de fato menos complexas, pois como apontado pelo denunciado:

"No que tange à segunda alternativa apresentada pelo Denunciante (Alternativa "b"), necessário abordá-la do ponto de vista ambiental, visto que o traçado sugerido se desenvolve em extensa área verde, nas proximidades dos mananciais do Rio Guaraguáçu.

Tal alternativa demanda vários estudos e medidas ambientais muito mais complexas em relação à solução de projeto para Duplicação da PR-412, conforme consignado na própria da própria Resolução Estadual SEMA n.º 046/2015, responsável por estabelecer requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de empreendimentos viários terrestres, públicos e privados no Estado do Paraná.

Nos termos do art. 10 da referida norma, a duplicação e a implantação de vias marginais ensejará, em regra, a Licença Ambiental Simplificada (LAS), tipo de licenciamento para obras de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador (art. 9 da Resolução Estadual SEMA n.º 046/2015).

Já em obras de implantação rodoviária, justamente em razão do elevado impacto, é exigido o licenciamento ambiental trifásico (art. 12 da Resolução Estadual SEMA n.º 046/2015), sendo que este dependerá de diversos estudos ambientais como, por exemplo, do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Portanto, é evidente que, também no aspecto ambiental, a decisão pela duplicação da rodovia pela Administração Pública foi acertada, isto porque, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de um dos princípios da ordem econômica e social (art. 170, VI e art. 225 da Constituição Federal)" (peça 11, fls. 9). Destarte, não há elementos técnicos que permitam o cotejo da obra que se encontra sob licitação e as duas soluções arguidas pelo denunciante. Também inexistente demonstração de que tais proposições solucionariam a contento a questão do tráfego na região.

O que, efetivamente, ressoa do feito, foi a observância do regramento legal aplicável, com a realização dos estudos necessários, inclusive com a realização de audiência pública para a discussão dos aspectos ligado à obra. Aqui é oportuno destacar alguns pontos da defesa apresentada pelo denunciado:

"Nesse sentido, é preciso esclarecer que o DER/PR contratou o projeto básico e executivo para a PR-412 entre Matinhos e Praia de Leste com a finalidade de "duplicação da pista existente, readequação de interseções em nível, implantação de vias marginais, acostamentos, passeios, travessias semaforizadas, ciclovias, passarelas e demais intervenções necessárias, incluindo a restauração das pistas existentes, quando necessário" (Termo de Referência – Anexo I do edital de licitação) já em razão do alto fluxo de veículos na rodovia.

Justamente para assegurar a qualidade do projeto acima mencionado, a respectiva licitação considerou questões técnicas, a experiência e a metodologia do Projetista, tendo como resultado a contratação de um Consórcio composto por empresas com alto nível de experiência, isto é, pela empresa Engemin Engenharia e Geologia LTDA, fundada em 1987, e pela empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A., fundada em 1974.

A metodologia empregada no trabalho entregue ao DER/PR levou em consideração as boas práticas descritas em literatura e manuais de estudos da área, que tem por objetivo levantar os dados relativos aos elementos fundamentais do tráfego (motoristas, pedestres, veículos, vias e meio ambiente), analisando seu interrelacionamento como base para a definição das soluções aos problemas detectados.

E ainda, de acordo com o Highway Capacity Manual (HCM, 2000), que analisa a influência dos diferentes tipos de veículos em função do tipo de via, de sua extensão, do tipo de terreno, dos números das faixas de tráfego existente, e da divisão por

tipologia de veículos, é primordial que sejam realizadas pesquisas de campo para a mensuração e divisão do tráfego em categorias.

Como o objetivo básico foi estabelecer uma matriz de movimentação, correlacionando as origens dos veículos e seus respectivos interesses de viagens, ou seja, seus destinos, foi possível estimar como os deslocamentos vem ocorrendo na infraestrutura viária existente. E este item proporciona total relevância para a tomada de decisão quanto às respostas do projeto.

Como resultado da consolidação dos dados, foi verificado que o tráfego ocorre, principalmente, no sentido longitudinal da rodovia, isto é, decorre do próprio segmento em estudo. Por consequência, averiguou-se que a implantação de novas vias transversais não apresentaria impacto ao tráfego existente, além de não poder ser considerada como solução para a ampliação da capacidade operacional existente.

Não obstante, destaca-se que, nos termos da "Pesquisa de Origem e Destino", realizada com 1.285 entrevistados, o maior fluxo de veículos é concentrado em viagens de "trabalho" e "residência", sendo o "comportamento de viagens diárias é notadamente mais significativo que os demais, indicando perfil de viagens pendulares, e coerente com as características urbanas locais, com municípios conturbados " 2, contrariando uma ligação direta transversal à Rodovia PR – 412 como solução para sanar o nível de serviço da via, conforme sugere o denunciante. A necessidade de duplicação da Rodovia PR-412 foi corroborada pelo Estudo de Tráfego realizado no Projeto (...).

Não obstante, é preciso lembrar que após a conclusão dos projetos, em 16 de janeiro de 2024, foi realizada uma Audiência Pública para tratar da pretendida contratação da execução da duplicação da PR-412, no segmento entre Matinhos e Praia de Leste.

De modo a garantir o amplo debate, a Audiência Pública foi divulgada no Diário Oficial e localizada em 52 (cinquenta e duas) publicações em portais eletrônicos de grande circulação, com disponibilização do material técnico contendo as soluções no site deste Departamento para assegurar o acesso aos dados a qualquer cidadão, conforme disposto em Relatório elaborado pelo DER/PR (EProtocolo n.º 21.563.485-0, fls. 41/52 e mov. 15).

Em razão da ampla divulgação, a Audiência foi visualizada ao vivo por 145 pessoas, sendo registrado, até a emissão do Relatório em fevereiro de 2024, 1.522 acessos ao respectivo vídeo disponível no Youtube (E-Protocolo n.º 21.563.485-0, fls. 51 e mov. 15). Outrossim, informamos que todos os questionamentos foram devidamente respondidos, nos termos do consignado no site desta Autarquia.

Salienta-se que o amplo acesso às soluções técnicas já foi objeto de questionamento do Ministério Público do Estado do Paraná (E-protocolo 21.563.485), sendo demonstrada a adequada divulgação para a Audiência Pública, além da realização de debates anteriores à mesma, inclusive no âmbito da mureta projetada" (peça 11, fls. 2-5).

Desse modo o presente feito não comporta elementos mínimos de irregularidade que autorem o seu seguimento, impondo-se o juízo negativo de admissibilidade.

Diante do acima exposto, deixo de receber a presente denúncia. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-149730/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, FABIO LUIZ ANDRADE, IRNES MARIA BORDIGNON, MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO:-PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 16224/24-CAGE (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 925/24-1PC (peça 15), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de pensão concedida à IRNES MARIA BORDIGNON, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Alves de Oliveira, concedido por meio do Decreto n.º 068/2023 do Município de Porecatu, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2884 em 24/10/2023.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em

julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 624256/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANO DE LIMA RIBEIRO, ALIF RONALDO SOARES DOMINGUES, ALINE DOS SANTOS ROCHA, ALMIR DAS NEVES, ANA CAROLINA CAVASSIM GUIMARAES, ANACLETO FABIANO EVARISTO FERREIRA, ANDRE CRISTIANO GOULART, ANGELICA APARECIDA DA SILVA, BRUNA BATISTA PADILHA, BRUNA OTA MUSSOLINI, BRUNA PAYAO ROSSETTO BALESTERO, CAIO CESAR MIRANDA RIBEIRO, CAMILA LAURENTI PELARIM, CARLA REGINA CERCAL MARTINS, CAROLINE DA SILVA CARVALHO SOBERANO, CLERISTON DO CARMO MARTINS NORDER, CRISTIANO DOS SANTOS BADLUK, DEBORAH KATHERINE TORRES BATISTA TURIM, DIOGO LEMES DE FREITAS, EDUARDO FILIPE GONCALVES, EDUARDO RUARO DE SOUZA, EDUARDO RUEDA FERNANDES, ELCE ARRUDA DE ALMEIDA, ELOISE MARINA BEDIN, FABIO LINARES GODOY, FABIO LUIZ BISCAIA, FERNANDA BRANCO, GABRIEL SCARAFIZ, HENRIQUE MACEDO SCARANTE, HINDIANARA BRAZ MARTINS, IVONE CANDIDA OLIVEIRA LAURENTINO, JANAINA CAROLINE GONCALVES RODRIGUES, JAQUELINE CARNELOS MATAROLI, JESSICA ARAUJO ALMEIDA DE JESUS, JESSICA CIPRIANI DE ALMEIDA, JOAO PAULO WALVY WISCHRAL, JOSE VICTOR PEREIRA FAUSTINO, JULIA SATO JAWORSKI, JULIAN PACHECO, JULIANA SEMKIW, JULLIANNY LIMA DOS REIS, KARINA TERESINHA MUEHLBAUER, LETICIA DE MELLO LABEGALINI, LUCAS CAVICHILO MOREIRA BARBOSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA GUERGOLETTI, LUCIANA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE KOLACIAK, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, LUIZ GUILHERME FERREIRA PIRATH, MAGNO ANDRE MIRANDA JANUARIO, MARCOS JOSE DE LACERDA JUNIOR, MARCOS TAMAGI, MARIA ALICE PIRES CARVALHO, MARIANA FERRARI SANTOS, MARINA CASTILHOS MARTINS, MATHEUS AUGUSTO SILVA MELO, MAYRA BRANCO, NELSON KENDI MURAKAMI, OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA CRISTINA DE ALMEIDA CAMARGO, PEDRO IVO GONCALVES DOS SANTOS, PEDRO VITOR DA ROCHA EUFRASIO, PIETRA MARIA GULAK WELTER, RAFAEL CARVALHO MATSUDA, RAFAEL DALLEDONE MONTANHA, RAISSA MENDES JARDIM, RAQUEL PESSONI TINONIN, REBECA MARINHO MEDEIROS DA SILVA, REBECA UNBEHAUN CIBINELLO, RODRIGO HENRIQUE DE MENDONCA LOCKS, SAMUEL RAY BECKER FOLTZ, STEFANE PRIGOL CIMI, TACIANA REBESCHINI GIOPPO, TIAGO AIRES ARAUJO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR HUGO MERGEL SCATOLIN, VITOR TRANNIN VINHOLI MOREIRA, WALKYRIA IGNACIO ALVES SAROLLI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 17828/24-CAGE (peça 25) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1220/24-6PC (peça 28), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2017, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, publicado em 19/01/2017, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 616965/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GOMES DE SOUZA, JOSEFA DE JESUS LIMA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 1058/24-CGE (peça 26), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1273/24-3PC (peça 27), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida à JOSEFA DE JESUS LIMA, na condição de convivente do ex-servidor José Gomes de Souza (falecido). O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 124628/21 foi publicado em 18/08/2021 no Diário Oficial do Estado n.º 11001.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 261992/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA

PROCURADORES: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1705/24

Considerando o contido na Instrução n.º 790/24-CMEX (peça 149) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e nos Pareceres n.º 1185/24-3PC (peça 150) e 1266/24-3PC (peça 157) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSÉ SLOBODA, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/17-S1C (peça 41), mantido pelos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 136/23-STP (peça 117) n.º 84/2024-STP (peça 138), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 113553/23

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

INTERESSADOS: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, DEBORAH CRISTINA DE FREITAS ESTEVES, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1706/24

Trata-se de ato de inativação, referente à aposentadoria por invalidez concedida à Deborah Cristina de Freitas Esteves, ocupante do cargo de Odontóloga, a aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 358/2022 do Município de São Pedro do Paraná, publicado em 08/12/2022, em razão da decisão judicial proferida nos autos n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

O Acórdão n.º 3377/24-S2C (peça 19) decidiu pelo registro do ato de inativação com a expedição de determinação para que o Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná e, subsidiariamente, a Municipalidade, comuniquem este Tribunal, quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão de mérito referente ao processo n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio do Despacho

n.º 917/24-CMEX (peça 23) solicitou que este Gabinete indicasse "o prazo em que as entidades deverão comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item "I", do Acórdão nº 3377/24 – S2C (peça 19), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 95[1] da Lei Complementar nº 113/2005." (peça 23, fl. 1)

Em atendimento ao solicitado no referido Despacho, indico o prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da decisão de mérito referente ao processo n.º 0004900-20.2019.8.16.0105, para que as entidades apresentem a documentação pertinente a fim de dar cumprimento da referida determinação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.
Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO N.º: 789488/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1709/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda EPP (peça 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90114/2024 (peça 5), promovido pelo Município de Cascavel, cujo objeto é a "Emissão, fornecimento, distribuição, administração e gerenciamento de cartões magnéticos ou de tecnologia similar, equipado com chip de segurança, para ser abastecido com crédito referente ao benefício de Auxílio Alimentação, conforme Lei n.º 6.867/2015, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição em estabelecimentos credenciados". Em breve síntese, é arguida ofensa ao Prejulgado n.º 34 deste Tribunal de Contas, na medida que o edital prevê a possibilidade de apresentação de taxa negativa, quando parte dos seus servidores são regidos pelo regime celetista.

Por meio do Despacho n.º 1.674/24 (peça 7), determinei a intimação do Município de Cascavel, para apresentar manifestação quanto aos termos da representação.

Na peça n.º 9, anexado cópia do meu Despacho n.º 1.691/24 (peça 9), proferido nos autos de n.º 794.252/24, pelo qual observei que a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda se insurge em face do mesmo processo licitatório questionado nesta representação, de forma que determinei o apensamento daquele feito nesta representação.

Naquele feito, é questionado o seguinte:

a) a previsão disposta no item 8.4 do Termo de Referência[1] (peça 6), anexo ao edital, admitindo taxas negativas, afronta o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/22[2]; e

b) a previsão disposta no item 7.24, também do Termo de Referência[3], possibilitando o pagamento do auxílio alimentação de forma pós-paga, afronta o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/22[4] e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União[5].

Deste modo, pela Informação n.º 8.304/24 (peça 10), a Diretoria de Protocolo informou o apensamento daquele feito nesta Representação da Lei de Licitações. Na sequência, a municipalidade apresentou seu contraditório (peças 14 e 16), sustentando que a interpretação da empresa está equivocada, na medida que na administração municipal não há beneficiários do auxílio-alimentação que sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Isso porque, o artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.867/2015[6] definiu que são beneficiários do auxílio-alimentação apenas os servidores públicos efetivos com remuneração mensal de até R\$ 2.700,32 (dois mil e setecentos reais e trinta e dois centavos). Pelo fato de os beneficiários do auxílio serem estatutários, é possível a apresentação de taxa negativa, de modo que inexistente irregularidade.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[7]. Saliento, nesse juízo preliminar, que a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência da irregularidade narrada se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Quanto ao direito material, em que pese os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para averiguar eventual irregularidade na previsão editalícia que possibilita a apresentação de taxa negativa pelos licitantes e na previsão de pagamento do auxílio-alimentação de forma pós-paga.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Pois bem.

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[8]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo

de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

No caso em análise, no tocante à possibilidade de apresentação de proposta com taxa negativa pelas licitantes, compreendo, em uma análise preliminar, que procede a argumentação lançada pela defesa, de que os servidores beneficiados pelo auxílio-alimentação são estatutários, na medida que o artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.867/2015 limita os beneficiários aos servidores públicos efetivos com remuneração mensal de até R\$ 2.700,32 (dois mil e setecentos reais e trinta e dois centavos).

Neste sentido, o Prejulgado n.º 34 deste Tribunal de Contas definiu o seguinte:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Em relação ao pagamento pós-pago, em que pese a vedação do inciso II, do artigo 3º, da Lei n.º 14.442/22, não tenha sido tratada de forma específica no Prejulgado desta Corte, compreendo, em sede preliminar, que o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao inciso, de que a norma se aplica apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista.

Portanto, em princípio, não observo flagrante ilegalidade cometida que justifique a concessão do pedido cautelar.

Destaco neste sentido que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois este deve ser cumulativo ao primeiro.

Portanto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[9], do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 8.4. O presente processo licitatório admitirá valor máximo de 0% (zero por cento) de taxa de administração para a contratação, sendo admitidas taxas negativas.

2. Ementa: Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. 7.24. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

Art. 3º. II - prazos de repasse ou pagamento que caracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

5. Acórdão n.º 5928/2024 – Segunda Câmara.

6. Art. 2º Será concedido auxílio-alimentação no valor de R\$ 304,05 (trezentos e quatro reais e cinco centavos) aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel, com remuneração mensal de até R\$ 2.700,32 (dois mil e setecentos reais e trinta e dois centavos). (Redação dada pela Lei n.º 7318/2021).

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

9. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 221941/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADOS: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1718/24

Trata-se da prestação de contas do prefeito do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, por meio do Parecer Prévio n.º 251/24-S2C (peça 20), as contas foram consideradas regulares com ressalva quanto ao item "Aportes para Amortização do Déficit Atuarial", em razão da realização extemporânea de parte do aporte.

Por meio de petição apresentada à peça 29, a Câmara Municipal informou, por meio do Decreto n.º 04/2024 que as contas foram julgadas irregulares, por maioria de votos dos vereadores.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 5809/24-CMEX (peça 30), destacou não ter efetuado o registro do julgamento das contas realizado pela Câmara Municipal, em razão de não constar na petição apresentada, documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, desta forma, sugeriu a intimação da Câmara

Municipal, para que apresente o documento faltante.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a:

INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar a documentação necessária para comprovação de quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo n.º 04/2024 (peça 29).

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 572306/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADOS: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1719/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho n.º 3468/24 - GP (peça 22) do Gabinete da Presidência, após a solicitação realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas (Ofício n.º 48/2024 - COP, peça 2), em virtude dos Achados (peça 3) identificados no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2024/2025 (peça 4), fruto de auditorias realizadas em obras paralisadas.

Por meio do Despacho n.º 1193/24 - GCFSC (peça 24), determinei a autuação e a citação das partes interessadas (Município de Pérola; Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha; e Hélio Roberto Azedo Filho) para apresentarem esclarecimentos sobre os apontamentos realizados.

A manifestação de peça 34 do Município de Pérola detalhou as medidas adotadas para regularizar as falhas identificadas, reforçando a intenção de concluir as obras pendentes e corrigir os problemas administrativos destacados na auditoria. Acerca do Achado n.º 1[1], em síntese, aduziu que reconhece a paralisação de algumas obras; que tal situação decorreu de impactos financeiros causados pela pandemia de COVID-19, da falta de repasses federais e estaduais (principalmente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, uma vez que depende fortemente de transferências governamentais; que, em relação à construção do Paço Municipal, da Câmara Municipal e da pavimentação asfáltica, as obras já foram concluídas e os termos de recebimento definitivos já foram anexados; que a construção de Creche Padrão Tipo II Convencional se encontra paralisada por falta de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mas há previsão de retomada, já que essa obra foi repactuada, com aprovação do fundo nacional para novos valores e ajustes, permitindo a sua continuidade; que o contrato de readequação e revitalização de vias e calçadas de ruas urbanas foi rescindido após execução parcial, mas, apesar disso, a execução superou o valor pago e não houve danos ao Erário; e que o Município avalia o encerramento da intervenção no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), seguindo orientações da Cartilha de Obras Paralisadas. Quanto ao Achado n.º 3[2], a gestão informou que as irregularidades relacionadas ao cadastramento e atualização de informações foram sanadas; e que todos os bens e coordenadas foram devidamente registrados nos sistemas competentes até agosto de 2024. Desse modo, o Município de Pérola solicitou o reconhecimento das informações e justificativas apresentadas; o saneamento das irregularidades apontadas; e o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

À peça 36, o controlador interno Hélio Roberto Azedo Filho reproduz os mesmos argumentos acima utilizados pelo Poder Executivo de Pérola.

Ao seu turno, à peça 38, a prefeita Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha destacou a tempestividade de seu contraditório. Todavia, não acostou demais argumentos à sua defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5980/24 - CGM, peça 40) opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e pelo consequente julgamento de irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do Município de Pérola, em relação aos Achados n.º 1 e n.º 3, por infrações a normas legais e omissão na gestão das obras e informações. Sugeriu, ainda, por conta do Achado n.º 1, a responsabilização da prefeita Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha pela irregularidade e a aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Também pugnou pela expedição de determinação ao Município de Pérola para a retomada e a conclusão da obra da Creche Padrão Tipo II Convencional, além da expedição de recomendações à municipalidade, em decorrência do Achado n.º 3, para que (i) implemente procedimentos para cadastrar novas obras tempestivamente no SIM-AM, com informações completas e atualizadas; (ii) crie processos formais de utilização integrada do sistema SIM-AM para garantir maior controle e transparência; e (iii) ofereça capacitação contínua aos servidores responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 937/24 - 1PC, peça 41) argumentou que a infração ao art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000[3] (Lei de Responsabilidade Fiscal) caracteriza um ato ilegal e antieconômico, autorizando o julgamento pela irregularidade das contas; e que, todavia, o município corrigiu parcialmente as irregularidades na inserção de dados no sistema PIT/SIM-AM, o que permite afastar parte das constatações relacionadas a esse achado.

É o relatório.

Preliminarmente, entendo que deve ser realizada nova diligência visando a ideal instrução do feito e a inocorrência de futuras arguições de nulidade do presente procedimento.

Diante disso, em observância ao princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, conforme previsto pelo art. 389 do Regimento Interno[4].

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

3. Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 705111/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: CRISTIANE MIRANDA, FERNANDA PEREIRA REGATIERI, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MAURO RODRIGUES, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES: GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, TIAGO SANTOS BRAUN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1726/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, em face do Pregão Presencial n.º 94/2018 do Município de Araucária, deliberado mediante o Acórdão n.º 2080/19-STP (peça 66) nos seguintes termos:

“ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, julgar pela perda parcial do objeto, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA quanto aos demais pontos, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.”

Decorrido o trânsito em julgado da decisão (peça 69), em observância ao item II acima transcrito, os autos foram devidamente arquivados.

No entanto, neste momento, foi acostado aos autos subestabelecimento, sem reserva de poderes, de Gustavo Ohpis Rodrigues à José Mauro Rodrigues (peça 72)

Destá forma, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas pertinentes, atendendo o subestabelecimento supramencionado e, feito isto, para arquivamento do expediente.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-401271/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1782/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Jacarezinho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o quórum da votação demonstrando a quantidade de vereadores que compõem aquele poder legislativo, a quantidade de votos a favor e contrários ao parecer prévio, e a quantidade de ausências e abstenções, conforme requerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 5780/24 (peça 169).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-266680/96

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1783/24

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Estadual relativa a convênio celebrado entre a Secretaria de Justiça e Cidadania – SEJU e o Município de Sertanópolis, referente ao exercício financeiro de 1994, julgada por meio da Resolução n.º 10.999/98 - Tribunal Pleno (peça 5 dos autos n.º 161207/98, em apenso), pela desaprovação das contas, com a imposição da sanção de restituição de valores ao Sr. José Aparecido Rafaeli (CPF n.º 175.112.089-91).

O débito decorrente da supracitada sanção de restituição de valores foi inscrito em dívida ativa junto a SEFA sob o n.º 2434744-3 (cf. peça 6, p. 33, autos n.º 161207/98), em 25/05/2000, pelo valor de R\$ 727,88 (setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos).

Retornam os autos após a informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 17) no sentido de que a dívida ativa referida foi baixada em 04/03/2020, conforme o termo de cancelamento n.º 2.284.116, em virtude de “MANDADOJUDICIAL de 10/02/2020 - NÚMERO DO PROTOCOLO 0163687372020”, nos termos da consulta realizada pela CMEX em 21/11/2024, cuja imagem foi reproduzida na Informação (peça 17, fl. 2).

Diante do exposto, a CMEX remeteu o feito para deliberação sobre a baixa da responsabilidade pecuniária do devedor no tocante à sanção imposta pela Resolução n.º 10.999/98 - Tribunal Pleno.

2. Da informação prestada pela CMEX na peça 17 depreende-se que a dívida ativa oriunda da Resolução 10.999/98 - Tribunal Pleno foi baixada em 04/03/2020 por

1. Contratação de novas obras com obras paralisadas.

2. Inserção inadequada de informações no sistema PIT/SIM-AM.

determinação judicial.

Com efeito, mediante consulta ao sistema Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná[1], verifica-se que no âmbito da Execução Fiscal nº 0000063-09.2000.8.16.0162, concernente à certidão de dívida ativa nº 2434744-3, contida no mov. 1.1[2] dos aludidos autos, foi proferida sentença de extinção do feito pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Sertãozinho, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo Ex-Prefeito José Aparecido Rafaeli e, assim, reconheceu a ilegitimidade passiva do executado com relação ao débito, por entender que “diante de uma prestação de contas rejeitada, cabe ao Município responder pela execução fiscal decorrente do alegado prejuízo ao erário, obviamente cabendo ao ente público municipal ação de regresso contra o responsável pela gestão de valores, provado o ilícito, fraude ou má-fé do gestor”, nos termos da decisão proferida 26/01/2018 (movimento 68 dos autos de nº 0000063-09.2000.8.16.0162). Ainda, verifica-se que, em sede de Recurso de Apelação, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado manteve a sentença proferida[3] e que a decisão transitou em julgado[4], com o arquivamento definitivo dos autos em 13/12/2022. Desse modo, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado referente à extinção da execução fiscal que dizia respeito à certidão de dívida ativa nº 2434744-3, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do devedor acima qualificado com relação à sanção imposta no item II da Resolução nº 10.999/98 – Tribunal Pleno.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Disponível em:

https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/?_gl=1*5vjz8*_ga*MTgxNTU2OTk0MS4xNjk0NzE1MjU5*_ga_3436Q8QMW*MTczMzQxNjc2Ni4xMy4xLjE3MzZMOMTc4MTYyMCAwLjA.

2.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA			
IDENTIFICAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA			
Nº CERTIDÃO	DATA INSCR.	LIVRO	FOLHA
02434744-3	25/05/2000	004870	244

DISPOSITIVO LEGAL
DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO LIS E A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 32, III, PARÁGRAFO 2), ARTIGO 14 - ITEM IV DA LEI 5615/87, RESOLUÇÃO 10999/98, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CALCULADOS DE ACORDO COM OS ARTIGOS 37 E 38 DA LEI ESTADUAL N. 11580/96, CONFORME PREVISTO NO ART 31 DA MESMA LEI.

3. “APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS REPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO DO PARANÁ. ILEGITIMIDADE DO PREFEITO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. CONVÊNIO POR ELE FIRMADO NA CONDIÇÃO DE MERO REPRESENTANTE DA MUNICIPALIDADE. EXECUÇÃO QUE DEVE SER MANEJADA EM FACE DO MUNICÍPIO QUE RECEBEU OS VALORES E OS APLICOU INDEVIDAMENTE. Atingimento do Patrimônio Pessoal do Alcaide que somente poderá ocorrer em eventual ação regressiva ou outra via adequada. Sentença mantida em sede de remessa necessária. Recurso de Apelação conhecido e negado provimento.”

4.

Autos n°.
CERTIFICO que, até a presente data, não houve interposição de recurso por nenhuma das partes. CERTIFICO, também, o trânsito em julgado do v. acórdão (ou) decisão retro e, deste modo, remeto os autos à Vara de Origem. Dou fé.
Curitiba, 25 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº:-812536/24

ORIGEM:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1785/24

1. Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir de ofício oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-PR), por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão em processo de fiscalização de conduta ética profissional, que aplicou ao Eng. Bruno Augusto de Castro, PR-120562/D a penalidade de Censura Pública, prevista na Lei nº 5.194/66, instaurado naquele órgão de classe em razão de do Ofício nº 10/23-OPD/GP expedido por este Tribunal em atendimento ao Acórdão nº 1955/21 – Primeira Câmara, exarado nos autos de Tomada de Conta Extraordinária nº 438460/19.

2. Em atenção ao Despacho nº 5192/24, do Gabinete da Presidência, declaro ciência acerca da decisão do CREA/PR, com remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, na forma do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-212148/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1787/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme

previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-184993/24

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-NERI VALMIR BORSA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1788/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-546556/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOSE PATRICIO DE LIMA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCAN

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1789/24

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo apontado na Informação 4400/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no item II, do Acórdão 2621/24 -1ª Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-752300/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.

PROCURADOR:-CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1790/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Pinhais (peças nº 123/124) em face do Acórdão nº 3909/24 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-319478/05

ORIGEM:-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL, JOSE ROSSI MEURER, LUCINDO SVISTALSKI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1791/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 5778/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-472257/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

**MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1792/24**

1. Tendo-se em conta os opinativos contidos na Instrução nº 966/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1270/24, do Ministério Público de Contas, de que a determinação exarada no item II, do Acórdão 2107/24 – Pleno foi parcialmente cumprida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Arapongas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, “envie o plano de ação com os dados faltantes, referentes a quem serão os responsáveis pelas medidas a serem adotadas a fim de viabilizar a contratação de profissionais médicos aprovados em concurso público, e também as medidas a serem adotadas quanto à disponibilização de recursos orçamentários e financeiros para a contratação de tais profissionais, visto o Edital de Concurso Público n.º 087/2019 ainda estar em vigência, com previsão do término do provimento dos cargos públicos efetivos de médicos no ano de 2025”.

2. Remetam-se, primeiramente, os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra e, após, independente do decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-743522/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

**PROCURADOR:-SILMARA DA LUZ, THATIANA DAMARIS NOGUEIRA HEGGELER
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1794/24**

1. Preliminarmente, como apontado no Parecer nº 1246/24, elaborado pela 3ª Procuradoria de Contas (peça 190), registro o descumprimento da diligência[1] determinada pelo Despacho nº 617/24, reiterada pelo Despacho nº 923/24 (peças 175 e 180), dirigida ao Município de Reserva e ao respectivo representante legal, os quais, conforme alerta contido neste último despacho, ficam sujeitos às sanções da Lei Complementar nº 113/2005, passíveis de agravamento em caso de reiteração, independentemente do julgamento de mérito deste Recurso de Revista.

2. Outrossim, e também em acolhimento ao contido no referido Parecer, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos até a decisão final dos autos da Ação de Desapropriação nº 0000214-70.2016.8.16.0143, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Reserva, em que se discute o real valor do imóvel desapropriado, objeto de condenação a ressarcimento de valores do ora Recorrente, Sr. Frederico Bittencourt, pelo Acórdão nº 3030/23 – 2ª Câmara, sob o fundamento de que a indenização paga a Nevali de Fátima Gomes da Silva se deu em montante superior ao apontado no laudo de avaliação do imóvel.

Conforme exposto pelo d. Órgão Ministerial (em que reiterou seu opinativo anterior, emitido no Parecer nº 335/24, peça 174, a que se faz remissão), o sobrestamento ora determinado se deve à necessidade de se aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário sobre a adequação do valor pago pelo Município pelo imóvel em questão, para posterior avaliação, nos presentes autos, do pedido de exclusão da determinação de restituição de valores pelo ora Recorrente.

3. Previamente ao sobrestamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município de Reserva e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face da aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005,[2] em razão do aparente descumprimento injustificado da diligência determinada pelo Despacho nº 617/24, reiterada pelo Despacho nº 923/24 (peças 175 e 180).

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos para a comunicação em Sessão da Primeira Câmara de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com subsequente remessa à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para acompanhamento, nos termos do art. 159-B, III, do mesmo regimento.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. (...) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual andamento do processo nº 0000214-70.2016.8.16.0143, em que se discute o real valor do imóvel desapropriado, que era de propriedade da Sra. Nevali de Fátima Gomes da Silva, objeto de condenação do recorrente a ressarcimento, sob o fundamento de que teria sido efetuado pagamento a maior do que apontava o laudo de avaliação do imóvel (...).”

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-203076/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1795/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-621710/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1796/24

1. Tendo-se em conta os motivos declinados pelo Município de Doutor Ulysses, nas peças 188/189, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 753238/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à CMEX para registro da dilação de prazo concedida. E, após, retornem à Diretoria de Protocolo para controle.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-201413/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-EXILAINE GASPAR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1797/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-215538/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS

PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1798/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-117374/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1799/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-538116/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1800/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. ROMULO FAGGION em face do Município de Pato Branco, em virtude de supostas irregularidades existentes na Concorrência Eletrônica nº 04/2024 – Processo 54/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de novo terminal de passageiros no Aeroporto Regional de Pato Branco – Professor Juvenal Loureiro Cardoso, ao valor estimado de R\$ 38.224.878,14.

Por meio do Despacho nº 1264/24 (peça 25), foi indeferida a medida cautelar requerida inicialmente, determinando-se, entretanto, o processamento da Representação formulada, com a citação dos representados.

Já em curso a tramitação processual, o representante protocolou nova petição (peças 36 e 37), em que apresentou informações quanto à licitação e requereu a reconsideração da decisão a respeito da medida cautelar.

Inicialmente, destacou que o certame havia sido suspenso pelo Município de Pato Branco em 12/08/2024, mas em 05/11/2024 foi publicado o Aviso de continuidade e Errata nº 01 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2024, noticiando a abertura da sessão pública para o dia 19/12/2024, às 9h.

Aduziu que o valor da contratação foi alterado para R\$ 39.465.077,42, tornando-se incompatível com o estabelecido no 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 073/2022, além de impactar a planilha de custos e o cronograma físico-financeiro. Assim, julgou imprescindível a atualização do mencionado ajuste, firmado com a Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL).

Destacou, também, que os novos documentos publicados pelo Município em seu Portal da Transparência estão incompletos, somente permitindo o acesso até a página 2125, o que violaria os princípios da publicidade, da transparência e da motivação. Argumentou, nesse sentido, que a prática favorece a ocorrência de irregularidades, prejudica potenciais licitantes e limita a competitividade.

Analisou, ainda, que a pesquisa de preços foi elaborada por empresa terceira, GTX Engenharia Ltda., sem a necessária aprovação pelo gestor municipal, o que

comprometeria a regularidade do processo.

Ponderou que há previsão de cláusula indevida quanto ao reajuste econômico-financeiro do contrato, na medida em que a data-base está vinculada à data do orçamento estimado, e não da assinatura do contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Além disso, observou que o edital prevê diversos índices para reajuste, com a menor variação no período, mas deixa de contemplar o índice setorial aplicável, correspondente ao Índice Nacional de Custo da Construção (INCC).

Consignou a ausência de matriz de risco, a qual seria recomendável em qualquer regime de execução contratual e especialmente necessária na presente licitação, que trata de obra especial de engenharia de valor vultoso, com prazo de execução de 900 dias.

Em relação à qualificação técnica, verificou a exigência de inscrição da pessoa jurídica junto ao conselho regional dentro do prazo de validade, o que acabaria por impor a inexistência de débitos para com o órgão de classe. Esse apontamento teria sido realizado pela própria assessoria jurídica do Município, entretanto, não foi acolhido pela Administração.

Diante desses fatos, requereu o aditamento da Representação e a emissão de medida cautelar suspensiva do certame.

2. Em face do contido no art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada, que informa sobre fatos supervenientes ao despacho de recebimento da Representação.

3. Previamente ao exame da medida cautelar formulada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Pato Branco e de seu atual Prefeito, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas[1], apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme o art. 404 do Regimento Interno: "Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis". No presente caso, a proximidade da abertura do certame justifica o deferimento de prazo mais curto.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-125422/21

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVIC FRUET, MARIA ALICE ERTHAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEDRO GUSTAVO JOHNSON, PLINIO DA ROSA FERRAZ

DESPACHO:-1585/24

DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial na qual a parte, Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, requer a prorrogação de prazo para manifestar-se, em 15 (quinze) dias (peça 73), pedido que acolho e defiro, em homenagem ao direito ao contraditório e ampla defesa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 168, XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-265128/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS, WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ADEMIR GHIDIN, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, DIEGO BEE ANGINONI, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, MICHELI FERNANDA ALVES

DESPACHO:-1591/24

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Recurso de Revista. Município de Chopinzinho.

Tendo em vista as Instruções nº. 973/24 e 974/24 (peça nº104 e 105) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária do Sr. EDSON LUIZ CENCI e do Sr. GLACIR ZANATA, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 654/24 – Tribunal Pleno (peça 64), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 3145/24 – Tribunal Pleno (peça 86).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu

integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno. É a decisão.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-22752/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, NEIVA CORADINI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1595/24

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Súmula 33/STF), concedida a servidora NEIVA CORADINI.

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Petição Intermediária protocolada sob nº 795364/24 (peças 61), houve pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista o aguardo de nova CTC solicitada ao INSS.

I- Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno[1], concede-se extraordinariamente a dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias em última e derradeira manifestação.

II- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-203335/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CULESTINO KIARA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1596/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Cafelândia, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4090/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Culestino Kiara, Prefeito Municipal do Município de Cafelândia, apresentou petição[4] e novos documentos, alegando que durante o período em questão (2022 e 2023), houve um equívoco relacionado ao entendimento e a interpretação de algumas questões elencadas no formulário, que pretende implementar melhorias.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o teor da Instrução nº 4090/24 – CGM, pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 4090/24 – CGM – Peça 13.

4. Petição Intermediária nº 660957/24 – Peças nº 17.

5. Instrução - 6091/24 – CGM – Peça 18.

PROCESSO N.º-792551/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FELIPE TONNETTO REIS

DESPACHO:-1599/24

Cuida-se de representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado pelo PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2024, que visa a "seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento -UPA 24h".

O valor estimado para a contratação é de R\$: 2.349.910,69 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos) mensais,

totalizando R\$: 28.198.928,28 (vinte e oito milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) no ano.”

A representante alega que foi considerada inabilitada pela Comissão, alegando que ela não teria apresentado:

- Relatório de Execução de Atividades Sociais do Exercício Anterior;
- Mídia Digital;
- Balancete do Exercício de 2024

A representante, afirma que com exceção do Balancete os outros documentos foram anexados. Aduz que a exigência de balancete não é compatível com a nova lei de licitações.

É o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Os elementos acostados são insuficientes para, de plano, admitir a presente representação, sem antes ser ouvido o Município de Piraquara.

Além disso verifico que foi concedida medida cautelar nos Processo nº 790109/24, motivo pelo qual, desnecessária a concessão de nova medida cautelar.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do Município de Piraquara e de seu representante legal, antes de proceder o juízo de admissibilidade do.

Ainda, verifico que está em curso outra representação e realize o apensamento contratado, motivo pelo qual determino o apensamento da presente aos autos nº 790109/24, também de minha relatoria.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, Município de Piraquara na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nessa Representação e realize o apensamento determinado.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-703001/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KAROLINE NODARY DE CASTRO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO:-1601/24

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado como Denúncia, a partir de PETIÇÃO (peça 03), encaminhada pela ora Denunciante, KAROLINE NODARY DE CASTRO, por meio do qual, relata em apertada síntese que:

a) em 12 de janeiro de 2024, foi assinado o Contrato nº 007/20242, decorrente da Dispensa de Licitação nº 083/2023, entre PREFEITURA DE RIO BRANCO DO SUL e SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, com objeto de “Contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e domiciliares pelo período de 03 (três) meses, sendo que;

b) o contrato foi aditado duas vezes. O primeiro aditamento vigorou de 12/04/2024 até 11/07/20243, enquanto, que o segundo está atualmente em plena vigência (12/07/2024 até 11/10/2024);

c) a documentação apresentada pela contratada não consta a Certidão Negativa de Débitos Federais, o que a coloca em situação de irregularidade, pois não está habilitada a prestar o serviço contratado. Em vez de juntar a CND Federal, a contratada apresentou uma declaração que refere - se a uma senha de atendimento emitida pela Receita Federal e que assim, evidencia-se a irregularidade, nos termos abaixo:

“(…) declara que esta regularizando sua situação fiscal com relação a certidão negativa de débitos da receita federal (CND FEDERAL), tendo horário agendado, conforme o documento em anexo, informamos também que o fato se da (sic) por conta da recente alteração contratual da empresa e a integralização de capital da empresa, que gerou um bloqueio na certidão, reafirmamos que nosso contador já esta (sic) resolvendo esta pendência conforme documento anexo”.

Por fim, requereu o recebimento e processamento do presente pedido de providências para deflagrar apuração contra a Prefeita Sra. KARIME FAYAD, do Município de Rio Branco do Sul.

Conforme Despacho n.º 1338/24 – GCAZ[1], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, determinou-se a reatuação do processo para Representação da Lei de Licitações e a manifestação prévia da municipalidade acerca dos fatos narrados, notadamente aos itens a); b); c), descritos acima.

Instado a se manifestar, o Município de Rio Branco do Sul trouxe aos autos defesa prévia, afirmando que:

1. a denúncia acerca dos fatos narrados, possui cunho meramente político, com intuito de causar tumulto a esta Administração, o que será devidamente comprovado pelas alegações a seguir;

2. a suposta interessada sequer possui um CNPJ, e, até onde se sabe, não possui experiência como consultora em procedimentos licitatórios; que muito provavelmente o interesse na contratação em questão diz respeito às relações profissionais que a Sra. mantém com o Sr. Neneu Jose Artigas, explicitadas durante a campanha eleitoral para o cargo de Prefeito no Município de Rio Branco do Sul, na qual a Sra. Karoline atuou de forma bastante ativa em favor do Sr. Neneu;

3. é importante destacar a investigação que a Polícia Civil realiza sobre o Sr. Neneu Artigas, acusado de envolvimento em supostos crimes de fraude em licitações; que a empresa E.S. Prime - pertencente formalmente à Sra. Eloíse Sabrina Pereira - participou do Pregão Eletrônico 018/2024, cujo objeto era a coleta e transporte de resíduos domiciliares, e não obteve êxito em sua habilitação;

4. a citada empresa é também alvo de investigação, pois há suspeitas de que o Sr. Neneu seria seu verdadeiro controlador, em vez da titular declarada; que, a participação da E.S. Prime no Pregão 018/2024, que visava a contratação de serviços

de coleta de resíduos, é relevante neste contexto;

5. desde então, a empresa tem ajuizado ações judiciais que contêm alegações questionáveis e inverídicas, aparentando o intuito de criar embaraços e prejudicar a regularidade dos processos licitatórios em curso neste Município;

6. é de conhecimento desta Nobre Corte que no final do ano de 2023, este Município foi lesado em razão do não cumprimento do Contrato de Coleta de Resíduos pela empresa que até então prestava o serviço. Após a instauração de processo administrativo para apuração das infrações sobre o ocorrido e extinção do contrato anterior, foi firmado o contrato n.º 007/2024, mediante a dispensa n.º 083/2023, para vigorar entre 12/01/2024 e 11/04/2024. Que durante o prazo contratual em caráter emergencial, uma nova licitação na modalidade Pregão Eletrônico foi preparada (Pregão Eletrônico n.º 018/2024). Contudo, o processo licitatório se mostrou bastante tumultuado. Em resumo podem ser citadas as seguintes intercorrências: - Ocorreu em abril/2024; - Foram interpostos diversos recursos administrativos; - 4 Empresas foram inabilitadas/desclassificadas; - Foram propostas duas cautelares nessa Corte e dois mandados de Segurança no TJPR;

7. durante esses acontecimentos, o prazo do contrato emergencial foi chegando ao fim, não restando qualquer alternativa, senão o prorrogar. No último aditivo, inclusive, foi realizado também aumento do quantitativo em 25%, haja vista as quantidades de resíduos terem aumentado de forma significativa durante a execução do contrato (quantidade que é medida e registrada em tickets de pesagem).

8. diante de todo esse cenário, o Pregão Eletrônico 018/2024, que se encontrava suspenso, foi revogado por conveniência e oportunidade, pois os valores orçados em outubro/novembro de 2023 e as quantidades que se almejava contratar, já se encontravam defasados e em razão da necessidade do serviço não havia alternativa senão a prorrogação do contrato já firmado em caráter emergencial, em face da impossibilidade de paralisação do serviço sem grave prejuízo à saúde pública;

9. desde o início da contratação a empresa apresentou as certidões pertinentes para a contratação objeto da presente lide, na primeira alteração e após a certidão utilizada na terceira alteração:

10. os presentes autos versam sobre a segunda alteração, que prorrogou o contrato emergencial então em andamento, justamente em razão da não conclusão do Pregão 018/2024. Dessa forma, e, novamente se diga, por se tratar de (a) serviços que não poderiam ser paralisados sem grave prejuízo à saúde pública; e (b) diante de uma situação de contratação já bastante frágil caracterizada por uma contratação emergencial, de curto prazo, e da (c) dificuldade de contratação de nova empresa por curto prazo sem elevação substancial do valor decorrente da mobilização para a prestação de serviço, a prorrogação ocorreu sem a certidão negativa de débitos federais. Todavia, a empresa não se encontrava em situação irregular perante a Receita Federal do Brasil, tanto que não houve naquela ocasião, a emissão de uma “certidão positiva”. Ademais, nota-se pela data de emissão da certidão, que a situação foi regularizada posteriormente, vez que a publicação do aditivo se deu no dia 10/07/2024.

11. conforme se verifica da documentação carreada nos autos, o agendamento junto à Receita Federal foi realizado no dia 21/06/2024, com atendimento para o dia 12/07/2024. Isso mostra a boa-fé da empresa em regularizar sua situação naquele momento, posto que o agendamento foi realizado previamente à data do pedido inicial de aditamento contratual, demonstrado que não houve regularização somente em razão da prorrogação. Igualmente, logo após, já no mês seguinte, era possível verificar a situação da empresa junto à Fazenda Nacional, pois se encontrava devidamente regularizada. Reafirma que se trata de serviço contínuo e essencial. Cita a Lei nº 14.133/2021, que, ao regular os contratos administrativos, orienta a tomada de decisões com vistas ao interesse público, especialmente no caso de serviços essenciais;

12. o contrato objeto da presente demanda teve sua rescisão em outubro de 2024. Ocorreu que, após a prorrogação do contrato emergencial, a empresa deixou de cumprir cláusulas contratuais, o que motivou a instauração do processo administrativo no dia 09/10/2024 e, segundo a Comissão que conduz todo o procedimento, encontra-se em fase de elaboração de relatório conclusivo;

13. diante de tudo o que fora exposto, o Município de Rio Branco do Sul requer: a) O recebimento do presente contraditório, posto que preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos; b) A extinção da demanda em razão - da ausência da verificação de qualquer irregularidade praticada pela Administração, que envidou esforços de modo a evitar a paralisação de serviço essencial ou, subsidiariamente, - pelo reconhecimento da perda do objeto, visto que o prazo de execução do contrato que se almeja anular, encontra-se exaurido; c) A improcedência integral de todos os pedidos formulados em sede exordial.

É a breve síntese processual.

Passo à análise da admissibilidade do feito e do pleito cautelar de suspensão. Dá análise do contido nos autos, verifico que, de fato, já houve o encerramento do Contrato 007/2024, tendo em vista, que o segundo aditamento teve seu prazo de execução encerrado em 11/10/2024, peça 06, e não consta no processo nenhum novo aditamento.

Vale ressaltar, que não há no processo, salvo melhor juízo, comprovação da publicação do primeiro aditivo e um “erro”, de procedimento na publicação do segundo aditivo, note-se, que a publicação se refere ao Pregão 083/2023, e na verdade trata-se de Dispensa de Licitação.

Muito embora, a publicação se refira a Pregão, o Município informa, que o contrato foi extinto pelo prazo de execução, e também é o que consta dos documentos anexos, o que prejudica a análise do pedido liminar de suspensão.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis para concessão da medida, deixo de analisar o PEDIDO LIMINAR.

Entretanto, no que se refere ao mérito da Representação, entendo que deva ser realizada uma análise mais aprofundada, através dos pareceres técnicos deste Tribunal, posto que há controvérsias a serem esclarecidas.

Nessa perspectiva, entendo que o contexto fático exposto suscita análise pormenorizada e merece ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

a) a CITAÇÃO da MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o

contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como traga aos autos ou aponte outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos art. 8º, §1º IV da Lei de Acesso à Informação, bem como o procedimento administrativo que informou estar em andamento através da portaria 015/2024, com relação ao procedimento administrativo em face da empresa S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, e ainda, informe se há processo licitatório em andamento, com o mesmo objeto da Dispensa de Licitação em análise, fazendo as considerações ademais que entender necessárias.

b) CITAÇÃO da empresa, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como prestem as demais informações/esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

1. Peça n.º 12.

PROCESSO N.º-190470/09

ORIGEM:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO:-1607/24

Tendo em vista a Informação nº 5774/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acerca da baixa de pendência de GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, referente à Certidão de Débito 544/2020, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item "II – a" do Acórdão nº 783/17 – S1C (peça 93) 2, tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 0001991-93.2021.8.16.0150, diante do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
 Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-22248/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-ADAIANE STEFANES, ADEMIR JESUS DA VEIGA, ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES, ALBERTO DA SILVA DE ARAUJO, ANDERSON SILVEIRA DE SOUZA, CATIA ANI RAMOS, CLARIVONETE APARECIDA GUERRA, DARCI TIRELLI, EDINA CAMPANHOLI DE SOUZA, EDIVANIA SANTOS NERY, EVA GESSICA CHAVES, GRACIELI BOSETTI, IVO JOSE FERNANDES, IZABEL ALVES ORTIZ, JOCIELI ADAMI, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, JOSIANE DE FATIMA DOS SANTOS, JOSIELY BUENO DE MOURA, JULIANA PEREIRA DE LIMA, KEILA DE SOUZA CARVALHO, LAIS RODRIGUES FINGER, LUCAS KOPICHINSKI, LUIZ CARLOS LEMES DA ROSA, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARIA SALETE ANDRADE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ODACIR ROVEDO, PAULO SERGIO DE FREITAS ALVES, ROSE LEANDRA DE MOURA JARDINI, ROSELI LIMA DA SILVA, SILMARA CANAN, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO, SOLIANY DOS SANTOS CEGOSKI DE SOUZA, VALMIR DA ROCHA, VANDERLEI DOS SANTOS MARIANO, WICTOR HUGO SOARES CARRIEL

DESPACHO N.º-360/24

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018[2], concernente ao provimento de cargos de Condutor de Veículos, Cuidador Social e Professor Educador Infantil – 40 h[3].

2. Em que pese a possibilidade de apreciar o mérito do feito, dadas as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 30), verifico constar da autuação, além dos nomes dos 4 (quatro) candidatos nomeados de que trata o presente expediente[4], vários servidores cujas admissões foram apreciadas e registradas em processos precedentes, conforme tabela abaixo:

ADMITIDO(A)	CPF	N.º RAT/ADMISSÃO
ADAIANE STEFANES	087.891.199-59	747411/19
ADEMIR JESUS DA VEIGA	523.796.049-91	272480/19
ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES	092.684.579-97	298064/20
ALBERTO DA SILVA DE ARAUJO	605.947.403-98	747411/19
ANDERSON SILVEIRA DE SOUZA	088.799.999-90	272480/19
CATIA ANI RAMOS	042.848.119-16	747411/19
CLARIVONETE APARECIDA GUERRA	057.075.499-27	272480/19
EDINA CAMPANHOLI DE SOUZA	100.902.329-25	272480/19
EDIVANIA SANTOS NERY	051.912.029-96	272480/19
GRACIELI BOSETTI	045.538.439-86	272480/19
IVO JOSE FERNANDES	023.199.219-07	272480/19
IZABEL ALVES ORTIZ	087.047.159-77	747411/19

ADMITIDO(A)	CPF	N.º RAT/ADMISSÃO
JOCIELI ADAMI	098.065.819-54	747411/19
JOSE DOS SANTOS PEREIRA	031.784.109-29	747411/19
JOSIANE DE FATIMA DOS SANTOS	049.523.119-37	747411/19
JOSIELY BUENO DE MOURA	076.646.669-88	272480/19
JULIANA PEREIRA DE LIMA	085.580.709-11	747411/19
KEILA DE SOUZA CARVALHO	047.617.839-82	272480/19
LAIS RODRIGUES FINGER	080.727.599-90	747411/19
LUIZ CARLOS LEMES DA ROSA	036.101.649-21	298064/20
LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA	027.323.259-29	391435/18
MAICON ANDRE ICISLOWSK	091.288.129-13	391435/18
MARIA SALETE ANDRADE	408.697.509-25	272480/19
PAULO SERGIO DE FREITAS ALVES	087.738.599-82	298064/20
ROSE LEANDRA DE MOURA JARDINI	048.122.539-00	272480/19
ROSELI LIMA DA SILVA	086.991.309-37	272480/19
SILMARA CANAN	052.355.769-85	427470/21
SOLANGE APARECIDA RIBEIRO	900.825.839-00	272480/19
SOLIANY DOS SANTOS CEGOSKI DE SOUZA	055.100.259-05	747411/19
VALMIR DA ROCHA	048.040.279-55	272480/19
WICTOR HUGO SOARES CARRIEL	119.964.739-66	747411/19

3. Desta feita, visando deixar a autuação correta, facilitando eventuais consultas futuras, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a remoção da autuação dos nomes dos admitidos estranhos a esse processo de admissão.

4. Após, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O edital n.º 001/2018 (peça 37), previu também o provimento de cargo público de Servente de Limpeza, Agente de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Professor, Advogado, Nutricionista e Psicólogo.

3. Foram admitidos(as): EVA GESSICA CHAVES, LUCAS KOPICHINSKI, ODACIR ROVEDO, e VANDERLEI DOS SANTOS MARIANO.

4. Relacionados à peça 3, e referidos também na Instrução n.º 9805/23-CAGE-Fase 4 (peça 27).

PROCESSO N.º-215867/11

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADENILSON SILVA ROCHA, ANDERNILSON DEDE DE SOUZA, APARECIDO GOMES DA SILVA, ARI PRUDENCIA DA SILVA, AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, CLEDIL ELCIÑO SIMOES RODRIGUES, DAIANA ANTUNES DE PROENCA, DANIEL FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES BAUMER, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDICARLOS BIANCHEZZI, EDMILSON DUARTE RAMOS, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, INIVALDO MISTIERI, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOAO FRANCISCO ZUCARELI, JOSE MARIA PROENCA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEQ, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUCIANE MALKO FREIBERGER, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCELO JOSE VIEIRA, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MARIVETE DA SILVA BACK, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, RODRIGO APARECIDO BASILIO, RODRIGO BARBOSA FERREIRA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, ROSENEIDE MOREIRA DA CONCEICAO, ROSENILDA DA SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SIRLENE MARTINS DA SILVA, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA, VALDIR FERREIRA MAXIMIANO, VANUSA SOUZA NEVES, VARLEI LUCIANO PAES, VILMAR DE ALMEIDA, ZULEIDE DE LIMA SANTOS

DESPACHO N.º-369/24

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 74/20-GATBC (peça 30), publicada em 20/11/2020, com trânsito em julgado em 07/12/2020.

2. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 7359/24 (peça 34), subscrita pelo Auditor de Controle Externo José Felipe de Oliveira, notícia o desarquivamento dos autos, encaminhando-os para deliberação, nos seguintes termos:

Em consequência da revisão dos processos arquivados nesta Diretoria, verificou-se que os autos em apenso a este (Autos n.º. 7744-1/12 e 417297/12), seguem pendentes de manifestação, uma vez que havia sido determinado os seus sobrestamentos em virtude do julgamento do presente processo; e, considerando que a Decisão Monocrática (n.º. 74/20 - GATBC) não fez menção ao Processo n.º 417297/12, informo que procedi ao desarquivamento destes autos, e os encaminho ao Gabinete do Excelentíssimo senhor Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para deliberação.

3. Analisando a relação dos servidores que tiveram o registro de suas admissões determinado pela decisão monocrática proferida neste feito e no de admissão inicial do Edital n.º 01/2010 (autos n.º 452393/10), ratifica-se a informação da Diretoria de

Protocolo de que as admissões apresentadas perante esta Corte nos autos n.º 417297/12 e n.º 77441/12 não foram apreciadas. Trata-se dos seguintes admitidos:

a) autos n.º 417297/12:

- João Francisco Zucarelli (2º colocado Operador de Máquina Agrícola)
- Rodrigo Aparecido Basilio (3º colocado Operador de Máquina Agrícola)
- Vanuza Souza Neves (3º colocado Ag. Comunitária de Saúde - Bairro Nova Aliança)

b) autos n.º 77441/12:

- Edmilson Duarte Ramos (2º colocado Contador)
 - Inivaldo Mistieire (1º colocado Encanador)
 - Luciane Malko Freiberg (1º colocado Fisioterapeuta I)
 - Marivete da Silva Back (3º colocado Professor Pós-Graduado)
 - Valdir Ferreira Maximiano (1º colocado Operador de Máquina Agrícola)
 - Varlei Luciano Paes (3º colocado Motorista "D" - Bairro Bom Jesus e Berro da Onça)
4. Diante do exposto, sem olvidar a aparente incidência do Prejulgado n.º 31[2] a tais admissões, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desampenamento dos autos n.º 417297/12 e n.º 77441/12, de modo que passem a tramitar de forma autônoma, ficando como principal aquele cuja atuação é mais antiga, e o outro como apenso. Pertinente ainda que a unidade junte cópia da Informação n.º 7359/24-DP (peça 34) e do presente despacho no processo principal, a ser expedido então para a Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Por fim, os presentes autos devem permanecer arquivados na Diretoria de Protocolo, em face do previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno do Tribunal.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 01/2010 foi realizada nos autos n.º 452393/10, cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 1170/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 2624/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, para também conceder registro à admissão do servidor Ari Prudêncio da Silva.

2. O Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aprovar o referido Prejulgado, fixando os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º:-618403/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO CESAR ZERBETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCHA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO

DESPACHO N.º:-370/24

Trata-se de requerimento de ABONO DE PERMANÊNCIA do servidor JULIO CEZAR ZERBETTO, Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

2. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 820253/24 (peças 18-19), firmada pelo senhor Rafael Augusto Cassou, considerando a juntada, pela Diretoria de Gestão de Pessoas, da Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS do interessado (peça 16), assim se manifesta:

1 - Trata o presente de pedido de abono de permanência.

2 - Da análise dos documentos acostados no processo, o(a) servidor(a) PREENCHE OS REQUISITOS, para aposentadoria, no art. 5º da EC 45/19.

3 - No entanto, não há dúvidas que o(a) interessado(a) não fará jus a aposentadoria, se ficar apurada a qualquer tempo e, notadamente, quando da efetiva aposentação, qualquer irregularidade na documentação.

4 - Informamos ainda, que para preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício, foram computados e utilizados os períodos de tempo de contribuição, conforme consta no Dossiê Histórico Funcional e, de acordo com o Parecer Normativo n.º 011/2016 - DJ/PRPREV, tais períodos não poderão mais ser excluídos, a não ser que haja ressarcimento dos valores recebidos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoal, tendo em vista o fluxo 1 da Instrução de Serviço n.º 116/2017 deste Tribunal[1].

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Acesso por meio do link:

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-de-servico-n-116-de-26-de-outubro-de-2017/308285/area/249>

PROCESSO N.º:-176613/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-374/24

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Marlene Pereira dos Santos.

1. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5833/24 (peça 22), da análise do contraditório, opina pela irregularidade das contas com imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável, em face de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 881/24 (peça 23), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "compartilhando do disposto no opinativo técnico," opina no mesmo sentido.

3. Inobstante, a senhora Marlene Pereira dos Santos, na condição de representante legal do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque e de responsável pelas contas, apresenta novos documentos e justificativas, consoante petição n.º 819638/24 (peça 24).

4. Tendo em conta o princípio da verdade material, conheço do protocolado.

5. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-152990/08

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-ADEMILSON CAIRES DE CASTRO, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, AMELIA FIRMINO CALDA, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO VILSON ALMEIRON BUENO, CARLOS ROGERIO FORTINO, CASSIA APARECIDA VAROLO, CASSILDA BROGNOLI, CLAUDINEIA MARIA VILAR DOS SANTOS SONEGO, CLEUZA MARIANO, DONALDO WAGNER, DURCELINA DOS SANTOS TITOTTO, EDINES PACHECO DRUMOND, EDUARDO ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ELAINE APARECIDA FACHINETTE DE PADUA, ELI REGINA DIAS, FABIA FERREIRA PHILIPPSSEN, FABIANE CRISTINE ALVES, FRANCE FERRARI CAMARGO DOS SANTOS, GERACINA FATIMA DA SILVA, HERMINIA GUATIERRI PEREIRA, INES ZAVADZKI SONEGO, IRENE SOARES DE SOUSA, IRINEIA CARDOSO, IVONILDE OLIMPIO CASSIMIRO, JANETE HACHMANN, JEVERSON APARECIDO BELLIDO COLIN, JOSELITA HEREDIA DIAZ, LEONICE CORREA DA CRUZ, LORENA RAATZ SOARES, LUCI PEREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS RAATZ, MARCELA TALITA GENARI, MARCELE CRISTINA CORREA, MARIA APARECIDA DE MELO DO NASCIMENTO, MARINEI LEMOS DE SOUZA, MARLENE APARECIDA GONCALVES, MARLI APARECIDA VAROLO RIBEIRO, MARTA VACELLI VAROLO GAMBARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PRISCILA PAIVA CABRAL, RICARDA EUDOXIA DE ALMEIDA PALMIERI, ROSANE FERNANDES PEDRO, ROSILENE POLO STABACK, SANDRA MARIA LORENZETTI, SCHEILA VALQUIRIA SCHULZ, SEBASTIAO DOS REIS SILVERIO, SEBASTIAO LEUTERIO DE SOUZA, SILVAL NUNES PEREIRA, SILVANA MOREIRA, SILVANA ZANUTO BARBOSA, SOLANGE BUSS THIELE, TERESA PEREIRA DOS SANTOS, TEREZINA VIANA SOARES, VANESSA CORINA CLAUD, VANESSA DALL AGNOL, VERA LUCIA BATISTA DA SILVA VOLKSMANN, VERA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO 759/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-211737/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO N.º:-200/24

Trata-se da prestação de contas anual da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3735/24 - CGM (peça 8), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejavam julgamento pela irregularidade das contas.

Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

Via Despacho n.º 784/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5831/24 - CGM (peça 18), opinou pela irregularidade das contas com eventual aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1211/24 - 2PC (peça 19), corrobora com o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa.

As irregularidades apontadas são as seguintes:

1. Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.

2. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis indicados abaixo, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 5831/24 - CGM (peça 18), no prazo de 15 (quinze) dias:

-HÉLIO RODRIGUES DE JESUS. CPF: 894.XXX.XXX-04

-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ. CNPJ: 01.XXX.XXX/0001-91

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Havendo manifestação dos responsáveis, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-214060/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO:-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA SOARES

DESPACHO N.º:-201/24

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3376/24 - CGM (peça 8), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023

ensejavam julgamento pela irregularidade das contas.

Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

Via Despacho n.º 759/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5843/24 - CGM (peça 18), opinou pela irregularidade das contas com eventual aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1188/24 - 6PC (peça 19), corrobora com o opinativo da Unidade Técnica pela Irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa.

A irregularidade apontada se refere à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis indicados abaixo, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 5843/24 - CGM (peça 18), no prazo de 15 (quinze) dias:

-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS. CNPJ: 01.XXX.XXX/0001-62

-GILSON COSTA SOARES. CPF: 621.XXX.XXX-91

-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA. CPF: 905.XXX.XXX-04

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Havendo manifestação dos responsáveis, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-700440/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º:-202/24

Com fulcro no art. 490 do Regimento Interno[1], recebo os Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL em face da Decisão Definitiva Monocrática n. 72/24 (peça 30), uma vez presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º:-602051/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEM

PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER

DESPACHO N.º:-204/24

LUIZ PEREIRA KEPPEM, por meio de suas procuradoras, FRANCINE CRISTINE VANES e TAINARA PRADO LABER, opõe embargos de declaração em face do Acórdão nº 3858/24 - Tribunal Pleno, que julgou pedido de Rescisão do Acórdão nº 1.342/24 - S1C (autos n.º 284919/23), o qual decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas da CODEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade do Requerente, no exercício de 2022, aplicando-lhe a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com efeitos suspensivos.

2. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para autuação dos embargos de declaração e distribuição a esta relatora, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3]

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-lo.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º-763538/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

DESPACHO N.º-205/24

Trata-se de admissão de pessoal vinculado ao Edital de Concurso Público nº 001/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, com vistas ao provimento de vagas nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Auxiliar Administrativo, Agente de Apoio Educacional, Agente de Combate às Endemias, Técnico em Enfermagem, Enfermeiro e Nutricionista.

Por meio do Despacho nº 155/24-GCSMH, determinou-se a intimação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, para que apresentasse os dados e esclarecimentos acerca das inconsistências identificadas na Instrução nº 3869/24 – CAGE, atinentes à ausência de legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes e ao não encaminhamento dos dados referentes à fase 4, eis que já foram admitidos servidores aprovados no concurso em análise.

O Município manifestou-se nos autos (peças 90 a 98), apresentando o Projeto de lei nº 25/2024, devidamente protocolado na Câmara Legislativa Municipal, bem como a Lei Municipal nº 760/2024, dispondo sobre a “reserva de vagas para negros, pardos e deficientes físicos oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta do município de Jundiá do Sul”.

Justificou a demora no cumprimento à solicitação desta Corte em razão da necessidade de adequação da legislação municipal, debates e readequação dos Conselhos pertinentes.

Mediante Instrução nº 5981/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que restou sanada a irregularidade atinente à ausência de legislação municipal tratando da oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Consta, contudo, em consulta ao SIAP-Admissão, que apesar de iniciada a alimentação da fase 4, a prestação de contas não foi finalizada, sugerindo a aplicação de multa ao gestor e óbice à obtenção de Certidão Liberatória.

2. Considerando-se a necessidade de a entidade concluir as informações e documentos inseridos no SIAP, bem como as justificativas apresentadas no tocante ao atendimento da solicitação desta Corte, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, no intuito de intimar o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, em derradeira manifestação, no prazo de 15 dias, promova a finalização do preenchimento da alimentação da fase 4 da prestação de contas referente ao Concurso em análise, sob pena de aplicação das sanções sugeridas pela Unidade Técnica.

3. Publique-se

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-547231/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO CHYLAJENKO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCÇA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SILZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-206/24

Por meio da Instrução nº 18054/24-CAGE, a Unidade Técnica aponta a ocorrência de erro no opinativo precedente (Instrução nº 17552/24 – CAGE), considerando-se que o ato de concessão da reserva remunerada sob análise (peça 11) a fundamenta no art. 157, §4º I, da Lei Estadual nº 1.943/54[1], enquanto o Parecer jurídico da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 15) menciona como fundamento legal o art. 157, §4º, III da Lei 1.943/54[2].

Observa o embasamento legal informado para a inativação no SIAP é a Reserva Remunerada Voluntária com proventos integrais (inciso I), prevista no ato de concessão, sendo que, pelo tempo de inativação informado, o militar não possui 30 anos de serviço público para se aposentar.

Verifica, ademais, ter sido assinalado no SIAP que a reserva foi concedida por força de decisão judicial, a qual não consta nos autos, tampouco tendo sido mencionada

no ato de concessão do benefício, opinando pela realização de diligência ao Ente previdenciário.

2. Em atendimento ao opinativo técnico, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, confirme o fundamento legal da reserva remunerada e realize as correções necessárias no ato de concessão e no SIAP, devendo certificar se o benefício foi mesmo deferido por força de decisão judicial, acostando o julgado respectivo.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei 4543 de 31/01/1962) (...) § 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais; (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962) (vide Lei 6417 de 03/07/1973)

2. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei 4543 de 31/01/1962) (...) § 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962) (...)

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

PROCESSO N.º-322124/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS

DESPACHO N.º-208/24

Deiro o requerimento apresentado pela entidade previdenciária por meio da Petição Intermediária nº 804665/24 (peças 72-73), fixando-se novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do Despacho nº 164/24 (peça 69).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-813443/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA

DESPACHO N.º-210/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face de atos praticados por Angelo Geraldo Bochenek, pregoeiro da Administração de Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), em decorrência de supostas ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 50/2024 promovido por aquela entidade estadual, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços”.

Aduz a Representante que o certame, cuja sessão pública de disputa foi realizada em 01/11/2024 e teve como vencedora declarada em 25/11/2024 a empresa Head Net Tecnologia da Informática Ltda., encontra-se evadido de vícios que demandam a anulação do resultado proclamado pela entidade estadual.

Em primeiro lugar, aponta a utilização de robô pela empresa vencedora durante a etapa de apresentação de lances na plataforma eletrônica utilizada pela APPA, prática que, no entendimento da representante, violou a competitividade da licitação, eis que gerou vantagem indevida à concorrente.

Argumenta, ainda, que o intervalo de tempo entre os lances realizados pela vencedora foi inferior ao período mínimo estabelecido pela plataforma (5 segundos), violando dessa forma as regras estabelecidas para a disputa, além de evidenciar que as propostas estariam sendo feitas de forma automática – eis que teriam sido submetidas em tempo impossível para um operador humano e sempre em lances uniformes, inferiores em R\$ 100,00 (cem reais) aos lances ofertados pela Representante em todas as oportunidades.

Além de tal suposta informalidade, alega que a empresa vencedora teria sido indevidamente habilitada, eis que não teria atendido a algumas condições impostas pelo edital.

Relata que, em descumprimento ao item 16.11, alínea “b”, do Termo de Referência, teria a licitante deixado de apresentar, juntamente à proposta de preços, catálogos completos de diversos dos itens ofertados, contendo todas as especificações técnicas correspondentes.

Especificamente, sustenta que a licitante Head Net teria deixado de apresentar os catálogos completos dos itens 184, 190 e 265 do Termo de Referência. Ao mesmo tempo, parte dos catálogos enviados pela vencedora demonstraria que os equipamentos propostos para execução dos serviços não atenderiam às especificações técnicas exigidas pelo edital, notadamente os catálogos dos itens 210, 221 e 268.

Por fim, argui a Representante que houve também na habilitação a violação aos itens 11.5.1.4; 11.5.1.5; 11.5.1.7; 11.5.1.8; 11.5.1.9; e 11.5.1.10 do edital; uma vez que não

teria sido apresentada documentação suficiente para comprovar que a vencedora possui vínculo com determinados profissionais exigidos pelo instrumento convocatório para a prestação dos serviços, quais sejam:

- 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- 2 (dois) técnicos em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC;
- 1 (um) profissional com formação superior em rede de computadores;
- 2 (dois) profissionais com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante em linhas de equipamentos de rede (switches);
- 2 (dois) profissionais com certificado de treinamento e capacitação de cabeamento estruturado; e
- 2 (dois) profissionais (no mínimo) com certificado de treinamento e capacidade pelo fabricante da câmera ofertada.

Assim, em virtude das supostas irregularidades comunicadas e da iminência de homologação do certame objeto dos autos, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 50/2024 promovido pela APPA até o julgamento final da presente Representação.

Considerando que tramitam junto a esta relatoria os autos de n.º 581593/24, os quais versam também sobre a licitação em exame, o feito foi distribuído por conexão, nos termos do art. 346, § 1º do Regimento Interno.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação do pleito cautelar, entende-se necessário, nos termos do artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a intimação da Administração de Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na figura de seu representante legal, e de Angelo Geraldo Bochenek, pregoeiro da entidade, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar aos fatos e fundamentos expostos no petição inicial.

Especificamente, deverão os responsáveis esclarecer os motivos pelos quais foram aceitos lances enviados em intervalos inferiores ao previsto pela plataforma eletrônica em que ocorreu a disputa licitatória, a qual consignava tempo mínimo de 5 segundos entre os lances intermediários e como tempo para cobrir a melhor oferta, mas que aparentemente não foi observado durante a disputa.

Notadamente, indica-se o lance vencedor apresentado pela empresa Head Net Tecnologia da Informática Ltda., enviado às 10:57:08:894; durante o tempo randômico de disputa e menos de 5 segundos após o lance ofertado pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.; submetido às 10:57:08:89 (conforme histórico à peça 05).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora



PORTARIA Nº 46/2024

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO o contido no art. 8º do RIMPC, versando sobre a designação de substituto do Procurador-Geral em seus afastamentos e impedimentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador Flávio de Azambuja Berti como substituto do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas durante o período de seu afastamento legal, de 13 de janeiro de 2025 a 01 de fevereiro de 2025.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 301/24

Processo nº: 3060/24

Data e hora da redistribuição: 10/12/2024 14:57:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 352090/22

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6363/2024

Processo Nº: 369317/22

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 09:33:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA SAYURI IKENO, ADRIANA VASKO, AGLAE MARTINS MELGACO, ALINE FRANCIELE TEODORO RIBAS, ALLINE FILETE RODRIGUEZ, AMARILDO MAYER, AMERICO MENDES FLORES, ANTONY MURILLO COSTA, AUGUSTO DE OLIVEIRA BRESSAN, BRUNO GUSTAVO DOMACOSKI E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 334214/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6364/2024

Processo Nº: 260297/23

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 09:41:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: ADRIANO SANCHES, ADRIELE DE BRITO COSTA DA SILVA, ALECIA

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MANUAL DE CUMPRIMENTO
DE DECISÕES DO TCE-PR
[ACESSE AQUI A NOVA VERSÃO](#)

GABRIEL DA SILVA DIAS, ALISSON ANDRE PEREIRA, ANDRESSA BONO VICENTE, APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, CAROLINE RODRIGUES DE AMORIM, CLAUDECIR CARDOSO DE SA, CLAUDIA PINTO RANDO ZANCHI, CLEYTON SANTOS ROCINI JUNIOR E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 152744/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6365/2024

Processo Nº: 675608/23

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 09:49:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ADELINO FLORES DE OLIVEIRA, ADILSON CHALAGA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE ANDRADE, ADRIELI ANDRADE FERREIRA, AGNALDO JOSE LINALVES DA SILVA, ALAN COELHO DE ARAUJO, ALANA MARIA BOTELHO DE SOUZA, ALINE DEVECKI RIBEIRO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6366/2024

Processo Nº: 479538/22

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 10:01:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: ALINE GOMES LINHARES, ANA CAROLINA MENAO, ANA FLAVIA ALVES DE LIMA, ARIADNE BARBOSA RODRIGUES, CAROLINE KOSINSKI, CELIA WODARCZYK, CLAIRE MARIA OLEJARS, DANIELE FATIMA BALHUK, DANIELI BACHTCHEN, DANIELI JARAS TROJAN E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 53268/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6367/2024

Processo Nº: 772360/23

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 10:14:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: DANIELLY MARTINS DE AMORIM, DURCILEI ROBERTO FRANCA, ELIANE LININQ FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETE APARECIDA DA SILVA ROSA, FABIO CHICAROLI, GESSICA PESENTE DO PRADO, GISLAINE DE OLIVEIRA VICENTE, LOIDE GOMES DOS SANTOS, LUZIA GONCALVES DA SILVA, MARINA FERREIRA DOS SANTOS MASSINI E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 454295/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6368/2024

Processo Nº: 702702/23

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 10:24:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRA ALBERTON GUEDES, FERNANDA APARECIDA NACONESKI, GERSON FRANCISCO GUSSO, MAYARA MEURER DORE SALLA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ROBERTA FABIANE BONAMIGO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 207620/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6369/2024

Processo Nº: 786586/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 10:28:41
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6370/2024

Processo Nº: 351144/23

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 10:38:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54687/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6371/2024

Processo Nº: 778164/23

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 10:48:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, DOROTY FRANCO DE MORAES, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PRECILA BORGES DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54687/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6372/2024

Processo Nº: 361510/22

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 10:56:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA DAS GRACAS MOTTA MURER, DANIELA CESCHINI DE SOUZA QUEIROS, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, EDVANI CAROLINE DE MORAIS, HORACIO TORCANO JUNIOR, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, KARINA NOGUEIRA DIAS, LAÍS MIRIANY ERNESTO E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54687/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6373/2024

Processo Nº: 819085/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 11:12:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 788000/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6374/2024

Processo Nº: 608095/22

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 11:32:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, VANDERLAN OLIVEIRA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6375/2024

Processo Nº: 819824/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 11:35:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6376/2024

Processo Nº: 817171/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 11:40:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6377/2024

Processo Nº: 427767/22

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 11:41:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: AVELINO PAZ FERNANDES, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6378/2024

Processo Nº: 391193/22

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 11:47:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: BASILIO MARTINS VAQUEIRO LIDON, DENIS HENRIQUE

RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6379/2024

Processo Nº: 357924/23

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 11:53:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA INES TAVELLA, MARIA JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6380/2024

Processo Nº: 440577/22

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 11:58:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSE ANTONIO MACHADO, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6381/2024

Processo Nº: 815365/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 12:44:02
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6382/2024

Processo Nº: 810584/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 13:04:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6383/2024

Processo Nº: 820296/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 13:19:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6384/2024

Processo Nº: 820628/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 13:20:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SÃO PAULO ANCLIVEPA SP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6385/2024

Processo Nº: 786659/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 14:58:40
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6386/2024

Processo Nº: 812692/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 15:04:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6387/2024

Processo Nº: 785881/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 15:31:30
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:
Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO por estar impedido na 1ª instância.
Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6388/2024

Processo Nº: 800651/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 15:49:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6389/2024

Processo Nº: 816230/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 16:16:35
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6390/2024

Processo Nº: 817309/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 17:08:25
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO MOURA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6391/2024

Processo Nº: 817996/24

Data e hora da distribuição: 10/12/2024 17:17:55
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SAUL DORVAL DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o-533110/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA AVILA, ALINE AQUINO, ALINE CRISTINA MARTINS, ALINE PAGNONCELLI, AMANDA ALBANO HALAT, ANA CARLA ANDREASSA, ANA CLAUDIA MEGDA MAZETTO, ANA PAULA RIGON VASCONCELLOS, ANDRESSA ROSA GONCALVES DO AMARAL, ANDREWS TRINDADE FERREIRA, ANDRIELE CAMPOS DE MAURA, BIANKA JANNUZZI, DANIELY LOPES VIEIRA, DENISE HILGEMBERG, DENISE IAREK, DJESSICA HENNING DOS SANTOS, EDUARDA CRISTINA CHEVA NORBERTO, EDUARDA RODES ALVES, ELISABETE RODRIGUES MONSSAO, ELIZANGELA CATARINA ANTUNES DE ANDRADE, ELLEN DE FATIMA SPRENGOSKI, ERIKA MARIA LAMERA, EVELYN PAULA FEDEROVICZ, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GABRIEL MONTEIRO MARQUES, GABRIELA APARECIDA GIBLESKI LALICO, GABRIELA PADILHA, GEORGIANE MOUTIM WASELEWSKI, GRACIELE CRISTINA VARELA PIO BARBOSA, GRAZIELA DE OLIVEIRA ANDERSON, GRAZIELLE MAYARA DALLA STELLA, GUILHERME ALBINO, HERIQUE LUNARDON LAVALL, ISYS AMANDA DE JESUS, JAQUELINE APARECIDA WALTER RODRIGUES, JAQUELINE LAMOUR VAZ DA SILVA, JESSICA CRISTINA ROSSA MONCHANSKI, JESSICA FERRAZ DE MELO, JESSIKA WIERZBICKI, JOICE NATALIA DURSKI, JOSEDINA TEREZINHA NEVES UKAN, JULIANA APARECIDA MACHADO FARIAS, JULIANA DE CASTRO DE ANDRADE, JUNIELE CRISTINA PEREIRA MOREIRA DE LIMA, KAREN PRISCILA RODRIGUES ANTUNES DEDA, KARLA APARECIDA PIRES VIANA, KATIA PACHECO MATTEO MAKIOLKE, KELLEN CRISTINA MENDES FERREIRA, KELWIN JUNIOR VAZ DA SILVA, LAYON PHILIPPE BECKER, LEILA DO ROCIO DE FARIA, LIANDRA GRAZIELLY NEVES, LUZIA DE OLIVEIRA CARLOTTO, MARCIA APARECIDA KLEMS, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, MARIANA CORDEIRO FRANCO, MARIANA GUIMARAES FERREIRA, MARIELLE LOVATTO, MARISTELA CORDEIRO DOS SANTOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA BILIERI VIEIRA, MICHELE DA SILVA PANSOLIN, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA DAMAZIO, PAOLA RUTKE BARBOSA, POLIANA APARECIDA MARQUES DE FARIAS, RAQUEL JANINE DA SILVA, RENATA ADELIA DE SOUZA LOPES, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ROSIMERI FRANCA DA SILVA, SALETE MARIA MOREIRA DOS SANTOS, SANDRA MARIA CEZARINO DA SILVA DOS SANTOS, SCHEILA DEMETRIO FABRI GANZ, THAYNA KAMILLA FELIX LOPES, VILSON GOMES, ZULEIDE ALVES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5035/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18181/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-574224/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, HUGO SANDI MARTINS, THIAGO PRIMA DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5036/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18184/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-188975/22

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO-ANISIA HILLMANN, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5037/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14249/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-524294/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ALESSANDRA SAFIANO, ALEXANDRA DO PRADO DE LIMA VALLE, ANA PAULA COLACO, ANA PAULA RIPKA, ANA PAULA VANSUITA, ANDREA ROSSA, ANDREIA CRISTINA GOLOBEK CORDEIRO, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA PAULA ZANATTA, CINTHIA JANAINA DA SILVA, CLEIDE KUNISZ TACIOR, DANIELA TATIANE LEANDRO, DANIELE DA LUZ PEREIRA, EDICLEIA MLENEK, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, ELI SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE SATIKO KAWATA NOMADA, ELZA MERY DOS REIS ROCHA, FERNANDA LIMA DO AMARAL, FERNANDO DE OLIVEIRA DA COSTA, FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO, FRANCIELE KORCZEK, FRANCIELLE CANARCO DO NASCIMENTO DE MORAES, GABRIELA RUDOLF KUZMA, GIOVANA VAZ DA SILVA RETIKA, GISELLI BACELAR FERREIRA PENTEADO, GLAUCIA GISELA SPADER, GRAZIELLE MARQUARDT DITTERICH, HELEN KUKLA RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIELLI BIESEK FELIZARDO, JANETE DA APARECIDA MILITA, JOSAINE DE FATIMA SLOMA WASCH, JOSENA SOUSA SILVA, JULIANA FERNANDES RAMOS CREPALDI, JULIANE BUDEK DIAS, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KHAROLINE SALVADOR GIONGO, LETICIA RAYSA GAIDA, LISABETE FURMAN DA ROCHA, LISANEAS ALBERGONI DO NASCIMENTO, LUANA FAVETTI, LUARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANA DA SILVA KREZKO, MAIARA PARRILHA TEL BENKE, MARIA AUGUSTA AKEMI SOUZA MARUO, MARIA FRANCIELLI SOKULSKI OPALINSKI, MARICELI GONCALVES DA SILVA, MARLI DE FATIMA CARVALHO SILVA, MATILDE FERNANDES DOS SANTOS SCHMIDT CALLIARI, MICHELLE CRISTINE ALBERTI DA SILVA, MONICA MOTTA DA SILVA MARTINS, NILSON VIVIRKA, PRISCILA GONCALVES SILVA, QUEZIA RANKEL ZBONIK, REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES GONCALVES SKROCH, ROSANGELA MARIA DA SILVA, ROSANGELA MELIN, SANDRA DA SILVA MOREIRA, SANDRA SIMONE DA SILVA, SILMARA VIEIRA GRITTEN, SIMONE CASTILHO PEREIRA, TAMIRES CHIME GARRATINI, TAMIRES FERREIRA DE LIMA, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE GROS, THAIS BENTO CLARO, THAIS FELIX, THALITA SILVEIRA DA LUZ, VALERIA MARA IENKOT, VANESSA RAIANNA GELBCKE, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ZELIA BALISKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5038/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18191/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-568089/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO-ADAIANE COSTA NUNES, ANA LUCIA MOREIRA, ANDREA OLINDA DE OLIVEIRA TORALES MATTOS, ANGELICA RIBEIRO ARRUDA, BEATRIZ FERREIRA GARCIA, CARLA APARECIDA BITENCOURT BORBA DE OLIVEIRA, CARLA CAROLINE PINTO, CLAUDINEI MIGUEL BOLLICO, CLAUDIO RAUBER, DOUGLAS WESLEM DA SILVA, EDUARDA BORTOLINI, EMANUELI VANESSA RODRIGUES, FABIA CRISTINA DA SILVA, GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, GIOVANI LOTICI, JACQUELINE NECKEL DOS SANTOS, JADIELI SIMONI ROLL KOCH, JEFFERSON RODRIGO MENDES, JOELMA APARECIDA BATISTA, JULIANA MARIA BUSANELLO HANEMANN, KARINA LUCIA BROETTO HATTGE DAL ACQUA, KARINE PERONDI MADALOSSO, KELLY MENDES, LEONARDO MATEUS BURATTI, LETICIA DO AMARAL, LUCIELI ZIMMERMANN, LUCILENE WEBER BUZIN, LUCINEIA TREVISAN DA SILVA, MARCELO MARION, MARCOS ANDRE SCAPINI, MARIA EDUARDA DA SILVA, MATEUS DALLABRIDA DAS DORES, MAXWELL SCAPINI, MONICA APARECIDA PERIN, NAIARA CRISTINA DALLANORA, NATALI APARECIDA PAGEL DA SILVEIRA, RAFAEL BRESSANELLI, RENATA CRISTINA DA SILVA MEIRA, ROSANGELA ANA MANDELLI DE MELO, ROSEMERI THOMAS, RUTH NERES BONATTO, SANDRA TEREZINHA DE OLIVEIRA, SCHEILLA FERNANDA DALLABRIDA JACOBOWSKI, SEBASTIAO GENESIO GARCIA, VILMAR DE PAULA DA SILVA, WELINTON DE OLIVEIRA, WESLEY GILEADE KRONE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5039/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18198/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-550244/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DONIZETE RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELEN CRISTIANE DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA RIBEIRO, THIAGO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5040/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18163/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-549149/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CAROLINA AMARO GASPARIN, EVELYN ROSANE AMARO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5041/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18167/24 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-420803/20
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, NELIO VALENTE COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5042/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16525/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-642641/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, GERALDO SOARES MALTA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5043/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18224/24 - CAGE peça nº 51: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-552336/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PEDRO KUTIANSKI, ROSALINA KUTIANSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5044/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18055/24 - CAGE peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-792420/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1174/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Campo Bonito visando à alteração de dados no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) - Módulo de Admissão no tocante ao prazo de validade cadastrado para o Concurso Público nº 01/2022, devendo constar o prazo de 2 (dois) anos, em vez de 1 (um) ano, "para que as informações cadastradas permaneçam de acordo com o previsto no Edital" (peças 03 a 06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 6074/24 (peça 07), opinou favoravelmente ao pleito do presente expediente.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que se manifestou mediante a Informação nº 365/24 (peça 8), nos seguintes termos:

No tocante ao pedido, alinhando-se ao parecer lançado pela CGM, tem-se que o Prazo de Validade do Processo de Seleção cadastrado na fase 3 deve ser alterado para 2 anos, alterando-se, conseqüentemente, o Período de Validade Inicial do Processo de Seleção para 05/08/2022 a 05/08/2024 na fase 1.

Face ao exposto, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas, Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pelo deferimento do pleito, quanto à alteração dos dados no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) - Módulo de Admissão referente ao prazo de validade cadastrado para o Concurso Público nº 01/2022, do Município de Campo Bonito, nos termos por elas propostos.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 09 de dezembro de 2024.
-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do

Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-548804/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5189/24

Trata-se do Requerimento protocolado pelo Município de Pato Branco, decorrente da abertura de Procedimento de Fiscalização deste Tribunal de Contas, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024-2025, em que a entidade informou a correção de dados referentes à intervenção 12433-9-2021, presentes no Sistema de Acompanhamento Mensal no mês 06/2024, e solicitou a alteração dos respectivos descritivos no Portal de Informações para Todos, cuja base de dados decorre do SIM-AM.

Por meio do Despacho nº 863/24-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas uma vez que o requerimento visava alterar dados do SIM-AM referentes a obras públicas. Autos encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas que informou estar de acordo com as alterações pretendidas, indicou uma divergência nas coordenadas geográficas no PIT-SIM-AM, referente a obra do "Cód. Bem" 73772, e, considerando que a alteração das citadas coordenadas seria possível sem a intervenção deste Tribunal, recomendou que a própria municipalidade a realizasse. (Informação nº 18/24-COP, peça 5)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), no âmbito de suas atribuições junto ao SIM-AM, constatou que as modificações solicitadas poderiam ser realizadas na base de dados e que não havia identificado impeditivos quanto aos impactos do pleito nas regras do sistema. (Informação nº 283/24-COSIF, peça 6).

Ante a divergência entre as análises realizadas pelas unidades técnicas quanto ao conteúdo do encaminhamento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização retornou os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para ciência da manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e eventual complementação. (Despacho nº 885/24-CGF, peça 7)

A Coordenadoria de Obras Públicas, por seu turno, indicou concordância quanto as alterações pretendidas, notadamente a alteração no campo "Nome" e solicitou que a municipalidade fosse orientada acerca da correção dos registros das Coordenadas Geográficas relativas ao Bem nº 73772. (Informação nº 33/24-COP, peça 8)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que a Diretoria de Tecnologia da Informação já havia alterado a descrição dos bens conforme indicado à peça 3 e explicou como o requerente poderia atualizar as coordenadas geográficas referentes ao Bem nº 73772. (informação nº 329/24-COSIF, peça 9)

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que corroborou com o entendimento das unidades técnicas anteriores, sugeriu a comunicação ao requerente e opinou pelo encerramento deste protocolado. (Despacho nº 1135/24-CGF, peça 10)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, notadamente a informação de que a DTI já havia alterado a descrição dos bens conforme indicado à peça 3 e que as coordenadas geográficas do Bem nº 73772 devem ser atualizadas pelo requerente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº

115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-753718/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5202/24

Trata-se de e requerimento externo promovido pelo Município de Porto Barreiro em que apresenta esclarecimentos sobre a análise de gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2024, cujo resultado foi negativo em razão da constatação de que o Município contraiu operações de crédito em montante superior a 16% da Receita Corrente Líquida (19,73%), em contraposição ao art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado.

Pela Instrução nº 5786/24 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o pedido de igual teor já havia sido formulado no requerimento externo "informação – CEF – Municipal" nº 716790/24, em que houve o opinativo pelo indeferimento.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 352/24 (peça 9), nada tem a reparar quanto à análise da CGM, o apontamento do relatório condiz com a situação verificada, e, havendo justificativa, a documentação pertinente poderá ser encaminhada por requerimento de Certidão Liberatória, para fins de apreciação do mérito por este Tribunal.

Por fim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo indeferimento do pleito, conforme Despacho nº 1142/24 (peça 10).

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Porto Barreiro, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, para ciência.

Após, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-778338/24

ENTIDADE:-DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI

INTERESSADO:-DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5224/24

Retorna o protocolado com a Informação nº 17/24-OC (peça 6), por meio da qual a Ouvidoria de Contas manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Daniela de Oliveira Danieli.

Ante o exposto, retorne o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, considerando a solicitação da Ouvidoria de Contas à peça 6, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 5, posto juntada de forma equivocada, comunicação à solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-779431/24

ENTIDADE:-DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI

INTERESSADO:-DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5225/24

Retorna o protocolado com a Informação nº 18/24-OC (peça 6), por meio da qual a

Ouvidoria de Contas manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Daniela de Oliveira Danieli.

Ante o exposto, retorne o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, considerando a solicitação da Ouvidoria de Contas à peça 6, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 5, posto juntada de forma equivocada, comunicação à solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-812692/24

ENTIDADE:-JOÃO CARLOS RIBEIRO

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5231/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. João Carlos Ribeiro, por meio do qual solicita a atuação desta Corte de Contas acerca de possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte da Prefeitura do Município de Pinhais.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 275 do Regimento Interno[1], tenho para mim que ele aparenta congruência com um processo de denúncia.

Portanto, em atenção aos § 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno[2], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação do feito como "denúncia", sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-799483/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5237/24

Pelo Despacho nº 1902/24 (peça 4) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo de Denúncia 53175-8/24, com vistas à instrução do Procedimento Investigatório Criminal MPPR0046.24.145705-3.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 53175-8/24, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

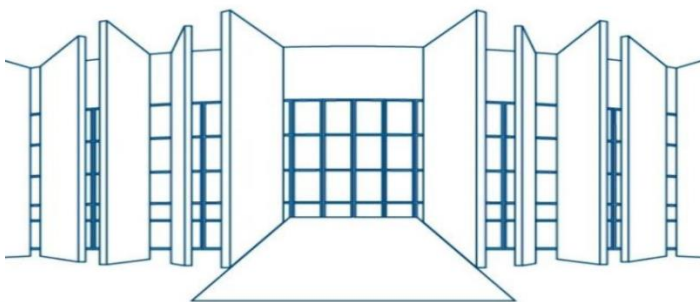
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre